



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

RESUMO

Juiz de Direito: Dr. Rui Carvalho
Dr. José António Alves Esteves
Dra. Joana L. Andrade

Processo: 718/22.7JAVRL – Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Data da decisão: 09-09-2024

Descritores: Concurso;
Alteração não substancial dos factos;
Acidente de viação dolosamente provocado; Seguro Obrigatório

Sumário:

I – Comete, em concurso real e efetivo, 4 (quatro) crimes de ofensa à integridade física qualificada simples, p. e p. cada um deles pelos artigos 143.º, n.º 1, 145.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal e 1 (um) crime de ofensa à integridade física qualificada grave, p. e p. pelos artigos 143.º, n.º 1, 144.º, alínea c) e 145.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal, o arguido que alguns minutos após uma contenda no interior de um estabelecimento de diversão noturna, conduziu um veículo, sem abrandar, subiu o passeio e direcionou-o a cerca de 20 a 25 indivíduos que aí se encontravam, entre os quais aqueles que momentos antes se envolveram na contenda no interior do referido estabelecimento noturno, vindo a embater/colher/atropelar cinco dessas que se encontravam apeados nesse passeio e que foram projetados e embateram no solo e no poste de iluminação que ali se encontrava, causando ferimentos simples em quatro deles e graves num deles, sem perigo para a vida de qualquer um deles.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

II - Concorrendo na descrita atuação dos arguidos factos suscetíveis de em simultâneo integrarem os elementos subjetivos típicos do crime de homicídio na forma tentada ou do crime de ofensa à integridade física (simples ou grave), impõe-se em nome do princípio do “*in dubio pro reo*”, que constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova, que o tribunal decida “*pro reo*”, a favor do arguido, isto é, que ocorreu apenas a intenção de ofender de forma simples ou grave a integridade física das cinco pessoas atropeladas e não de matar.

III – É pacífico na jurisprudência dos nosso Tribunais Superiores que o seguro obrigatório garante o pagamento da indemnização emergente de acidente de viação dolosamente provocado, sem prejuízo do direito de regresso contra o causador do acidente que cabe à seguradora que haja satisfeito o pagamento da indemnização; Perante a existência de seguro válido, encontrando-se o pedido dentro do capital mínimo obrigatório, só a seguradora deve ser demandada civilmente no pedido de indemnização civil deduzido em processo penal, devendo a demandada civil ser absolvida da respetiva instância, por ilegitimidade - Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 3/10/2019, relatado pelo Sr. Conselheiro Francisco Caetano, que confirmou o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães objeto do recurso, disponível na base de dados da DGSJ.

Sumário elaborado pelo relator Rui Paulo Alves de Carvalho, Juiz de Direito, do Juízo Central Criminal de Vila Real, J2.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Acórdão

Acordam os Juízes que constituem o Tribunal Coletivo no Proc. n.º 718/22.7JAVRL do Juízo Central Criminal de Vila Real - J2:

RELATÓRIO:

O Ministério Público deduziu acusação para julgamento, em processo comum, com intervenção do **Tribunal Coletivo**, contra:

AAAA, casado, feirante, filho de MMMM e de DDDD, nascido a XX/XX/2004, natural de Vila Real, titular do CC n.º xxxx residente, no XXXX, XXXX, XXXX, XXXX, Peso da Régua;

imputando-lhe a prática como autor material e em concurso real de *05 (cinco) crimes de homicídio qualificado, na forma tentada*, p. e p. nos artigos 22.º, 23.º e 73.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alíneas e), i) e j), do Código Penal.

Por requerimento sob a ref.ª 3670340 de 6/06/2024 foi requerida a comunicação à Defesa ao abrigo do art.º 358.º, nos 1 e 3, do CPP, da alteração da qualificação jurídica imputando-se também o disposto no **art.º 69.º, n.º1, do C. Penal.**

*

A requerente/demandante civil SSSS foi admitida a intervir na qualidade de assistente - despacho sob a ref.ª 39138640 de 22/01/2024.

*

Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro deduziu pedido de indemnização civil contra a Zurich Insurance PLC - SUC Portugal, com sede na Rua Barata Salgueiro, 41, Lisboa, pedindo a condenação da demandada a pagar-lhe a quantia de €3.618,69 euros (três mil seiscientos e dezoito euros e sessenta e nove cêntimos) relativa à assistência prestada a JJJJ, DDDD, SSSS, VVVV e NNNN, acrescida de juros, à taxa legal, desde a citação até efetivo e integral pagamento (ref.ª 3427196 de 19/10/2024).

Zurich Insurance PLC, Sucursal em Portugal, demandada, contestou o pedido



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

cível contra si deduzido pelo CHTMAD, EPE, alegando que nunca rececionou qualquer participação do seu segurado relativamente ao acidente em apreço pelo que aceita alguns factos e impugna outros pelo desconhecimento (3627389 de 26/04/2024).

*

SSSS deduziu pedido de indemnização civil contra o arguido AAAA alegando que em consequência da atuação do arguido que descreve sofreu danos físicos, psíquicos e morais que concretiza, pedindo a condenação do arguido a pagar-lhe quantia não inferior a €8.000,00 euros a título de danos não patrimoniais e em relação aos danos patrimoniais não consegue contabilizar mas que de igual modo reclama do arguido (ref.^a 3448227 de 8/11/2024).

O arguido não apresentou contestação escrita.

Questão prévia:

Cumpra conhecer de imediato da exceção dilatória da ilegitimidade passiva do arguido AAAA.

Com relevo para a presente decisão apura-se o seguinte facto que foi alegado em 13.º do pedido de indemnização civil do Centro Hospitalar de Trás os Montes e Alto Douro contra a Zurich Insurance PLC – SUC Portugal e que ali não foi impugnado que pelo princípio da aquisição processual se considera para este efeito. (art. Art.º 413.º do Código de Processo Civil – “princípio da aquisição processual das provas” – segundo o qual o Tribunal para formar a sua convicção acerca da prova – “*deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por certo interessado.*”

- O veículo conduzido pelo arguido estava segurado na Companhia Zurich Insurance PLC – SUC Portugal através da apólice n.º xxxxxxx válida e eficaz.

Para a decisão da ilegitimidade passiva do arguido ser demandado seguiremos de perto os ensinamentos do Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 3/10/2019, relatado pelo Sr. Conselheiro Francisco Caetano, disponível na base de dados da DGSI, o qual em parte citaremos sendo que o mesmo teve por base um caso em tudo semelhante sendo que ali se tratou de um homicídio qualificado por acidente de viação dolosamente



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

provocado, sendo que na primeira instância foi o ali arguido condenado no pedido de indemnização e após recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães, conheceu, como questão prévia e enquanto excepção dilatória de conhecimento officioso, da excepção de ilegitimidade da arguida demandada civil, aderiu aos fundamentos do requerimento desta quanto ao conceito de acidente, por sua vez extensível ao que for causado com dolo e, assim, porque transferida a respectiva responsabilidade para a seguradora e porque apenas contra ela deveria ter sido deduzido o pedido, julgou procedente a excepção de ilegitimidade da demandada, de cuja instância a absolveu.

Isto posto.

Dispõe o art.º 15.º, n.º 2, do DL n.º 291/2007, de 21.08, que aprovou o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e transpôs a Directiva n.º 2005/14/CE do Parlamento e do Conselho, de 11.05, que “o seguro garante ainda a satisfação das indemnizações devidas (...) de acidentes de viação dolosamente provocados (...) e o art.º 27.º, n.º 1, alín. b) que, “satisfeita a indemnização, a empresa de seguros (...) tem direito de regresso contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente (realce nosso)”.

Por seu turno o n.º 1, alín. a), do art.º 64.º do mesmo diploma legal estipula que “as acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil, quer o sejam em processo penal e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente só contra a empresa de seguros, quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório”.

A não exclusão do âmbito da garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel dos danos resultantes de “acidentes de viação dolosamente provocados” remonta ao primeiro dos diplomas que versou tal matéria, o DL n.º 165/75, de 20.03, em cujo art.º 8.º dispunha que “o seguro garante também a responsabilidade civil resultante de acto doloso, dispondo, neste caso, o segurador do direito de regresso contra o responsável”.

Esse diploma não chegou, porém, a entrar em vigor por razões históricas que tiveram a ver com a nacionalização da maioria das seguradoras, conforme foi assinalado



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

no preâmbulo do DL n.º 408/79, de 25.09, diploma que se lhe seguiu na instituição, doravante operante, do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e em cujo art.º 6.º, n.º 2, continuou a dispor que “o seguro garantirá igualmente os danos provenientes de acidente de viação dolosamente provocados” bem como o art.º 19.º, alín. b), continuou a facultar à seguradora o direito de regresso contra o causador doloso do acidente.

Seguir-se-ia o DL n.º 522/85, de 31.12, à luz do qual foram tirados os acórdãos acima elencados, em cujo preâmbulo começou por se assinalar que “a institucionalização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel revelou-se uma medida de alcance social, inquestionável que, como o decurso do tempo, apenas impõe reforçar e aperfeiçoar, procurando dar uma resposta cabal aos legítimos interesses dos lesados por acidentes de viação”, para, no seu art.º 8.º, n.º 2, garantir a satisfação das indemnizações devidas por acidente de viação dolosamente provocados, sem prejuízo do direito de regresso da seguradora “contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente” (art.º 19.º, alín. a)).

Desta sucessão normativa resulta a preocupação do legislador em salvaguardar os interesses dos lesados, ainda que os danos advenham de acidente dolosamente provocado.

Daí que se afirme que o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel revista a natureza de garantia social ou de contrato a favor de terceiro lesado que assume o papel de parte para poder exigir directamente da seguradora a reparação do seu direito (Ac. de 06.07.2011).

O que justifica dar à expressão “acidente de viação” uma interpretação diferente da tradicional, que liga o acidente a acontecimento fortuito ou casual, a uma álea, a favor de interpretação mais geral, focada no interesse do lesado e na perspectiva do seu ponto de vista, como se tratando de um fenómeno ou acontecimento anormal decorrente da circulação de um veículo automóvel (Ac. de 01.04.93).

Face ao interesse protegido pela norma (direito do lesado), outra não deve ser a



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

conclusão de que tanto é acidente o acontecimento (evento) estradal inesperado, como o dolosamente causado.

É esse, de resto, o sentido literal da norma (“acidentes de viação dolosamente provocados”) enquanto critério de interpretação à luz do art.º 9.º, n.º 2, do CC, com o qual manifestamente se não coaduna a interpretação sustentada pelos recorrentes, sob pena de se concluir que o legislador criou uma regra jurídica incongruente e inútil, insusceptível de aplicação prática (Ac. de 07.05.2009).

Um outro argumento adjuvante, este de ordem sistemática, tem a ver com a exclusão dos danos causados “por um veículo terrestre a motor” no âmbito de aplicação do regime jurídico de protecção às vítimas de crimes violentos (art.º 1.º, n.º 5, do DL n.º 423/91, de 30.10, entretanto substituído pelo art.º 3.º, n.º 2, da Lei n.º 104/2009, de 14.09). Essa exclusão só tem sentido se o dano dolosamente provocado por um veículo terrestre a motor já estiver acautelado noutra disposição legal, como seja a do art.º 15.º, n.º 2, do DL n.º 291/2007 acima transcrito.

Por outro lado, ainda, aquela interpretação é a que melhor se coaduna com o direito comunitário, que tem influenciado o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e com a própria jurisprudência comunitária, como disso dá nota Moitinho de Almeida no estudo Seguro obrigatório automóvel: o direito português face à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (em www.stj.pt ou em Contrato de Seguro, Estudos, Coimbra Editora, 2009, p. 221).

Quanto ao argumento das recorrentes, da nulidade dos contratos de seguro que cubram danos resultantes de actos constitutivos de crimes, por contrários à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes (art.º 280.º, n.º 2, do CC), é falho se sentido.

Por um lado, todos aceitarão que o regime de seguro obrigatório abrange os acidentes causados por negligência do condutor e cuja conduta integre, por exemplo, um crime de ofensa à integridade física ou homicídio, ambos por negligência e, por outro, é patente a contradição das recorrentes quando tomam à letra a



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

expressão acidente de viação como evento fortuito ou ocasional e admitem a sua reparação em casos de acidentes provocados com dolo eventual!

Finalmente, em domínio contratual em que a liberdade de cada contraente está fortemente condicionada, mercê de uma certa publicização do ramo do direito em causa em ordem à justiça social que está na base do seguro obrigatório, o âmbito de protecção da norma visa a defesa dos lesados e só por isso a seguradora responde perante eles, não podendo esquecer-se que a responsabilidade última recai sobre o condutor.

A seguradora, enquanto entidade com maior solvência, apenas garante o pagamento da indemnização, assistindo-lhe, depois, o direito de regresso contra o responsável.

Eis por que soçobra toda a argumentação das recorrentes, nada havendo a censurar à decisão recorrida quando imputou à seguradora a reparação dos danos pelo acidente ainda que dolosamente provocado, em consequência concluindo pela absolvição da instância da demandada civil, por falta de legitimidade.

Aderimos integralmente a este entendimento do nosso mais alto Tribunal e que cremos o único possível face à lei em vigor.

A ilegitimidade, nos termos do art.º 577, al. e), do CPC é uma excepção dilatória, a qual nos termos do art.º 578.º do mesmo diploma legal deve ser conhecida oficiosamente.

Face ao exposto, e nos termos dos artigos art.º 15.º, n.º 2, e 64.º, n.º1, al. a) do DL n.º 291/2007, de 21.08, e artigos 577.º, al. e), 578.º, 278.º, n.º1, al. d), todos do CPC, aplicáveis ao caso pelo art.º 4.º do Cód. de Proc. Penal e 71.º e ss.º do mesmo diploma legal, julgo o arguido/demandado AAAA parte ilegítima e em consequência, absolvo o mesmo da instância.

Custas pela demandante, fixando-se a taxa de justiça no mínimo legal, sem prejuízo do apoio judiciário de que beneficia.

*

Foi junto “Relatório Social para Determinação de Sanção” – ref.^a 3545504 de 11/02/2024.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Foi junto certificado de registo criminal – ref.^a 3591919 de 21/03/2024, estando atualizado sob a ref.^a 3683473 de 20/06/2024.

Realizou-se audiência de discussão e julgamento com observância do legal formalismo, como das respectivas actas decorre.

O processo mantém-se válido, inexistindo nulidades, questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nada obsta ao conhecimento o mérito.

*

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A- Factos provados:

*Em sede de audiência de discussão e julgamento, **provaram-se** os seguintes factos:*

1) No dia **05 de Novembro de 2022**, pelas 05h00, o arguido AAAA, também conhecido pelo apelido “ZZZZ”, encontrava-se no interior do estabelecimento de divertimento nocturno denominado “ Y CLUB”, sito na RRRR- Vila Real e envolveu-se, em conjunto com um grupo de amigos, no qual se fazia integrar, numa contenda, de contornos não totalmente definidos, com outros indivíduos, de origem africana, da qual resultaram insultos de teor racista e agressões físicas para estes últimos.

2) Após o arguido AAAA deslocou-se para o exterior de tal estabelecimento, em seguimento do seu encerramento, dirigiu-se ao veículo onde se fazia transportar, de marca “Audi”, matrícula xx-xx-xx, de cor azul, que se encontrava estacionado nas imediações de tal estabelecimento de diversão nocturna,

3) Uma vez aí chegado, entrou no mesmo, assumiu a sua direcção, arrancou no sentido ascendente da rua, inverteu a marcha, iniciando de seguida a marcha descendente, na RRRR, em Vila Real,

4) e no trajecto, sem abrandar, subiu o passeio e direccionou o veículo às pessoas que aí se encontravam no passeio de tal rua, cerca de 20 a 25 indivíduos, entre os quais aqueles que momentos antes se envolveram em contenda com o arguido no interior do estabelecimento nocturno;



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

5) Assim, da referida ação, veio a embater com o veículo por si conduzido e colher/atropelar os ofendidos: JJJJ, DDDD, SSSS, VVVVe NNNN, que se encontravam apeados no passeio da RRRR, em Vila Real.

6) Os quais foram projectados e embateram no solo e no poste de iluminação que ali se encontrava.

7) Tais ofendidos, face às lesões sofridas, deram entrada no CHTMAD, cfr. fls 7, 7v, 8, 8v e 9, episódios de urgência nº 22155606 // 22155607 // 22155608 // 22155609 // 22155610, respectivamente, onde foram medicamente assistidos.

8) De seguida, o arguido abandonou o local, dirigindo a sua viatura na direcção da Segurança Social, de Vila Real.

9) Como consequência directa e necessária da conduta do arguido AAAA, os ofendidos, sofreram, para além de dores, as seguintes lesões:

- JJJJ: no membro inferior direito: edema moderado do tornozelo e dorso do pé, equimose na face anterior do tornozelo, dorso e face lateral do pé, esverdeada, de limites mal definidos, com 16 cm por 14 cm de maiores dimensões; escoriação na face anterior do tornozelo, com crosta desidratada, irregular, com 8 cm por 5,5 cm de maiores dimensões (cfr. fls. 424 e ss.);

- DDDD: no membro superior direito: duas cicatrizes na região supraciliar / escoriações em adiantado de evolução na face posterior do antebraço / escoriações no membro superior esquerdo / na face anterior do joelho apresenta uma escoriação com crosta desidratada, oval, com 4,5 cm por 4 cm, de maiores dimensões; no membro inferior esquerdo, sobre o maléolo lateral, apresenta uma escoriação com crosta desidratada, arredondada, com 1,5 cm de maior eixo, cfr. fls 28v e 428 e ss.;

- SSSS: perda momentânea de conhecimento, internamento entre 05 e 10 NOV 22 na sequência da fratura fechada dos ossos da perna direita. Membro inferior direito: cicatriz aderente de 1 x 1,2 cm de tamanho na face antero-interna do terço inferior da perna, cicatriz quelóide de 7 x 0,4 cm a nível da face anterior do joelho e terço superior



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

da perna e infra patelar interna, duas cicatrizes de 1 cm cada, paralelas à cicatriz anterior, cicatriz de 1 cm de tamanho a nível da face anterior do terço inferior da perna sem défice de mobilidade do joelho, tornozelo e dedos do pé. Atrofia da coxa e região gemelar de 1 cm, que demandaram 206 dias para a consolidação médico-legal (30/05/2023), com afectação da capacidade de trabalho geral (5 dias) e com afectação de trabalho profissional (186 dias), bem como resultaram *as consequências permanentes inerentes à fractura dos ossos da perna direita* – cfr. fls. 592 e ss.;

- VVVV: crânio: escoriações em fase crostosa numa área 3 x 2 cm de tamanho na região parietal à direita, escoriações em fase de crosta numa área de 2 x 2 cm de tamanho na região frontal direita, vestígios de escoriação na região temporo-occipital à direita; membro superior direito: área de escoriações de 5 x 3 cm de tamanho na face postero-lateral do terço inferior do antebraço escoriação de 1 cm de diâmetro na face lateral do punho; no membro inferior direito: área de escoriações de 5 x 3 cm de tamanho na região nadegueira superior, que demandaram 14 dias para a cura (19/11/2022), com afectação da capacidade de trabalho geral (4 dias) e com afectação de trabalho profissional (14 dias) – cfr. fls. 35 e ss.

- NNNN: perda momentânea de consciência. Face: duas cicatrizes de 1 cm cada a nível da região supraciliar direita; membro superior direito: escoriações ao longo da face posterior do antebraço, numa área de 16 x 2 cm de tamanho; membro superior esquerdo: escoriações punctiformes na face dorsal das MF do 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão; membro inferior esquerdo: penso na região nadegueira de 16 x 16 cm de tamanho – cfr. fls. 27 e ss.

10) Ao dirigir o veículo por si conduzido contra os ofendidos, usando instrumento/meio com grande potencialidade letal, o arguido AAAA sabia que podia causar-lhes lesões.

11) O arguido AAAA atuou livre e conscientemente, admitindo como possível que da forma como conduziu o seu veículo poderia atingir com violência a JJJJ, DDDD, SSSS, VVVVe NNNN, lesando órgãos destes.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

12) O arguido AAAA conhecia perfeitamente o tipo e as características do veículo automóvel que utilizou, bem sabendo que tal instrumento, dadas as suas dimensões, potência e força de impacto, era possuidor de grande capacidade de agressão dos tecidos humanos, sendo apto a causar lesões graves e profundas se utilizado contra a integridade física de um ser humano, o qual perante o mesmo não possui qualquer possibilidade de defesa, e apesar disso não se absteve de praticar os factos acima descritos.

13) O arguido AAAA agiu de forma deliberada, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei penal.

Mais resultou provado do CRC do arguido:

14) No proc. n.º 112/21.7GBPRG do Juízo Central Criminal de Vila Real, J3, pela prática em 25/06/2021, de um crime de roubo, p. e p. pelo art.º 210.º, n.º1, do C. Penal, por acórdão datado de 30/05/2022, **transitado em julgado em 29/06/2022**, foi condenado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com regime de prova.

Do relatório social para determinação da sanção:

15) AAAA, à data dos factos provados, integrava o agregado dos pais, com o cônjuge, EEEE, na morada acima identificada.

16) A companheira e o arguido viveram em união de facto antes da cerimónia do seu casamento, realizada em outubro de 2022, e aguardam para breve o nascimento da primeira filha de ambos. É referida uma dinâmica familiar afetiva e apoiante entre todos os elementos que compõem a família, sendo o arguido o mais velho dos quatro filhos que os pais têm em comum, o mais novo com quatro anos de idade.

17) O agregado, num total de sete elementos, vive em apartamento de tipologia 3, com condições de habitabilidade, cuja renda é no valor de 10,90€ mensais, inserido em bairro conotado com problemáticos sociais relevantes, na cidade do Peso da Régua. Referem como despesas fixas habitacionais (água, eletricidade e telecomunicações) de cerca de 150,00€ mensais.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

18) A situação económica da família é assegurada através de apoios pecuniários estatais, designadamente do Rendimento Social de Inserção (RSI), sendo o pai do arguido o titular da medida.

19) Acrescem os abonos dos quatro descendentes e, ainda, do abono de família pré-natal, no valor aproximado de 2.060,00€ mensais. São obtidos, ainda, alguns rendimentos da atividade dos pais em feiras na área de residência.

20) Não regista no seu percurso de vida uma atividade laboral regular e apresenta um quotidiano sem ocupação formativa e/ou estruturada.

21) À data do relatório social o seu quotidiano estava centrado no apoio ao cônjuge, grávida e que se encontra no final de gestação.

22) O percurso escolar de AAAA foi marcado por insucessos, motivados pela desmotivação das atividades letivas e por reduzida assiduidade, que culminou no abandono escolar sem conclusão do 5º ano, não obstante, a intervenção junto da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) do Peso da Régua.

23) Presentemente, o enquadramento habitacional e familiar do arguido é idêntico ao descrito à data dos factos, beneficiando dos familiares de apoio nas suas vivências diárias.

24) AAAA é referenciado na comunidade local a grupo de pares associado a práticas ilícitas.

25) AAAA regista anteriores contactos com o sistema judicial, tendo estado em acompanhamento neste serviço da DGRSP, no âmbito da suspensão de um processo tutelar educativo, por factos susceptíveis de integrar a prática de crime de ofensa à integridade física, com acções dirigidas à promoção de competências pessoais e sociais e de um papel proactivo no desempenho de uma atividade ocupacional.

26) Nessa sequência e em articulação com a CPCJ do Peso da Régua, foi estabelecida programação mensal de acções, tendo o arguido cumprido os respetivos objetivos.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

27) Atualmente, o arguido é supervisionado, pela DGRSP, no âmbito da pena de prisão suspensa, que foi condenando no processo 112/21.7GBPR, cujo transitado em julgado, ocorreu a 29/06/2022 e o termo está previsto para 29/12/2025.

28) A sua constituição como arguido no presente processo não teve repercussões negativas na sua esfera familiar, que lhe mantém apoio no seu processo vivencial.

29) Foi obtida informação junto da OPC territorialmente competente, de ser suspeito no processo 214/23.5GBPRG, datado de 06/08/2023, pelo crime de resistência e coação sobre funcionário.

Do pedido de indemnização civil do CHTMAD:

30) Como consequência direta e necessária da conduta ilícita e culposa do arguido acima provada a ofendida JJJJ foi admitida no Serviço de Urgência da Demandante no dia 5/11/2022.

31) A assistência que foi prestada à ofendida JJJJ- episódio de urgência e meios complementares de diagnóstico orçou na quantia global de €102,07 euros.

32) Como consequência direta e necessária da conduta ilícita e culposa do arguido acima provada o ofendido DDDD foi admitido no serviço de Urgência da Demandante no dia 5/11/2022 e 22/11/2022.

33) A assistência que foi prestada ao ofendido DDDD - episódios de urgência e meios complementares de diagnóstico - orçou na quantia global de €306,44 euros.

34) Como consequência direta e necessária da conduta ilícita e culposa do arguido acima provada a ofendida SSSS foi admitida no Serviço de Urgência da demandante no dia 5/11/2022, tendo permanecido internada até 10/11/2022 e nas consultas externas nos dias 6/12/2022, 23/01/2023, 15/03/2023 e 30/05/2023.

35) A assistência que foi prestada à ofendida SSSS - episódio de urgência, internamento, consultas externas e meios complementares de diagnóstico - orçou na quantia global de €2.418,65 euros.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

36) Como consequência direta e necessária da conduta ilícita e culposa do arguido acima provada o ofendido VVVV foi admitido no Serviço de Urgência da Demandante no dia 5/11/2022 e 6/11/2022.

37) A assistência que foi prestada ao ofendido VVVV- episódios de urgência e meios complementares de diagnóstico - orçou na quantia global de 440,01 euros.

38) Como consequência direta e necessária da conduta ilícita e culposa do arguido acima provada o ofendido CCCC foi admitido no Serviço de Urgência da demandante no dia 5/11/2022 e 6/11/2022.

39) A assistência que foi prestada ao ofendido CCCC- episódios de urgência e meios complementares de diagnóstico - orçou na quantia global de €333,52 euros.

40) À data da ocorrência do acidente de viação (isto é, em 5/11/2022) o veículo de matrícula xx-xx-xx era conduzido pelo arguido nas circunstâncias julgadas provadas.

41) O veículo conduzido pelo arguido estava segurado na Companhia Zurich Insurance Plc - Suc Portugal através da apólice n.º xxxxxxx válida e eficaz.

*

B) Factos não provados:

Da acusação não se provou que:

- ao dirigir o veículo por si conduzido contra os ofendidos, usando instrumento/meio com grande potencialidade letal, o arguido AAAA sabia que podia provocar-lhes a morte, propósito que visava alcançar e o que apenas não ocorreu por motivos alheios à sua vontade.

- o arguido AAAA actuou livre e conscientemente, admitindo como possível que da forma como conduziu o seu veículo poderia tirar a vida a JJJJ, DDDD, SSSS, VVVV e NNNN, com o que se conformou, e o que apenas não sucedeu porque aqueles foram projetados com o embate.

- o arguido AAAA agiu com total insensibilidade pelo valor da vida humana, que sabia dever respeitar.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*

3. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO:

O tribunal formou a sua convicção positiva e negativa nos termos que “infra” se explicitarão, analisando as declarações do arguido em primeiro interrogatório judicial de arguido detido, sendo que em audiência exerceu o direito ao silêncio e após a reprodução das anteriores declarações limitou-se a confirmar as mesmas sem quaisquer outros esclarecimentos.

Ponderaram-se os depoimentos prestados em audiência de julgamento, na sua coerência intrínseca, e no confronto entre si, e conjugando-os com a prova documental e pericial existente nos autos, ponderando-se, a razão de ciência revelada por declarante e depoentes (conhecimento direto dos factos), as suas relações familiares, de amizade ou inimizade com os intervenientes nos factos, bem como o interesse, ou ausência dele, no desfecho do processo, tudo para aferir da sua objetividade e credibilidade.

Tudo analisado ao abrigo da livre apreciação da prova e de harmonia com as regras da experiência como previsto no art.º 127.º do CPP.

Inicialmente elencam-se e sumariam-se todos os meios de prova; depois faz-se ao seu exame crítico para fundamentar a convicção do tribunal (art.º 374.º, n.º 2, do CPP).

Declarações do arguido:

No âmbito do interrogatório judicial no dia 01.03.2023, gravadas no sistema Habilus, **com reprodução integral e efetiva em audiência de julgamento** nos termos e para os efeitos dos artigos 357.º, n.º 1, alínea b), e 141.º, n.º 4, alínea b), ambos do Código de Processo Penal.

O arguido não quis prestar declarações em audiência de julgamento, exercendo o direito ao silêncio, de que foi previamente informado, sendo que a pós reprodução das suas declarações em primeiro interrogatório declarou confirmar as mesmas.

Declarações do arguido em primeiro interrogatório judicial de arguido detido em



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

1/03/2023:

Confrontado com os factos, nomeadamente de “avançar com o carro para cima destas pessoas” respondeu que *“é verdade, mas não foi com a intenção de machucar ninguém”*.

Perguntado quanto pesa um carro, respondeu cerca de uma tonelada; mas que não foi com intenção de atropelar ninguém, *era para fugir dali; queria esquivar-se das outras pessoas que estavam na estrada, estavam ali muitas pessoas e queriam faze-lhe mal*, e ele estava com a mulher dele, que estava grávida e o que queria era fugir dali porque estava com medo e pânico; não sabe quem são as pessoas que atropelou e está muito arrependido de estar ali naquela hora, nem sabe quem são as pessoas; apenas tentou fugir.

Sobre o que aconteceu antes no Y CLUB disse que houve uma “troca de palavras” entre ele e uns amigos dele, e também estava a mulher dele; e estavam lá também os de “origem africana”, e houve uma troca de empurrões e depois vieram muitos; ele veio embora e pegou na carrinha Audi A4 e fugiu e não foi sua intenção de fazer mal a ninguém.

O arguido tinha bebido álcool, estava bêbado. Não sabe ao certo quem começou a discussão porque quando lá chegou já estavam todos a discutir e vieram para o pé dele; quem estava a discutir eram uns rapazinhos e mais os da outra etnia; os seus amigos estavam a discutir com os de etnia africana; e ele estava também metido no grupo, era o aniversário de um rapaz; houve *uns empurrões e uns “soquinhos”*; o arguido levou um empurrão e respondeu de igual modo; depois veio para a rua com a mulher e estavam muitos mais de origem africana na rua; disse não ser racista; não sabe porque é que foi a discussão. Não fez comentários racistas contra ninguém, porque nunca foi racista.

Subiu para cima do passeio onde sabe que estavam pessoas porque do outro lado estavam ainda mais, mas era para fugir porque “estavam a vir para cima dele”.

Está arrependido de ter atropelado as pessoas que atropelou, mas que não era sua intenção de fazer mal a ninguém.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Esclareceu ainda ao M.P.:

Quando entrou no carro com a esposa era para ir embora; durante o trajeto não fez qualquer inversão de marcha para voltar ao local onde atropelou as pessoas; o carro estava na parte de cima, ele apenas desceu; sabe que desceu uma rampa; não se lembra onde estava o carro; queria ir para a Régua e queria ir pela A24; não sabe onde o carro estava estacionado, mas acha que era no Pioledo; não sabe o caminho para ir para casa, precisava de ir ter com alguém para o ajudar.

Não sabia ir para a Régua, precisava de GPS, mas naquele momento não tinha bateria.

la a descer a rua para ver se apanhava algum dos amigos para ir embora. Vieram a correr direito a ele, estava com medo, a mulher estava a gritar, então virou para o lado para fugir, até partiu a carrinha toda.

À Defesa: falou sobre as suas condições pessoais, nomeadamente quanto ao trabalho que faz; na sequência do sucedido a mulher que estava grávida perdeu o bebé.

A confusão no interior do Y CLUB foi só entre pessoas do sexo masculino, não envolvendo pessoas do sexo feminino.

Nada o move contra as pessoas de etnia africana e aprecia música moderna de origem africana Rap Africano.

Declarou que pretendia pagar as contas dos hospitais e queria pedir desculpas às pessoas que atropelou e ficaram magoadas.

De seguida faz-se a súmula das declarações da assistente e dos depoimentos das testemunhas consignando-se que estes foram prestados por referência a imagens do Google maps projetadas no ecrã da videoconferência da sala de audiências, para melhor compreensão do local dos factos e das perguntas e respostas sobre o mesmo.

Assistente SSSS, não conhece o arguido, estava no Y CLUB no dia dos factos, não fazendo parte de qualquer grupo. Estava com um grupo de amigos a divertir-se no Y CLUB composto pela própria, uma amiga de trabalho de nome JJJJ, o JHJHJH e outro rapaz de cujo nome não se lembra; não estava em nenhum dos dois grupos que estiveram



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

em confronto; apercebeu-se de uma alteração dentro da discoteca entre dois grupos, conhecendo dois dos elementos de um desses grupos: o NNNN e o irmão deste que é o ATATA; do outro grupo não conhecia ninguém; não se recorda de ver o arguido dentro da discoteca; dentro da discoteca não se apercebeu de troca de palavras ou agressões entre os dois grupos; o JP, patrão da depoente, disse-lhe para chamar o NNNN porque estava a haver uma confusão, para o NNNN estar junto dela; a depoente ficou dentro da discoteca até às 5.00 horas; houve discussão e depois foi posto cá fora um grupo que era composto por cidadãos de origem africana; saiu da discoteca para se ir embora na companhia dos amigos que estavam com ela mais o NNNN que também os acompanhava. Subiram as escadas e seguiram pela rua RRRR, no sentido do mercado, aqui começou a confusão; do que se recorda, porque tinha bebido, apercebe-se que estava a haver confusão entre os dois grupos, frente a uma loja, vem um rapaz de nome RBRB, de alcunha “xxxx” que começa ao murro a um rapaz que já lá estava. O RBRB não estava na anterior confusão, veio de cima, não sabendo de onde e não o viu a sair de qualquer carro.

E nesta altura que se apercebe que vai haver confusão. E depois chegou muita gente e começa a confusão. *A depoente não se apercebeu do carro; não teve noção do que iria acontecer; a depoente estava perto da passadeira, e recorda-se de o carro lhe bater se segurar no parquímetro. Não viu de onde vinha o carro, nem o viu a subir ao passeio. Quando se apercebe do carro este já estava*

em cima de si (depoente); depois do embate não viu o trajeto de saída do carro daquele local; não viu o carro a atropelar. O embate do carro foi na parte de trás da perna e caiu e depois não se lembra do que aconteceu, e depois agarrou-se ao parquímetro e nesta altura apercebeu-se que tinha a perna partida e não se apercebeu do que se passava à sua volta.

Sobre as consequências esclareceu que foi operada, tem um ferro e parafusos no joelho, tem cicatrizes. Fez fisioterapia durante alguns meses. Derivado a esta situação



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

esteve sem trabalhar cerca de meio ano. Em consequência do acidente ainda hoje tem dores, e às vezes manca; e ressentido-se desta situação. *Esclareceu ainda que o embate não era para ela, não havia motivo nenhum para o arguido lhe embater com o carro; não o conhecia anteriormente a esta situação.*

Sabe que estavam pessoas de etnia cigana e pessoas de etnia africana no interior da discoteca, mas não sabe quantas estavam em cada um dos grupos. Não ouviu nenhuma discussão de teor racista; e cá fora não viu qualquer confusão entre pessoas de etnia cigana e de pessoas de cor. O embate é com a frente da viatura, estando a depoente de costas. Não se apercebeu se naquele momento circulavam veículos na estrada; não se apercebeu de estarem pessoas na estrada; não sabe quantas pessoas estavam no passeio, mas admite que estariam cerca de 20/25 pessoas. Depois dos factos o arguido nunca falou com a declarante.

Testemunhal:

- LLLL, 21 anos, militar há 3 anos no regimento de infantaria 13, em Vila Real, não conhece o arguido; estava no Y CLUB no dia dos factos com uns amigos, cerca de 5 pessoas, todos de cor; não sabe quantas pessoas estavam na discoteca e estava na conversa com uma rapariga; o seu grupo de 5 pessoas era composto pelo próprio, DDDD, NNNN, AAAA, VVVV. Ele estava no bar a beber e a falar com uma rapariga, e os restantes colegas estavam um pouco atrás dele; não se apercebeu da discussão, e quando deu conta um segurança estava a empurrá-lo para fora da discoteca. Saíram os cinco ao mesmo tempo da discoteca; saiu da discoteca e disse aos amigos para esperarem por ele naquele local porque ele ia à procura do NNNN que tinha ido comprar pão com chouriço à padaria Tojeira; subiu sozinho em direção à padaria tojeira, atravessou para o passeio do lado contrário; quando regressou com o NNNN já viu a confusão no passeio do lado contrário; o objetivo era irem todos para casa. Atravessou a passadeira e juntou-se ao grupo, estavam exaltados, um indivíduo do grupo dos agressores lançou o primeiro soco ao VVVV; o NNNN olha para trás, vê o carro a vir por cima do passeio e empurra-o para ele não levar com o carro; não se lembra da cara das pessoas porque já foi há dois



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

anos atrás e porque estava bêbado; o grupo dos agressores fugiu para baixo, no sentido descendente. Só depois do RBRB, alcunha “xxxx”, fugir, é que aparece o carro; *sabe que o carro veio de cima, mas não sabe qual o ponto do passeio em que ele entrou no passeio. E não percebe de que sentido vinha o carro quando entrou no passeio porque na altura estava de costas.* No momento em que o carro aparece já não havia confusão; depois do embate acha que o carro voltou à estrada. Não conseguiu ver quem ia no interior do carro, nomeadamente quantas pessoas e se eram homens ou mulheres. O pessoal que estava com ele ali não queria confusão nenhuma, só queriam ir para casa. Durante os acontecimentos seja no interior ou no exterior da discoteca nunca ouviu qualquer discussão ou conversa de teor racista dirigido por quem quer que seja, nomeadamente pelas pessoas do grupo de etnia cigana contra as pessoas do seu grupo. Não sabe se as pessoas de cor branca do grupo agressor eram, ou não, de etnia cigana.

- MMMM, 29 anos, gerente de uma loja de telecomunicações; não conhece o arguido. No dia dos factos, não esteve no interior do bar; apenas passou no local, tinha ido à passaria tojeira; vinha de cima, a descer o passeio e estava em frente à Caixa de Crédito Agrícola; quando chegou ao local com o seu grupo de amigos, estavam na conversa e viu um grupo de 10 jovens africanos, e estes começaram a “desconversar” com o depoente e seus colegas que eram ao todo 4; e estavam alterados, estavam todos alcoolizados; um dos jovens africanos estava muito agressivo, presume que se tenha passado alguma coisa dentro do bar; entretanto, vieram uns jovens do interior do Y CLUB, e ouve dizer “não vás lá”; alguém que queria ir ter com os africanos. E ele e os colegas ficaram a ver; entretanto, pegaram-se um grupo de jovens, 3 ou 4, sendo alguns do grupo africano; quando estava para ir embora e do nada ouve uma gritaria imensa, quando olhou para trás viu pessoas caídas no chão. Um dos “africanos” que veio ter com ele, pensando que o depoente tinha estado lá dentro na confusão, confrontou-o que no interior da discoteca ele tinha dito “pretos de merda, ide para a vossa terra”, “vou-te matar”, e o amigo dele disse que não tinha sido o grupo do depoente. *Não sabe a proveniência do carro que atropelou as pessoas que viu caídas no chão.* O depoente tinha vindo com o seu



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

grupo de um outro bar.

Não sabe quantas pessoas estavam no passeio quando o carro fez o atropelamento; na altura, cerca das 5.00 horas, existia algum trânsito, é a hora das pessoas que saírem da discoteca; vão comer. Não se apercebe de qualquer confronto entre pessoas de etnia cigana com outro grupo de etnia africana, tanto mais que os de etnia africana se dirigiram ao grupo do depoente a tirar satisfações, pensando que tinham sido estes que no interior da discoteca os tinham insultado, não sendo o grupo do depoente de etnia cigana.

- JP, gerente do Y CLUB, estava no Y CLUB no dia dos factos e no interior do estabelecimento não se passou nada; conhecia os clientes de vista; não ouviu palavras racistas, nem viu qualquer agressão; recorda-se de ver o arguido no interior do Y CLUB falou com ele, dizendo que o arguido falou “normalmente”; afastou as pessoas em conflito, o grupo “africano” saiu, o outro grupo (de etnia cigana) continuou no interior do estabelecimento; pensa que chamou a PSP; não deixou que houvesse confrontos fora do estabelecimento, nas suas imediações. Conhece o RBR, este não se encontrava no interior do Y CLUB no momento em que saíram todos cá para fora, por volta das 5.00 horas; o RBRB tinha estado no Y CLUB anteriormente e já tinha ido embora anteriormente às 5.00 horas. Durante a conversa que teve com o arguido perguntou-lhe se este precisava que o levasse ao carro, tendo ele respondido negativamente; não sabe onde o arguido tinha o carro estacionado. Não se lembra do arguido A sair do Y CLUB; depôs sobre a situação da ofendida SSSS que era sua funcionária, dizendo em resumo que aquela esteve de baixa; quando regressou a assistente andava a fazer fisioterapia; não notou grandes alterações de comportamento porque a assistente não é pessoa de se queixar.

PPPP, 26 anos de idade, caixeiro 1.º ano da loja de fatos “XXXX”. Estava no Y CLUB num convívio a divertir-se; já tinha ido ali anteriores vezes. estava acompanhado por amigos que eram o DDDD, NNNN e o próprio. O conflito começou no interior da discoteca, estavam a sair da casa de banho, tinha grupo junto ao balcão e houve uns desencontros, com empurrões de um lado e outro; foi um empurrão entre o irmão dele



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

e um elemento do outro grupo; as pessoas estavam alteradas; não ouviu comentários racistas dentro da discoteca, até porque a música alta não o permitia; depois os seguranças vieram para separar e pediram para sair, e saíram “aos empurrões”. Não sabe se as pessoas do outro grupo eram de etnia cigana; não se recorda de o arguido estar na alteração no interior do estabelecimento; só saiu o grupo do depoente, os outros ficaram na parte de dentro; entretanto, chegou a polícia e acalmaram as coisas; e nunca viu o arguido nem dentro, nem fora do estabelecimento. O grupo do depoente teria mais de cinco, do outro lado tinha cerca de cinco, mas também tinha meninas no outro grupo.

O grupo do depoente saiu e ficou algum tempo na parte de baixo, com os polícias; depois fizeram o percurso por dentro, por umas escadinhas; entretanto, chegaram carros que largaram outras pessoas; lembra-se dos veículos parar, deixaram sair pessoas e começou a agressão, os seguranças saíram para acalmar a agressão. Um desses veículos era um Audi preto, o que mais tarde veio a atropelar as pessoas. Não se lembra do outro; **e esta carrinha vinha no sentido do terminal para o mercado. Depois de parar a Audi saiu alguém do carro** que não se lembra quem seja, porque não conhecia; o “xxxx” é conhecido do seu irmão mais velho que foi uma das pessoas que saiu de um dos carros, e dirigiu-se para o grupo das pessoas em conflito; o RBRB agrediu o cunhado do DDDD. *O Audi subiu pela passadeira e entrou no passeio. Não viu o Audi a subir na direção do mercado. Só vê o Audi quando entra no passeio; mas considerando como ele parou no sentido ascendente, teve de subir em direção ao mercado e voltar a descer para subir ao passeio.*

Quando estava no passeio ouviu duas, três pessoas a gritar, olhou para trás e o carro estava lá, *desceu o passeio como se estivesse na via pública e levou as pessoas de arrasto; não se recorda se naquela altura o RBRB estava lá; depois das pessoas serem atropeladas não sabe como é que a carrinha saiu daquele local, a preocupação era com as pessoas que estavam feridas. O carro Audi para num local e crê que o outro carro para em linha, atrás do Audi. Quando vê o carro, este já tinha atropelado uma pessoa.*

O cunhado do DDDD foi agredido pela pessoa com a alcunha “xxxx”. O grupo do depoente não constituía perigo porque estava na defensiva, porque acabou e porque a



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

polícia já lá tinha estado e os acalmou e mandou ir para casa; depois quando eles estão a ir para casa, aparecem os (dois) carros, e desce a tal pessoa e que agride o cunhado do DDDD e volta a haver a confusão. Na altura em que ocorre a agressão do RBRB já estava tudo apaziguado. E por isso não compreende a necessidade do carro subir ao passeio e atropelar as pessoas.

Conhece a SSSS porque trabalhou com o irmão. Depois do acidente foi uma vez a casa da SSSS e houve um sentimento de culpa do próprio por causa daquilo, porque se não tivesse ocorrido aquela confusão ela não teria sido atropelada; ela estava com dificuldades por causa da perna partida.

- DDDD, lembra-se da cara do arguido do dia dos acontecimentos na discoteca; estava no Y CLUB; também foi ofendido na situação por ter sido atropelado; o cunhado VVVV foi agredido com um murro. No dia dos factos o depoente estava acompanhado com o cunhado de nome VVVV, o AAAA, o NNNN e o próprio; e na discoteca encontram outros rapazes conhecidos. O depoente estava no balcão a beber com o cunhado VVVV, estavam a meio do balcão; vê um aglomerado de pessoas, ignorou; depois vê o AAAA, amigo dele, no meio da confusão; o AAAA estava exaltado, dizia que tinham dado uma bofetada no seu irmão mais velho de nome MPMPMP; ele disse para ele se acalmar; não se recorda de ouvir comentários racistas; o dono do Y CLUB conhecia o AAAA e acalmou o AAAA; ele e o AAAA saíram da discoteca. O AAAA estava exaltado com pessoas do outro grupo, entre os quais se encontravam pessoas de etnia cigana, nomeadamente o arguido. Lembra-se que o arguido estar vestido de branco e a “bater bocas” na parte de fora. Na parte de fora havia uma viatura da polícia, com um agente e estavam dois seguranças da discoteca para manter a separação dos grupos. Acalmaram-se e foram-se embora, subindo as escadas e vieram ter à frente do estabelecimento agrícola; estavam as pessoas do grupo do depoente, mais os outros rapazes que encontram na discoteca na altura.

Depois de subirem as escadas, houve um tempo que estiveram só eles, separaram-se e estiveram a falar uns com os outros; de repente vê chegar uma viatura, que lhe



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

disseram que era um carro (não carrinha) Audi, que viu ser de cor preta, desta viatura saiu um jovem que lhe disseram ter a alcunha de “xxxx”. O “xxxx” saiu do lado do pendura; a viatura vinha da direção do mercado; o tal jovem de alcunha “xxxx” dirigiu-se ao grupo do depoente a abrir os braços e a insultá-los, de um momento para o outro o depoente vê-se rodeado de pessoas que não conhecia; neste momento não viu o arguido, nem nunca mais o voltou a ver.

O xxxx estava a dizer coisas, a chamar pela cor, “preto” e quê...neste momento está rodeado de pessoas que não conhecia, mas acha que não eram pessoas que vieram com tal “xxxx”. Naquele momento o cunhado vem buscar o depoente, e vinha para apaziguar e nessa altura o RBRB dá-lhe um murro com uma soqueira e o cunhado cai de costas e ficou a sangrar muito; e o VVVV disse para irem para casa; *e nesse momento vê um farol, uma luz a vir de trás, e depois o depoente “apagou” e não se lembra de mais nada. O Audi vinha de cima, mas em contra-mão, a circular na hemi faixa dos veículos que seguem em sentido contrário.* Não acompanhou o trajeto do Audi desde que parou da primeira vez quando saiu o RRRR alcunha “xxxx” do lugar do pendura até ao momento em que o vê junto à passadeira, tem ideia que o carro subiu na zona da passadeira para cima do passeio.

O depoente foi atingido pelo carro, que lhe bateu na parte de trás da perna, porque o depoente estava de costas. O carro bateu no depoente, VVVV, NNNN na SSSS e na JJJJ. Decorreu pouco tempo desde a agressão do RBRB ao VVVV até ao atropelamento. Sublinha que no momento que surge o RBRB estava tudo calmo e apaziguado. *Em circunstância alguma as pessoas que estavam dentro do carro estiveram em perigo; não houve qualquer tipo de ameaça para as pessoas que estavam dentro do carro; que o atropelamento foi um ato de cobardia, não havia nada que justificasse o atropelamento, não houve ninguém sequer que se tenha aproximado na viatura.*

Não se apercebeu quem estava dentro do Audi e se eram homens ou mulheres. Não viu o “xxxx” anteriormente dentro da discoteca, parece que o chamaram ou algo assim. Foi assistido no hospital fez RX no pulso, e teve alta no mesmo dia; de todos os



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

atropelados foi o menos lesado, apenas no pulso e na perna. Foi confrontado com a fotografia de fls. 240, com a foto de uma carrinha Audi A4 preta. Lembra-se de ser um carro com estas dimensões, mas não sabe dizer se era um Audi.

Do que se lembra é dos faróis do carro. Não sabe quem estava dentro do carro; estava de costas quando a viatura se está a aproximar dele. Sobre a velocidade a que a viatura seguia até o atropelar, não sabe, mas teria alguma velocidade. Quando acordou viu o cunhado deitado no chão, ouvir pessoas a dizer para não se mexer porque a ambulância estava a chegar. No momento do atropelamento estavam muitas pessoas em cima do passeio, admitindo como possível 20 ou 25 indivíduos como referido no ponto 4.º da acusação; na faixa de rodagem não havia viaturas, apenas se lembra de ver aquela de onde saiu o RBRB. O grupo do depoente eram todos "pretos". Ao todo o seu grupo, o grupo das pessoas de cor preta seriam 8 ou 9 pessoas todos de cor (somando os que iam com ele e os que encontraram na discoteca); no momento do embate estariam menos pessoas de cor precisamente pelo que já disse, que a determinado momento se separaram e que estava rodeado de pessoas que não conhecia, nomeadamente as duas senhoras que também foram atropeladas.

- JJJJ, não conhece o arguido, viu-o no dia dos factos em julgamento, estava no Y CLUB porque foi receber o pagamento ao JP, é funcionária do BC; depois ficou lá na "noite", chegou pelas 2.15 horas e saiu pelas 5 horas e tal; estava com a SSSS (que é a sua gerente), com o seu irmão JJJJ, o seu sobrinho MMMM e o NNNN. Não viu a discussão que se passou dentro do Y-Club. Viu uma "briga" dentro do Y CLUB de um menino, baixinho, discutindo e chegou para a SSSS "eu pego minha arma e mato vocês", mas não era o arguido, era um "baixinho". Começou a puxar a SSSS para sair de lá; acredita que tudo isto deve ter sido por racismo, porque estava um grupo de negros e o outro era um grupo de brancos. O grupo da depoente saiu para fora da discoteca; tinha uma briga acontecendo fora do Y CLUB, mas, entretanto, a polícia foi-se embora. Não sabe se o grupo dos brancos era de etnia cigana, porque não sabe diferenciar. Subiram por dentro, pelas escadas e ficaram em frente da loja o cantinho; continuando o seu depoimento em



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

evidente estado de emocionada disse que ficaram ali o irmão e sobrinho na frente, no banco; de lado tinha um rapaz negro, magro e alto que começou a apanhar, “começaram a bater-lhe muito”; o MMMM estava tentando separar. O rapaz que estava a bater era moreno, não era branco, nem negro; viu o moço apanhando, e ele tentando apaziguar a situação e apanhando direto;

E nessa altura viu o carro subindo no passeio, não lembra que tipo de carro, subiu no passeio pouco depois na passadeira, ele passou... **pensou que ele ia entrar para um caminho de acesso a uma garagem perto do Crédito Agrícola. Só que ele contornou a árvore; o carro não estava em aceleração, dava a sensação que ia parar;** e quando ele acelerou viu que a intenção não era de parar. Ele acelera logo depois, o carro “começou a vir mais rápido para cima da gente”; a depoente olhou e viu uma pessoa careca, barbuda, um pouco menos forte, que reconheceu ser o ora arguido.

Quando o carro passou, ela estava de frente para o carro, tentando puxar a SSSS, que bateu na perna dela e girou e bateu no poste; a SSSS voou para um poste que tinha ali em frente, girou e caiu no chão; a depoente pensou que ela tivesse quebrado a coluna na maneira como ela bateu. Identificou o poste onde a SSSS bateu e girou.

Na altura do atropelamento a agressão ao outro senhor já tinha terminado; quando o carro veio, a depoente só conseguia focar-se na SSSS, e foi correndo para lá; também viu outros voando; o carro continuava indo e as pessoas voando por cima; o carro não parou, seguiu sempre, a depoente ainda gritou para as pessoas fugir; não se lembra da cor do carro. Nem sabe a marca. Nem viu a matrícula; só viu a pessoa que seguia dentro do carro.

Antes de começar a agressão ao jovem negro a situação estava calma; naquela altura tinha bastante gente em cima do passeio. O carro que apanhou só viu mais tarde no hospital.

O carro foi até ao final do passeio e depois desceu do passeio para a rua e foi para baixo.

A depoente foi a primeira a ser atingida pelo carro que lhe bateu na perna. A



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

depoente foi para o hospital, fez Raio X, a médica passou as muletas, que ficou alguns dias em casa, é emigrante tem que trabalhar; ainda corria o risco de ser deportada. Ainda hoje se sente traumatizada com a situação; e em choro disse que ainda hoje consegue “ver tudo”; a depoente só pensa porquê, nunca imaginou que isso fosse acontecer, não entendia o motivo da pessoa fazer aquilo. Sobre a agressão, disse que eram dois jovens morenos a bater no tal jovem “negro”, não vendo se foi usada alguma soqueira, mas viu que o agredido estava todo ensanguentado.

A SSSS era a sua gerente, era uma pessoa trabalhadora e sempre bem-disposta; mas depois desta situação a SSSS fica como se nada tivesse acontecido, mas ficou muito limitada, não podendo carregar pesos e tem muitas dores, só que ela não fala, não reclama. Por vezes manca, não consegue fazer exercícios no ginásio. Descreveu outras consequências do embate na pessoa da SSSS que a limitam no seu dia-a-dia.

Admite que estariam em cima do passeio 15 a 20 pessoas, porque tinha muita gente caída no chão. O irmão e o sobrinho não caíram. Tinha pessoas arrastando para a parede e outras pessoas a ajudar outras. Viu que tinha outras pessoas dentro do carro, tinha uma ao lado e uma atrás do carro, não podendo confirmar se tinha mais alguém atrás do carro.

- NNNN, 21 anos, estudante na UTAD; apenas viu o arguido uma vez, no dia da confusão. Confirmou que no dia e hora dos factos estava no Y CLUB; estava na companhia do DDDD, AAAA, MMMM, o tio VVVV e o irmão do AAAA de nome JJJJ; não viu como começou a confusão, do nada o pessoal que estava com ele, estava em confusões... a confusão era entre o grupo do arguido e o grupo do depoente; o depoente não estava sóbrio; os seguranças foram acalmar a situação e foram todos postos fora; que foram ditas expressões de do tipo “pretos e tal”. O depoente saiu sempre na companhia de uma “rapariga” de nome SSSS e foi à padaria XXXX comprar pão com chouriço; atravessou para o outro lado da rua e sobe até à rotunda ao lado do mercado; depois voltou para trás, encontrou a confusão de novo; quando estava a regressar encontrou o amigo que foi ter com ele; no regresso já não vinha a rapariga; os dois voltaram para trás,



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

quando chegou ao Crédito Agrícola e chegou o carro, apanhou com o carro e ficou logo desmaiado, por isso não se lembra de quase nada; mas ainda viu o RRRR a dar o murro no VVVV e segundos depois aparece o carro que o atinge. A pessoa que deu o soco saiu de lá e depois dá-se o acidente. Recorda-se de ver o carro preto na rua, mas não se recorda onde estava parado; mas lembra-se de ver o Audi preto em cima do passeio; não viu o carro, só ouviu, e empurra o Lisandro e leva a primeira pancada; não viu a frente do carro; não sabe a velocidade, mas ouviu o roncar do motor. Quando o carro vem, não teve tempo de chegar ao pé do VVVV. Afirma que já não se lembra de muitas coisas.

Não se lembra de ver o sujeito de alcunha “xxxx” dentro da discoteca. Não viu quem estava dentro do Audi.

Depois do embate do veículo na sua pessoa o depoente ficou no chão, de seguida foi para o hospital, fez Raio X e ficou dois dias internado no hospital.

- JJJJ, 32 anos, funcionário de limpeza; irmão da assistente SSSS, estava no Y CLUB no dia e hora dos factos; conhece o arguido do dia dos factos (nunca o tinha visto o arguido antes ou depois); conhece o local dos factos; de nacionalidade brasileira e está há cerca de 5 anos em Vila Real; estava o depoente, a sua irmã JJJJ, o sobrinho MMMM, e outros amigos da SSSS e irmã cujos nomes não sabe; numa certa hora, pelas 4.30 horas, houve uma discussão, e foi tudo embora para fora. A discussão foi entre o grupo do arguido e o grupo dos africanos, cada grupo teria uma quatro ou cinco pessoas. E viu o AAAA num dos grupos, parecia calmo e não aparentava estar embriagado ao ponto de cair. Não percebeu as palavras que foram ditas, nem a origem da discussão. Saíram da discoteca e depois viu a violência; a SSSS conhece os africanos; deu as 5.00 horas e vieram para fora e o Y CLUB fechou. Viu a agressão da pessoa de alcunha “xxxx” no jovem de cor (o VVVV).

De um dos lados da rua estava o grupo dos africanos do outro lado estaria o grupo do arguido; naquele momento não se apercebeu de qualquer movimentação ou briga entre os grupos. E de repente se juntaram no meio da rua, começou a discussão, vem alguém de fora “o xxxx” fazer a agressão. Não sabe de onde veio o RRRR, alcunha “xxxx”



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

e fala 5 segundos e desfere um soco no africano mais magrinho, caiu ao chão e estava cheio de sangue, (era o que tinha tentado parar a briga) e depois ainda foi atropelado.

Depois da agressão tudo se separou, a briga terminou e vieram para cima do passeio para frente do Crédito Agrícola e continuaram a conversar normalmente; o depoente estava na parte de baixo do passeio e a irmã e a SSSS estava na parte de cima; o carro subiu pela passadeira, não percebendo de onde vinha o carro, sendo que depois de confrontado com as hipóteses afirmou que *tinha a certeza que o carro vinha de cima; faz a curva da passadeira, passa pela árvore e já fica reto, fez a curva devagar para não bater na árvore e depois de ficar reto ele acelera;* ele pegou a irmã do depoente e à SSSS; esta voou e bateu numa placa de lado e caiu desamparada no chão. O depoente apercebeu-se visualmente da aceleração. A velocidade a que seguiu no passeio foi a 30, 40 ou 50 quilómetros há hora e não deu tempo de as pessoas se desviar; o carro depois sai na esquina do passeio com o Y CLUB, acha que o carro não fez o passeio todo. Não percebeu quem e quantas pessoas iam no carro. Quando o carro apareceu já não havia discussão nenhuma, nada de que o condutor do carro se tivesse de defender; na altura pensou que o condutor era “maluco”; a forma como a SSSS voou foi chocante.

Falou sobre as consequências que o atropelamento teve na SSSS que é amiga da sua irmã JJJJ.

Esclareceu ainda que o grupo em confronto com o grupo africano era composto por cinco pessoas do sexo masculino; e lá dentro também havia uma senhora no referido grupo.

- TTTT, trabalha em França na apanha de morangos; conhece o arguido; a situação ocorreu no dia em que estava a festejar o seu aniversário; não se lembra de nada, estava muito alcoolizado; o depoente não fazia parte de qualquer um dos grupos em confronto. Foi festejar o seu aniversário com um grupo de amigos cuja identidade não se lembra bem. Não foi com o arguido para o Y CLUB, calhou de ver o AAAA no Y CLUB. Não se lembra de qualquer confusão dentro da discoteca, nem se lembra de qualquer confusão cá fora. E não se lembra se foi trazido para fora da discoteca.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- AAAA, trabalha no Y CLUB; não conhece o arguido; no dia dos factos estava de folga, estava no Y CLUB no dia e hora dos factos na companhia de um colega de trabalho, que é DJ de nome NNNN. Apercebeu-se de uma discussão entre dois grupos; cada grupo tinha cerca de 5 pessoas; um dos grupos era composto por pessoas de origem africana; não sabe como é que a discussão começou, não ouviu palavras; os grupos saíram separados. Os africanos saíram primeiro, o outro saiu passados alguns minutos; a depoente ficou até ao fecho porque a depoente ia com o DJ. Saíram do Y CLUB, desceram para ir buscar o carro, e depois fazem o sentido ascendente para a Rua RRRR e viram para o sentido do mercado, quando o colega parou no STOP, *só vêem o carro – Audi – passar para baixo; pelas luzes vê-se que circula em cima do passeio e depois sai do passeio, volta para a faixa de rodagem, passa pela depoente e colega e passa para baixo*; não consegue ver quem seguia dentro do Audi; quando o carro passou a reação é olhar para cima porque se via confusão de pessoas caídas no chão; iam buscar a SSSS que estava com um grupo no Y CLUB; o colega parou ao lado da entrada do centro comercial. Não sabe se o Audi vinha de repente ou devagar, sabe que ele passou, sempre em andamento, foi uma coisa muito rápida. Auxiliaram a SSSS, esperaram que chegasse a ambulância e depois foram ao hospital ver se ela estava bem.

Respondeu a perguntas relativas às consequências que o embate teve na assistente.

- DDDD, 35 anos, funcionária pública, não conhece o arguido; estava no Y CLUB no dia e hora dos factos; estava meia sozinha, tinha estado num outro bar e chegou às 3.00 horas e juntou-se a várias pessoas, mas com ninguém de qualquer um dos grupos em confronto; esteve com a SSSS. Houve um desentendimento no interior do Y CLUB entre dois grupos que aparentemente tinha ficado resolvido; um dos grupos era de origem africana e o outro grupo segundo o que diziam era de etnia cigana; não se apercebeu como começou a discussão. Não ouviu palavras. Chegaram os seguranças para separar as pessoas, o grupo dos africanos foi colocado na rua, o outro grupo ficou no bar; a depoente falou com algumas pessoas para acalmar a situação.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Não sabe quantas pessoas tinha cada um dos grupos em confronto, mas o grupo africano tinha mais gente; a depoente saiu do bar por volta da hora do fecho e quando saiu viu uma situação de conflito. Veio por fora, pelo passeio e parou frente à churrasqueira; havia confusão entre várias pessoas, entre os africanos com outras pessoas, e pelo passeio acima, e desvalorizou; não viu o RBRB, alcunha “xxxx” a agredir ninguém, mas falou com ele a acalmar para ele não se meter na discussão; não o tinha visto anteriormente no interior da discoteca. Entretanto, deixou de ver o RBRB; *a depoente estava virada para baixo, de costas para o lado do mercado; ouviu “cuidado” e virou-se para cima e viu o carro e um senhor a levar com o carro e a ser projetado para o ar;* a depoente desviou-se para trás e não é atingida pelo carro; não sabe que carro era o que atropelou. O carro não vinha muito devagar. Depois do carro passar viu pessoas caídas. Não sabe como é que o carro saiu do passeio, nem para onde se dirigiu, ficou aterrorizada com o cenário que viu e as pessoas amigas tiraram a depoente dali; admite que estariam ali cerca de 20 pessoas, eram as pessoas do Y CLUB e de um outro bar que existe em baixo; não viu os ocupantes do Audi. As pessoas que foram atingidas pelo carro eram na sua maioria de origem africana. Foi tudo muito rápido e surreal e a depoente também tinha consumido muito álcool. Quando a depoente o carro está quase em cima dela. Estava um rapaz ao lado dela que levou com o carro.

Respondeu a perguntas sobre as consequências que a assistente SSSS sofreu em virtude do atropelamento de que foi vítima.

- MMMM, funcionário do Y CLUB desde 2012, entra às 11.00 horas e sai quando o bar fecha; viu o arguido no dia dos factos no bar. O arguido não era cliente habitual do bar. O depoente faz sala, levar bebidas, gelo, etc. e por todo o espaço. Não é um espaço aberto, tem divisórias. Estava a trabalhar normal e a dada altura ouviu uns “bate bocas” e os seguranças foram para o local, serenaram a situação, não houve nada de especial. Começaram a encaminhar para a saída alguns clientes, os de origem africana. Ficaram na entrada, chegou a polícia. saíram da porta e depois foram para cima, mas depois já não viu porque continuou dentro do bar. Passado um tempo veio cá fora, estavam os



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

seguranças, subiu as escadas e já não havia nada. não viu o RRRR no Y CLUB, nem o viu mais tarde a agredir ninguém. Voltaram para trás e depois vê o carro a passar. *O depoente estava de costas e ouviu alguém dizer "o carro, cuidado" e ele virou-se e encostou-se à grade. Apercebeu-se das luzes do carro e encostou-se para o lado. Apercebeu-se do carro em cima do passeio e a vir para baixo. O carro vinha rápido a passar para baixo; o carro para andar no passeio ia depressa, a 40 / 50 quilómetros hora; o carro entrou mais à frente na estrada; não identificou quem ia dentro do carro, nem se eram homens ou mulheres, nem quantas pessoas. Alguém estava a chamar o INEM; no local estariam cerca de 10, 15 pessoas. Viu caídas no chão 4 pessoas.*

Respondeu a perguntas sobre as consequências que a assistente SSSS sofreu em virtude do atropelamento de que foi vítima.

- PPPP, 45 anos, segurança privado no Y CLUB à data dos factos; conhecia o arguido como cliente do bar anteriormente à situação em julgamento; estava na porta e circulava pelo estabelecimento; no dia dos factos houve um pequeno desacato entre um grupo e o arguido, que estava num grupo. Quando chegou ao pé do arguido, este estava sozinho e calmo; não sabe se ele estava embriagado. A confusão foi entre o grupo de africanos e o grupo do arguido AAAA. Não se recorda quem fazia parte do grupo do arguido, um colega de nome Vítor Costa chegou primeiro ao local da confusão; encaminharam os grupos para a saída e deixaram sair primeiro o grupo dos angolanos. Esteve presente a PSP, que depois foi embora; conhece o RRRR e calcula que ele tenha estado na discoteca. Mas de certeza que o viu fora da discoteca. A certa altura pelo barulho apercebeu-se de confusão no exterior; vai até ao local pelas escadas, estavam pessoas aos berros, o grupo africano e outras pessoas que ali estava, havia pessoas a separar. Não se lembra de ver o arguido fora da discoteca. *Vê o carro em cima do passeio, não sabendo a sua proveniência; o carro vinha no passeio a descer. O carro vinha rápido porque só via pessoas a bater no carro e viu uma pessoa a bater no vidro e a estilhaçar o vidro; circulava a cerca de 20/30 quilómetros/hora. O carro continuou em cima do passeio e depois vê-o a ir para baixo em direção ao semáforo, não o viu quando ele retomou a estrada; e vê pessoas caídas no*



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

chão e foi socorrer as pessoas, não se interessou mais pelo carro; foi o depoente quem chamou o 112. Não viu quem seguia no interior do carro. Foi confrontado com as fotografias de fls. 236 a 239 (fotos da carrinha Audi preta). Sabe que a viatura que atropelou as pessoas era uma carrinha escura, azul escura ou preta. E depois de confrontado com as referidas fotografias, confirmou que era esta a viatura. Quando a viatura chega ao local, os ânimos estavam serenados, não havia agressões, e ele tinha controlado o RBRB.

Naquele momento a estrada estava livre, não havia circulação de carros, havia pessoas no passeio e na estrada, cerca de 20 /20 pessoas no passeio e na estrada. A Audi só bateu em pessoas. Por fim, esclareceu que o arguido enquanto cliente do Y CLUB sempre o respeitou; não era cliente conflituoso. Mas de igual modo, nenhuma das pessoas do grupo dos africanos também estava referenciado como sendo cliente conflituoso.

- JJJJ, não conhece o arguido, o depoente estava no bar no dia dos factos; estava de férias em Vila Real, durante uma semana; estava acompanhado com um grupo composto pelo AAAA, o DDDD e mais dois rapazes, sendo um deles o VVVV; no interior do bar houve uma discussão, não sabendo entre quem, tinha bebido demasiado; tem uns flashes de que houve uma confusão; saiu da discoteca com a SSSS. Disseram-lhe para não sair para fora do bar porque estava a haver confusão cá fora.

O depoente é irmão do AAAA; saíram e foram para à frente da Caixa de Crédito Agrícola; nesta altura o grupo era composto por 6 pessoas e ainda a JJJJ que trabalha com a SSSS. Sabe que o VVVV foi agredido, mas não sabe se foi dentro ou fora; sobre o atropelamento, estavam todos a conversas no passeio e de repente vê o carro em cima do passeio, não sabendo se o carro vinha do mercado para baixo, se no sentido contrário; “o carro estava com o acelerador ao máximo/ ao fundo; viu o carro a levar pessoas à frente e estas a cair ao chão. O carro passou por cima de metade do passeio e por isso não “apanhou” todas as pessoas que estavam no passeio; ele estava na parte de baixo do passeio e por isso não foi apanhado pelo carro. Não sabe a direção do carro depois do



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

atropelamento.

Respondeu a perguntas sobre as consequências que a assistente SSSS sofreu em virtude do atropelamento de que foi vítima. Não se apercebeu de palavras racistas durante a discussão no interior da discoteca.

- VVVV, não conhece o arguido. Esteve presente no Y CLUB em Vila Real, estava de férias durante um mês em Vila Real, e a convite do cunhado - DDDD - foram a esta discoteca; também tinha ingerido bebidas alcoólicas. O grupo do depoente era composto por três pessoas, o próprio, o cunhado e outro rapaz; no interior da discoteca o cunhado apresentou-lhe amigos conhecidos que também lá estavam. No interior da discoteca estava tudo calmo; a dada altura viu um rapaz a ser levado para fora. Soube mais tarde que a confusão lá dentro foi porque um rapaz tinha "levado um tapa na cara". Dentro da discoteca não ouviu comentários racistas. A determinada altura saiu da discoteca com o DDDD e foi agredido. Não se recorda de ter estado junto a um Banco. A pessoa que o agrediu deu-lhe um soco na cara, tinha acabado de chegar ao local saindo de uma viatura. Não sabe se saiu da viatura que atropelou as pessoas. Não conhecia a pessoa que o agrediu, mas mais tarde identificaram como sendo "o xxxx". Depois de ser agredido disse ao cunhado para irem para casa. Iam para casa e depois só se lembra de acordar no hospital; *não se recorda de ver o carro e de o carro lhe ter embatido*. Não viu o "xxxx" dentro da discoteca, só o viu cá fora. Em consequência do embate com o carro sofreu lesões e sentiu dores no corpo.

- EEEE, prescindida nos termos constantes da ata da terceira sessão. Esposa do arguido que invocando tal qualidade também referiu que não queria prestar depoimento.

- VVVV, conhece o arguido da discoteca; trabalha no Y CLUB há 4 / 5 anos é segurança porteiro. Na altura estava dentro do espaço a vigiar. A cerca de 20 metros da porta. Lembra-se de uma alteração em que o arguido estava envolvido, que o chamou a dizer que um africano se tenha envolvido com eles; o depoente foi lá e abordou o africano que "reverteu as coisas", a dizer o contrário, veio o resto do grupo dos africanos



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que começaram aos empurrões e aos insultos ao grupo do arguido; não se apercebeu a origem da alteração, nomeadamente comentários racistas.

Depois ele e o colega conseguiram apaziguar as coisas; os africanos saíram para a rua de forma voluntária; o arguido não aparentava estar alcoolizado e teve a calma de o ir chamar. Entretanto volta para dentro, onde permanece e voltou para o pé do grupo do arguido, estando a acalmá-los para não saírem; chega a polícia, acalma as coisas e vai-se embora; o depoente ficou no bar até sair o pessoal todo; cá fora não assistiu a nada, viu apenas um do grupo dos africanos ensanguentado, isto antes do atropelamento; *depois já estava tudo mais ou menos apaziguado*, o patrão diz para saírem dali, o depoente e o MMMM saíram para o passeio e depararam com um carro em cima do passeio a vir para baixo e a abalroar as pessoas; não sabe de que sentido ele vinha, só viu mesmo em cima do passeio e a vir para baixo. A velocidade seria a 20, 30, 40 no máximo, e atropela as pessoas e tem uma escapatória e sai, segue o seu caminho; naquele local, em cima do passeio, 6 ou 7 africanos e ao total estariam 15 pessoas; conhece o RBRB alcunha “xxxx” que estava junto do proprietário da discoteca, não sabendo como ele ali chegou. Não consegue saber quantas pessoas seguiam no interior do carro, porque, entretanto, o vidro do condutor estilhaçou e o depoente teve de se desviar para não ser apanhado pelo carro. O trajeto do carro foi uniforme (não ia aos esses), teriam sido atingidas 5 ou 6 pessoas, não conseguiu prestar assistência porque “tenho o coração...” e viu que as pessoas estavam todas. ... e depois chegou o INEM e foi-se embora. Durante o trajeto não ouviu ninguém dentro do carro a falar ou a dizer às pessoas para se desviarem. E no trajeto do veículo pelo passeio não se apercebeu que houvesse maior número de pessoas “africanas”. O arguido era cliente do Y CLUB e era ordeiro, não causava distúrbios. O RBRB “xxxx” estava no bar na altura que estava o arguido, mas não convivia com ele.

- MMMM, pai do arguido, quis falar, não presenciou os factos, soube através da PJ que no dia seguinte vieram ter com ele. O filho vivia com o depoente, sabe que naquele dia ele saiu com a mulher dele, mas não sabe se saiu com mais alguém; a PJ foi buscar a carrinha, que lhe disseram que o filho tinha tido um acidente, que a carrinha Audi é do



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

depoente e está em nome do filho mais novo e o seguro está em nome do depoente; o arguido tinha tirado a carta há pouco tempo e pediu-lhe a carrinha emprestada para sair com a esposa. Na noite dos factos, não viu o filho, nem esteve com ele; abonou sobre a personalidade o filho, nomeadamente que o filho depois do interrogatório o filho comportou-se bem, não discrimina pessoas pela cor da pele. Vai apoiar sempre o filho, independentemente da decisão do tribunal.

- CCCC, não conhece o arguido, nem estava presente no dia dos factos no Y-Club; não presenciou quaisquer factos. Soube do acidente através de três pessoas que foram dormir a casa da depoente. O que sabe é apenas por via daquele que lhe contaram. Foi dispensada.

Esta é a prova declarativa e testemunhal.

Documental:

- Auto de Notícia de Crime / Relatório Inicial de Diligências, PJ, fls. 96 a 106;
- Auto de Notícia da PSP de Vila Real, fls. 107 e 108;
- Ficha de registo automóvel da viatura com a matrícula xx-xx-xx, fls. 136;
- Ficha de identificação de RFRFRF, fls. 137;
- Ficha de identificação de RRRR, fls. 139;
- Relatório de Inspeção Técnica Facultativa da viatura AUDI, com a matrícula xx-xx-xx, fls. 218 e 219;
- Informação clínica do CHTMAD relativa ao ofendido VVVV, fls. 259 a 263;
- Informação clínica do CHTMAD relativa ao ofendido DDDD, fls. 264 a 267;
- Informação clínica do CHTMAD relativa à ofendida JJJJ, fls. 268 e 269;
- Informação clínica do CHTMAD relativa à ofendida SSSS, fls. 270 a 274.
- Informação clínica do CHTMAD relativa ao ofendido NNNN, fls. 275 a 278;

Pericial:

- Perícia Médico Legal (Dano Corporal) à ofendida JJJJ, fls. 23 a 25 e 429 a 431;
- Perícia Médico Legal (Dano Corporal) ao ofendido NNNN, fls. 27 a 29;



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- Perícia Médico Legal (Dano Corporal) ao ofendido DDDD, fls. 31 a 33 e 428 e ss.;
- Perícia Médico Legal (Dano Corporal) ao ofendido VVVV, fls. 35 a 37;
- Perícia Médico Legal (Dano Corporal) à ofendida SSSS, fls. 51 a 53 e 592 e ss.;
- Relatório de Exame Pericial / GPC, fls. 197 a 216;
- Relatório de Inspeção Técnica Facultativa da viatura AUDI, com a matrícula xx-xx-xx, fls. 218 e 219;
- Relatório de Exame Pericial / GPC, fls. 233 a 256;
- Relatório de Exame Pericial (fotogramas Y Club), fls. 301 a 335;
- Relatório de Exame Pericial (fotogramas Real Cosmética), fls. 336 a 348;
- Relatório de Exame Pericial (lofoscopia/ comparação), fls. 368 a 370;
- Relatório de Exame Pericial (lofoscopia), fls. 392 a 398;
- Relatório de extracção de fotogramas, fls. 462 a 478.
- Relatório de exame pericial, fls. 557 a 561 e fls. 583.

E ainda como prova documental:

- o Certificado de registo criminal atualizado.
- o relatório social para determinação de sanção, de onde se retiraram factos sobre as condições de vida pessoal, familiar, profissional do arguido e sua inserção no meio comunitário antes de preso e comportamento e ocupação em estabelecimento prisional desde que em prisão

preventiva à ordem dos presentes autos.

II - Análise crítica da prova:

A convicção do tribunal resultou da análise crítica e conforme às regras da lógica e experiência de vida do conjunto da prova produzida em audiência, nomeadamente declarações do arguido em primeiro interrogatório judicial, depoimentos das testemunhas, prova pericial e documental, tudo analisado e compaginado entre si (art.º 127.º do CPP).

É pacífico que na formação da convicção pode e deve o Tribunal socorrer-se da



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

chamada **prova indirecta, das deduções lógicas** para formar uma convicção coerente com a realidade: na síntese do Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14/05/2015, disponível na base de dados da DGSI, no proc. n.º 1938/12.8PSLSB, L.1-9, relatado pelo Senhor Desembargador Francisco Caramelo em que a dado passou se escreveu: (...) “A prova não se resume à directa. Relevantes neste ponto, para além dos meios de prova directos, são os procedimentos lógicos para prova indirecta, de conhecimento ou dedução de um facto desconhecido a partir de um facto conhecido: as presunções. Entre os meios de prova admissíveis em processo penal, o tribunal pode socorrer-se de presunções judiciais ou máximas da experiência inspiradas nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana. A noção de presunção (noção geral, prestável como definição do meio ou processo lógico de aquisição de factos, e por isso válida também, no processo penal) consta do artigo 349º do Código Civil: «presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um tacto desconhecido». Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. (...)”

Nesta motivação importa ter presentes de forma sumária os ensinamentos sobre “o direito ao silêncio do arguido”, o princípio constitucional do “in dubio pro reo” e o regime do elemento subjectivo típico “dolo”, por uma questão de facilidade de raciocínio.

O arguido tem o direito ao silêncio, do qual foi expressamente advertido, que está previsto nos artigos 61.º, n.º1, al. d), 141.º, n.º4, al. b), 343.º, n.º1 e 345.º, n.º1, do CPP - e exercendo-o, aquele não pode ser desfavorecido ou por qualquer modo prejudicado. O silêncio do arguido é um direito processual penal que não pode ser valorado em qualquer sentido, a favor ou contra o arguido.

Todavia, querendo o arguido prestar declarações as suas declarações podem e devem ser valoradas como qualquer outro meio de prova de acordo com os critérios legais, nomeadamente o disposto no art.º 127.º do CPP.

Ou seja, tais declarações devem ser examinadas na sua coerência e lógica intrínseca de acordo com as regras do normal acontecer e da sua consistência face a todos



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

os outros meios de prova produzidos (depoimentos, documentos, perícias) para assim se aferir da sua credibilidade e razoabilidade à luz das regras da experiência comum.

Se as suas declarações em conjugação com a restante prova suscitarem a “dúvida fundada e razoável” e que esta não seja dissipável pelos restantes meios de prova, deve aplicar-se o princípio do “in dubio pro reo” e julgar não provados os factos a respeito dos quais se manteve tal dúvida.

Com efeito, o princípio “in dubio pro reo” vale apenas para a matéria de facto e vem a traduzir-se em que “a persistência de dúvida razoável após a produção da prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido” (cfr. Prof. Figueiredo Dias in “Direito Processual Penal, pág. 215). Este princípio actua em todas as vertentes fácticas relevantes, quer elas se refiram aos elementos típicos do facto criminalmente ilícito (**tipo incriminador na sua dupla faceta de tipo objectivo e de tipo subjectivo**), quer digam respeito aos elementos negativos do tipo, ou causas de justificação (ditos tipos justificadores), bem como circunstâncias relevantes para a determinação da pena.

O princípio “in dubio pro reo” é o correlato processual do princípio da presunção da inocência do arguido. Gozando o arguido da presunção de inocência (artigo 32, nº 2, da Constituição da República Portuguesa), toda e qualquer dúvida com que o tribunal fique reverterá a favor daquele. O princípio “in dubio pro reo” constitui um princípio probatório segundo o qual a dúvida em relação à prova da matéria de facto deve ser sempre valorada favoravelmente ao arguido. O princípio “in dubio pro reo” aplica-se sem qualquer limitação, e, portanto, não apenas aos elementos fundadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude (v. g. a legítima defesa), de exclusão da culpa. Em todos estes casos, a persistência de dúvida razoável após a produção da prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido” - Figueiredo Dias in Direito Processual



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Penal, 1974, 211. "Não adquirindo o tribunal a "certeza" (a convicção positiva ou negativa da verdade prática) sobre os factos (...), a decisão tem de ser, por virtude do princípio "in dubio pro reo", a da absolvição. Neste sentido não é o princípio "in dubio pro reo" uma regra de ónus da prova, mas justamente o correlato processual da exclusão desse ónus" - vd. Castanheira Neves in processo criminal, 1968, 55/60.

O princípio "in dubio pro reo" só é desrespeitado quando o Tribunal, colocado em situação de dúvida irremovível na apreciação das provas, decidir, em tal situação, contra o arguido - Ac. do mesmo Supremo de 18/3/98 in Proc 1543/97.

O tipo subjectivo exige o dolo em qualquer das suas formas: dolo directo, dolo necessário, dolo eventual. Nos termos do art.º 13.º do C. Penal só é punível criminalmente o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

A este respeito diz-nos o art.º 14.º do C. Penal que age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actua com a intenção de o realizar (*dolo directo*), agindo ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta (*dolo necessário*), ou quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime foi representada como consequência possível da sua conduta, havendo dolo, em tal caso, se o agente actuar conformando-se com aquela realização (*dolo eventual*).

No que se refere à negligência, preceitua o art.º 15.º do C. Penal que age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização (negligência consciente), bem como aquele que não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

A respeito do elemento subjectivo, há muito que é pacífico na doutrina jurisprudência que o dolo ou a negligência têm como substrato **um fenómeno psicológico**, representado por uma certa posição do agente perante ilícito capaz de ligar



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

um ao outro; ora esses fenómenos psicológicos, eventos do foro interno, da vida psíquica, sensorial, ou emocional do indivíduo, cabem ainda dentro da vasta categoria dos “factos” processualmente relevantes - neste sentido, para o processo civil, mas com evidente pertinência também para o processo penal, Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “Manual do Processo Civil”, 1984, pág. 392, citado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/11/1998, em CJ, Tomo V, pág. 140, aresto este que mais adiante assinala e bem o seguinte *“dado que o dolo pertence à vida interior de cada um e é, portanto, de natureza subjectiva, insusceptível de directa apreensão, só é possível captar a sua existência através de factos materiais comuns, de que o mesmo se possa concluir, entre os quais surge, com maior representação, o preenchimento dos elementos integrantes da infracção. Pode, de facto, comprovar-se a verificação do dolo por meio de presunções, ligadas ao princípio da normalidade ou da regra geral da experiência”* - cfr Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 23/02/1983, sumariado no BMJ, n.º 342, pág. 620.

Isto posto.

O arguido prestou declarações em primeiro interrogatório judicial, sendo que em julgamento não quis falar, limitando-se a dizer que confirmava o que anteriormente tinha dito, a nada mais querendo responder ou esclarecer.

Ponderam-se, assim, as suas declarações em primeiro interrogatório judicial e confrontam-se as mesmas com a restante prova produzida.

Ora, primeiro aspeto a reter é que o arguido aceita ter sido o autor dos factos objetivos de que vem acusado (os atropelamentos no passeio), negando apenas as intenções que lhe são imputadas, justificando-se em tal atuação; com efeito, o arguido confrontado com os factos, nomeadamente de “avançar com o carro para cima destas pessoas” respondeu que *“é verdade, mas não foi com a intenção de machucar ninguém”*. Não foi com intenção de atropelar ninguém, era para fugir dali; queria esquivar-se das outras pessoas que estavam na estrada, estavam ali muitas pessoas e queriam fazer-lhe mal, estava com a mulher dele, que estava grávida e o que queria era fugir dali porque estava com medo e pânico; não sabe quem são as pessoas que atropelou e está muito arrependido de estar ali naquela hora,



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

nem sabe quem são as pessoas; apenas tentou fugir.

Ora, como é bom de ver da audição e análise de toda a prova testemunhal produzida esta versão do arguido não tem qualquer suporte probatório, e nem tem qualquer lógica à luz das regras da experiência.

A contenda que se tinha passado momentos antes no interior da discoteca foi de pouca importância, consistindo essencial na troca de palavras, alguns insultos e empurrões e algumas agressões físicas (facto provado em 1), sendo como todas as testemunhas referiram, nomeadamente os funcionários da discoteca que curaram de pacificar a situação, ninguém saiu ferido da discoteca ou com lesões visíveis. Ninguém, nem o próprio arguido refere que em tal contenda tenham sido proferidas ameaças graves (nomeadamente de agressões físicas ou morte, contra a sua (do arguido) pessoa. Ou seja, nada ocorreu com os contornos de violência que o arguido quer fazer crer que justificasse por parte do arguido qualquer medo ou receio quando conduzia a carrinha Audi A 4 preta pelo local dos factos e que justificasse que as outras pessoas, nomeadamente de origem africana ou subsaariana a lhe quisessem fazer mal ou o quisessem agredir como aquele quis fazer crer para justificar a sua condução de sair da faixa de rodagem e passar a circular pelo passeio com cerca de 20 a 25 pessoas, algumas de origem africana ou subsaariana.

Com efeito, como dito por todas as testemunhas presentes no local, e de forma exhaustiva, coerente entre si e como tal objetiva e isenta, sem qualquer intenção de prejudicar o arguido - , antes pelo contrário, algumas delas disseram não conhecer o arguido e nada ter contra ele, outras que o conheciam e não tinham ideia de ser pessoa conflituosa como é o caso dos seguranças e ou funcionários da discoteca, que descreveram o arguido de forma positiva, - no momento em que o arguido atuou da forma provada a situação de conflito estava completamente apaziguada, calma, não havendo qualquer animosidade contra quem quer que seja, e muito menos contra o arguido, para justificar qualquer medo da sua (arguido) parte para justificar a sua atuação; todas as testemunhas referem que naquele momento estavam várias pessoas



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

em cima do passeio a conversar umas com as outras, estava tudo calmo depois da anterior agressão também injustificada de um tal RBRB (que não é arguido, nem testemunha nestes autos) a um dos elementos do grupo subsaariano ou africano, que ninguém na altura associou como estando ligado ao arguido; foi com muita surpresa e estupefação que todas as testemunhas se apercebem da carrinha Audi A 4 a subir ao passeio e a atropelar as pessoas e a provocar a fuga e o pânico dos restantes para não serem atropeladas; tanto assim que algumas que das testemunhas (sendo alguns também ofendidos atropelados) estavam de costas para o local de onde o arguido vinha a conduzir a viatura e por onde entrou no passeio e os que foram atropelados não tiveram hipótese de fugir e outros só fugiram porque foram alertados pelos gritos dos que estavam a ver a atuação do arguido; ou seja, não existia nenhum ambiente de tensão ou alerta por parte dos presentes para qualquer situação de violência, e muito menos para aquela que o arguido despoletou.

O que isto também denota é que o arguido não sinalizou a sua circulação na estrada, nem a sua abordagem e entrada no passeio; não gritou, não apitou, não fez sinais de luzes, ou fez qualquer manobra que evidenciasse que queria prosseguir na faixa de rodagem e que não o fazia por medo das pessoas que estavam a ocupar a faixa de rodagem.

A maioria das testemunhas, vítimas ou não do atropelamento, nem sequer reconheceram o arguido como condutor do carro, ou qualquer outra pessoa que seguisse no lugar do pendura ou no banco de trás dentro do carro, como estando ligada à “confusão” anteriormente ocorrida no interior da discoteca, o que inculca de forma clara e inequívoca que naquele momento ninguém estava na faixa de rodagem a cortar a passagem de circulação ao veículo tripulado pelo arguido.

Não tem, assim, qualquer lógica a justificação declarada pelo arguido para ter subido ao passeio e passar a circular em cima do mesmo, atropelando aqueles que ali encontravam.

Se dúvidas houvesse – que não existem – o depoimento isento, objetivo e coerente



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

com toda a restante prova produzida da testemunha JJJJ consolida mais esta convicção. Esta testemunha diz de forma segura que viu o carro subindo no passeio pouco depois da passadeira, ele passou... **pensou que ele ia entrar para um caminho de acesso a uma garagem perto do Crédito Agrícola. Só que ele contornou a árvore; o carro não estava em aceleração, dava a sensação que ia parar; e quando ele acelerou viu que a intenção não era de parar. Ele acelera logo depois, o carro “começou a vir mais rápido para cima da gente”**; a depoente olhou e viu uma pessoa careca, barbuda, um pouco menos forte, que reconheceu ser o ora arguido.

Elucidativo.

O que convence que a atuação do arguido - contrariamente ao que disse e quis fazer crer - foi uma atuação pensada, ponderada, com algum artil, engano, efeito surpresa, e que de facto a todos surpreendeu, porque ninguém estava à espera de uma atuação daquelas; aliás, ninguém encontrou e relatou ao tribunal qualquer justificação para uma atuação daquelas naquele concreto circunstancialismo. E tanto assim (surpresa) que foram atropeladas cinco pessoas, uma delas com especial gravidade (a ofendida SSSS) que não tiveram tempo de fugir.

A versão do arguido não tem, assim, suporte na prova produzida, não havendo uma única testemunha que a corrobore minimamente ou que contribua sequer para a admitir como possível, nomeadamente suscitando qualquer dúvida à convicção do tribunal, assinalando-se que as testemunhas da Defesa que poderiam eventualmente corroborar a sua versão ou lançar qualquer dúvida à convicção segura do tribunal, no exercício de um direito legal recusaram-se a prestar depoimento sobre os factos em julgamento, ou então nada sabiam e como tal nada relataram a tal respeito que corrobore a versão do arguido e permita justificar a sua atuação nos termos que aquele relatou em primeiro interrogatório.

Assim sendo, com base em toda a prova testemunhal, pericial e documental, convenceu-se o tribunal em julgar provados todos os factos objectivos como julgou, os quais salienta-se não foram negados pelo arguido, nomeadamente o arguido além de



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

não negar a autoria dos factos, não questionou que com a sua conduta atingiu cinco pessoas e os ferimentos que lhes causou; sempre se dirá que as vítimas foram socorridas no local existindo registos clínicos que descrevem os ferimentos que apresentavam quando do episódio de urgência hospitalar, sendo que os relatórios periciais não impugnados também convencem plenamente quanto aos ferimentos, lesões e sequelas de cada uma das cinco vítimas.

Em relação aos factos motivadores da atuação do arguido provados em 1) não há dúvidas que no interior da discoteca ocorreu uma contenda do grupo do arguido composto por indivíduos de etnia cigana com outros indivíduos de origem africana ou subsaariana nos termos provados em 2); de facto, prova-se essa confusão com troca de palavras e algumas agressões físicas, como sejam empurrões ou algum murro, sendo que é nesse sentido que vão os depoimentos das testemunhas que revelaram conhecimento direto da situação, sendo que os insultos racistas por parte de indivíduos do grupo de etnia cigana contra os indivíduos de origem subsaariana também ocorreram pois que existe uma testemunha - MMMM, 29 anos, gerente de uma loja de telecomunicações - ainda que com conhecimento indireto dos factos que relatou como foi abordado por um indivíduo de origem africana que confundindo-o com um dos intervenientes (porque fazendo parte do grupo de etnia cigana) na contenda no interior da discoteca, acusou-o de no interior da discoteca ter dito "*pretos de merda, ide para a vossa terra*" e "*vou-te matar*". O que demonstra que de facto ocorreram agressões físicas e insultos racistas como julgado provado em 1), sendo, como é demais evidente e lógico, esta alteração que motivou toda a posterior atuação do arguido.

Quanto à dinâmica da viatura provada em 2) a 4), a prova testemunhal analisada no seu conjunto convence que foram estes os trajetos efetuados pelo arguido até entrar no passeio e avançar com a viatura em direção das pessoas que ali se encontravam; de facto, há depoimentos que esclarecem que viram a viatura a fazer o primeiro trajeto em sentido ascendente e outras descrevem o segundo trajeto, ou seja, em sentido descendente, sendo que pelas regras da lógica o arguido teve de a determinada altura



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

fazer inversão de marcha.

Com efeito, a testemunha AAAA, 26 anos de idade, caixeiro 1.º ano da loja de fatos “XXXX” relata o seguinte: a dada altura dos acontecimentos lembra-se de veículos a parar, deixaram sair pessoas e começou a agressão, os seguranças saíram para acalmar a agressão. Um desses veículos era um Audi preto, o que mais tarde veio a atropelar as pessoas e esta carrinha vinha no sentido do terminal para o mercado – ou seja no sentido ascendente. *O Audi subiu pela passadeira e entrou no passeio. Não viu o Audi a subir na direção do mercado. Só vê o Audi quando entra no passeio; mas considerando como ele parou no sentido ascendente, teve de subir em direção ao mercado e voltar a descer para subir ao passeio. Ou seja, teve de fazer inversão de marcha para passar a fazer o trajeto no sentido descendente e subir ao passeio. E foram várias as testemunhas que viram o Audi a fazer esse trajeto descendente, pelo que a conclusão lógica é os trajetos terem sido os que se julgaram provados em 3).*

Para a prova dos factos 5) a 9) além dos depoimentos de todas as testemunhas, serviu-se o tribunal de toda a documentação clínica junta aos autos e que acima está elencada em prova documental, bem como nos relatórios periciais de dano corporal, de onde constam todos os tratamentos e assistência clínica que os ofendidos sofreram em consequência do atropelamento, bem como as lesões e sequelas com que ficaram.

A prova documental que são as facturas que instruem o pedido cível do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, não impugnadas, além de provarem as alegadas despesas hospitalares corroboram a convicção do tribunal a respeito da assistência hospitalar, tratamentos e meios diagnóstico que cada uma das vítimas reclamou em consequência da conduta do arguido em coerência com a prova documental que é a informação clínica do CHTMAD a respeito de cada um dos cinco ofendidos e dos cinco relatórios de perícia médico legal de dano corporal de cada um dos cinco ofendidos.

Importa agora fundamentar a convicção do tribunal quanto os factos subjetivos que julgou provados e não provados.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Conjugando todos os factos objetivos provados e a prova produzida inexistem factos seguros para se puder julgar provados os elementos subjetivos de dolo de matar, em qualquer uma das suas três modalidades: direto, necessário ou eventual.

O único facto objetivo que poderia levar a julgar provados os factos de natureza subjetiva de dolo de matar seria o uso do veículo automóvel, enquanto meio ou instrumento de grande potencialidade letal; quanto ao mais, inexistem factos anteriores, contemporâneos ou posteriores à atuação do arguido que nos permitam com a segurança (a que exige uma condenação crime) provar que o arguido *quis tirar a vida a qualquer uma das cinco vítimas que atingiu com o veículo automóvel que conduzia, ou que colocando a possibilidade de com tal atuação lhes poder tirar a vida, com a mesma se tenha conformado*.

Desde logo, deparamo-nos com um obstáculo lógico-fatual: se é certo que a viatura é um instrumento de grande potencialidade letal e infelizmente causador de muitas mortes (pense-se no elevado número das vítimas de sinistralidade rodoviária na sua maioria por negligência) não é menos certo que não se compreende como estando cerca de 20/ a 25 indivíduos em cima do passeio só se equacionaram cinco crimes de homicídio qualificado tentado e não 20 /25 tentativas de homicídio qualificado. De facto, se a **intenção** do arguido era tirar a vida ou matar as pessoas que se encontravam em cima do passeio (dolo direto), ou se admitiu tal possibilidade e com ela se conformou (dolo eventual) o lógico seria acusar (e agora condenar) o arguido pela prática de 20 / 25 crimes de homicídio qualificado tentado, tantos crimes quantas as vítimas considerando que estamos perante bens jurídicos eminentemente pessoais e que a atuação do arguido é dolosa.

E não se poderia deixar a verificação, ou não, da tentativa de homicídio em relação a cada uma das 20 ou 25 pessoas que estavam no passeio na "sorte" (estranha à vontade do arguido) de este acertar, ou não, com a viatura que conduzia em todas aquelas pessoas, porque então igual raciocínio se impunha em relação a alguém que empunhando uma pistola ou revólver e apontando-a em direção ao tronco / coração de 20 ou 25 pessoas, acerta em 5 e por azar, má pontaria, ou porque alguma daquelas



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pessoas se mexeu, não acertou nas restantes.

Ou seja, a lógica da intencionalidade de matar ou não de matar (enquanto **um fenómeno psicológico**, representado por uma certa posição do agente perante ilícito capaz de ligar um ao outro; fenómenos psicológicos, eventos do foro interno, da vida psíquica, sensorial, ou emocional do indivíduo, enquanto facto que *pertence à vida interior de cada um e é, portanto, de natureza subjectiva, insusceptível de directa apreensão, só é possível captar a sua existência através de factos materiais comuns, de que o mesmo se possa concluir, entre os quais surge, com maior representação, o preenchimento dos elementos integrantes da infracção. Pode, de facto, comprovar-se a verificação do dolo por meio de presunções, ligadas ao princípio da normalidade ou da regra geral da experiência*) terá necessariamente de ser encontrada na atuação do arguido na sua globalidade ou no conjunto de todos os factos, convocando todos os factos anteriores, contemporâneos e posteriores à sua concreta atuação criminosa e não apenas o facto de ter, ou não, conseguido acertar em algumas das pessoas que se encontravam em cima do passeio.

Sempre se dirá que mesmo por apelo a este critério a situação não é inequívoca porque em relação a duas das pessoas atropeladas – as duas ofendidas do sexo feminino – o arguido não as conhecendo, não tendo qualquer conflito anterior com elas, não tinha qualquer razão para as “querer matar” ou “admitindo que o poderia fazer com o seu atropelamento com tal se tenha conformado”.

De facto, o automóvel usado tem a tal potencialidade letal de matar (mas também de ferir e muitas vezes gravemente), mas não pode ser este único facto para se afirmar automaticamente esse dolo (em qualquer das três modalidades) de matar.

Se assim fosse, excluía-se a hipótese, também legal, das ofensas à integridade físicas qualificadas (simples ou graves) pelo uso do veículo automóvel enquanto meio particularmente perigoso que está expressamente prevista no art.º 145.º nos 1 al. a) e c) e 2, do C. Penal.

O art.º 105.º do Cód. da Estrada diz que automóvel é o veículo com motor de propulsão, dotado de pelo menos quatro rodas, com tara superior a 550 kg, cuja



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

velocidade máxima é, por construção, superior a 25 km/h, e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris. E por aqui já se alcança facilmente a sua potencialidade letal.

O que importa é então saber se o arguido atuou com a *intenção de tirar a vida aos cinco ofendidos que atropelou*, ou por outras palavras a *“intenção de matar”* (dolo direto) ou então se o arguido *ao actuar da forma descrita, admitiu como possível que da sua conduta viesse a resultar a morte de JJJJ, DDDD, SSSS, VVVV e NNNN, bem sabendo que aquela era idónea a provocar tal desfecho, e conformou-se com essa possibilidade* (dolo eventual).

Para ajudar a dilucidar esta questão da intenção importa ter presentes alguns critérios jurisprudências:

No **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17/12/2015**, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador José Pedro Matias, com adjunto Senhor Juiz Desembargador Cruz Bucho, no proc. 72/14.0TBMD.B.G2 que correu termos por este Juízo Central Criminal de Vila Real, J2, em julgamento presidido pelo ora relator deste acórdão, o Venerando Tribunal da Relação de Guimarães alterou a matéria de facto julgada na primeira instância quanto à intenção de matar, absolvendo o arguido de tal crime e condenando-o pela prática de um crime de ofensas à integridade física simples, p. e p. pelo art.º 143.º, n.º1, do C. Penal, em que o arguido agrediu fisicamente o ofendido e simulou por várias vezes com uma catana simulou golpes em direção ao corpo do ofendido. E a tal respeito escreveu-se em tal d. acórdão o seguinte com relevo para a nossa decisão: *“de resto ficou provado que logo que a agressão cessou, por intervenção da GNR, o A (ofendido) saiu do local pelo próprio pé. Por outro lado, tendo o recorrente na sua posse um instrumento cortante, nunca chegou a usá-lo para agredir o A, apenas se limitando a “simular golpes de catana, em direção ao corpo do assistente”; e diga-se, teve tempo mais que suficiente para o fazer. Na verdade, resulta do contexto em que os factos se desencadearam que se o arguido tivesse agido com o propósito de tirar a vida ao A, então, tê-lo-ia feito, porque dispôs de todas as condições para o efeito. Tinha na sua posse uma catana, que é um instrumento cortante e capaz de provocar ferimentos suscetíveis de causar a morte de uma pessoa, teve a colaboração do seu irmão, e teve tempo suficiente (pelo menos 20 minutos) para se assim o quisesse, poder tirar a vida ao assistente. Saliente-se que a dada altura os arguidos até estiveram sozinhos com o A.*



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Significa isto que nada impedia o arguido, até à chegada dos agentes da GNR (que como vimos demoraram 20 a 25 minutos, desde que foram chamados a intervir até chegar à residência do A), se assim o quisesse, de agredir mortalmente o A.

Neste termos, afigura-se-nos adequado concluir que os elementos probatórios indicados na decisão recorrida não justificam a decisão sobre a matéria de facto proferida pelo tribunal a quo, nesta concreta matéria de facto, impondo-se decisão diversa daquela em nome do princípio do “in dubio pro reo”, o qual constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova na medida em que impõe orientação vinculativa para os casos de dúvida sobre os factos: em tal situação, impõe-se que o tribunal decida pro reo, a favor do arguido, ... (...).

Neste caso, concluiu-se que não se descortinando com a certeza que a situação exigia que o arguido agiu com a intenção de matar, deu-se como não provada tal factualidade e absolveu-se o arguido pelo crime de homicídio tentado e condenou-se por um crime de ofensa à integridade física simples, p. p. art.º 143.º, n.º, do C. Penal, na pena de dois anos de prisão.

Num outro acórdão proferido em processo que igualmente correu termos neste Juízo Central Criminal de Vila Real, J2, **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14/11/2023**, no proc. 599/19.8JAVRL.G2, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Pedro Freitas Pinto, em que o arguido vinha acusado por dolo direito e que o tribunal entendeu convolar para dolo eventual, com recurso do Ministério Público quanto a tal convolação, escreveu-se o seguinte: (...) *Relembremos que não está em causa o enquadramento jurídico dos factos na prática de um crime de homicídio agravado na forma tentada, mas “apenas” se o foi praticado na modalidade de dolo direto ou de dolo eventual.*

Assim, e relativamente:

- Aos desentendimentos pré existentes entre o arguido e o ofendido, não se provou que os mesmos existissem e fossem relativos à “gestão” das águas das minas e à “gestão do terreno da cunhada falecida”, tendo antes ficado provado que no dia 28/11/2019, pelas 11.00 horas, na sequência de um corte de água feito à frente da casa do arguido por funcionários da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, por indicação/ordem do ofendido xxxx, o que o arguido entendeu ter sido feito para o prejudicar, ocorreu um desentendimento entre a mulher do arguido e o arguido contra aqueles funcionários e o ofendido xxxx, durante a qual a mulher do arguido chamou ao ofendido “filho da puta” e “corno” e o ofendido chamou



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

àquela de “vaca russa”.

Dado o arguido estar exaltado, a sua mulher e a testemunha yyyy levaram-no para o interior da sua residência e foi após o arguido ter assomado à janela e visto o ofendido a deitar as mãos aos seus testículos, dirigindo-se à mulher do arguido, Zzzz é que o arguido pegou na caçadeira e municiou-a com dois cartuchos.

Ou seja, não existia um clima de animosidade anterior que fosse indiciador do arguido de uma forma pensada, pretender matar o ofendido, tendo tudo acontecido num clima de exaltação mais consentâneo com a modalidade do dolo eventual.

- O modo como o crime foi perpetrado também inculca fortemente, atentas as regras de experiência que não existiu um dolo direto. O arguido municiou a caçadeira com dois cartuchos, mas só disparou um deles. Se a sua primordial intenção fosse a de matar o arguido e não conformar-se que poderia provocar a sua morte, não dispararia a uma distância de cerca de 44 metros de distância, por muito bom e experiente caçador que fosse, antes teria se aproximado mais em direção ao ofendido e sempre teria disparado o segundo cartucho para se assegurar que o ofendido tinha efetivamente morrido, como ele pretendia. Efetuou o disparo na direção do ofendido, mas não resultou que tivesse efetivamente visado atingi-lo naquela zona do corpo, o que resulta do facto de ter ficado provado que o ofendido apenas foi atingido por uma única bala de chumbo, não tendo sido encontrados quaisquer vestígios do impacto de outros chumbos junto ao local onde o ofendido se encontrava. Considerando as centenas de chumbos que compõem o cartucho objeto do disparo e o facto do ofendido ter apenas sido atingido por um deles, também aqui se denota a inexistência de indícios de dolo direto, pois é mister não se confundir um bago de chumbo com uma bala.

- As consequências físicas que advoieram ao ofendido não ajudam muito para distinguir qual a modalidade do dolo, mas sempre se dirá, que em consequência da lesão sofrida, o período de consolidação medico legal foi de dez dias e que as sequelas se traduziram numa cicatriz permanente de cerca de 1 (um) centímetro na região médio-frontal acima do dorso nasal e dores de cabeça.

- No que respeita ao comportamento posterior por parte do arguido, este nunca assumiu que tivesse a intenção de matar o ofendido e o facto de ter ido logo entregar-se às autoridades policiais, resulta mais de um estado de preocupação natural com o que tinha feito, atingindo o ofendido e utilizando uma arma para a qual não estava legalmente autorizado a deter nem a utilizar.

É assim de concluir face a todo o circunstancialismo que ficou apurado concatenado com as regras de experiência de vida, que a modalidade do dolo presente no caso em apreço, como bem considerou o douto acórdão recorrido, é a modalidade do dolo eventual, no qual, como ensina Manuel Cavaleiro Ferreira, “há um enfraquecimento que se verifica tem lugar tanto na consciência ou elemento cognoscitivo como na



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

vontade ou elemento volitivo”, acrescentando que quanto ao elemento cognoscitivo não é necessário que o agente preveja a realização do facto ilícito como consequência necessária e antes bastará que a preveja como consequência possível do seu comportamento e quanto ao elemento volitivo não será preciso que o crime seja o fim objetivo do próprio agente, bastando que “se conforme com essa realização”.

E, conforme bem se salienta no acórdão do S.T.J. de 14 de janeiro de 2020: “A verificação da existência de elementos integradores do dolo pressupõe uma valoração que decorre de indícios, designadamente o perfil de atuação do agente, e deve ancorar-se em regras da experiência, ou mesmo em leis científicas, quando for o caso. Contudo, sendo em ultima ratio insondáveis os desígnios mais íntimos ou recônditos, há que separar, com rigor, v.g. o aparato de uma factualidade de profunda ilicitude, com culpa evidente e chocante, de uma certeza do julgador sobre a intencionalidade de produzir determinados efeitos, nomeadamente o querer a morte da vítima”.

Diga-se, por último que conforme se salienta no acórdão da Relação do Porto de 28 de outubro de 2020, “a “decisão” de cometer o crime, a que se reporta o artigo 22.º, n.º 1, do Código Penal quando define a tentativa, é compatível com qualquer das modalidades de dolo e, portanto, também com a decisão de se conformar com o resultado própria do dolo eventual; este também implica, como as outras modalidades de dolo, representação e vontade, mesmo que esbatidas ou enfraquecidas”.

Concluiu-se assim que bem andou o tribunal “a quo” ao considerar que a conduta do arguido de reconduzia à modalidade do dolo eventual.

Por fim, no **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25/03/2019**, relatado pela Sr.^a Desembargadora Teresa Coimbra, na base de dados da DGSI, em cujo sumário consta: 1. Num crime de homicídio na forma tentada, como o dolo da atuação porque se situa no campo da subjetividade é sempre de difícil discernimento, a sua avaliação impõe o recurso a dados objetivos que sejam reveladores da verdadeira vontade colocada na atuação.

2. Tais dados são, em regra, por um lado, os instrumentos utilizados na prática do crime e o modo como o foram; por outro, a parte do corpo atingida e a extensão qualitativa e quantitativa das lesões.

3. Não pratica um crime de ofensa à integridade física grave, nem um crime de ofensa à integridade física qualificada, mas antes um crime de homicídio na forma tentada, quem desferiu com a parte metálica de um sacho uma pancada na cabeça de outra pessoa, provocando-lhe ferida crânio cerebral frontal com perda de massa encefálica, além de outras lesões. (...) (sublinhados nossos).

Voltando ao caso.

Situando-se o dolo no campo da subjetividade é sempre de difícil discernimento



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

a sua avaliação e como tal impõe-se o recurso a dados objetivos que sejam reveladores da verdadeira vontade colocada na atuação, o que faremos de seguida no caso concreto:

- a motivação de atuação do arguido é a que se julgou provada na segunda parte do facto provado em 1): no local e no contexto julgados provados, o arguido envolveu-se, em conjunto com um grupo de amigos, no qual se fazia integrar, numa contenda, de contornos não totalmente definidos, com outros indivíduos, de origem africana, da qual resultaram insultos de teor racista e agressões físicas para estes últimos.

Não se prova que em qualquer um destes momentos o arguido tenha proferido qualquer ameaça, nomeadamente de morte em relação a qualquer dos indivíduos de origem africana.

Não se prova que durante a referida contenda tenha agredido qualquer um dos indivíduos de origem africana, ou por estes tenha sido agredido.

Não os conhecia anteriormente a esta situação; os factos que ocorreram naquele circunstancialismo de tempo e lugar (no interior da discoteca) não são de molde a com segurança se possa afirmar que tenha formulado naquele momento uma resolução criminosa de os matar ou que tenha admitido que com a sua conduta os poderia matar e com esta hipótese se tenha conformado.

Passe o plebeísmo, não estamos na mente do arguido para afirmar que tenha equacionado a possibilidade de os matar e com a mesma se tenha conformado (pode ser que sim, pode ser que não...), e na falta de tal segurança e certeza temos que seguir a jurisprudência acima citada - (...) *neste termos, afigura-se-nos adequado concluir que os elementos probatórios indicados na decisão recorrida não justificam a decisão sobre a matéria de facto proferida pelo tribunal a quo, nesta concreta matéria de facto, impondo-se decisão diversa daquela em nome do princípio do "in dubio pro reo", o qual constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova na medida em que impõe orientação vinculativa para os casos de dúvida sobre os factos: em tal situação, impõe-se que o tribunal decida pro reo, a favor do arguido, pois. (...).*

- analisando a identidade das vítimas, verifica-se que duas delas são do sexo



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

feminino - JJJJ e SSSS - não tiveram qualquer intervenção na contenda anteriormente ocorrida no interior da discoteca, não fazendo parte de qualquer das fações em confronto, nomeadamente não são de origem africana subsaariana ou com este grupo tinham qualquer relação ou convívio na altura dos confrontos; as outras três vítimas do atropelamento - DDDD, VVVV e NNNN - têm em comum ser do sexo masculino e de origem africana ou subsaariana e faziam parte do mesmo grupo, sendo amigos ou familiares entre si - e este elemento foi relevante para aquela concreta atuação criminosa do arguido: foi com indivíduos de origem africana ou subsaariana que ocorreu anteriormente a confusão, que motivou a sua atuação criminosa e, como tal, o natural e lógico é que a condução que fez em cima do passeio é com o objetivo primordial de atingir tais pessoas com o veículo. As restantes pessoas podem-se chamar “danos colaterais” sendo nesta parte a atuação do arguido de indiferença se atinge ou não tais pessoas, que as fere ou não, sendo que em relação às que feriu não há dúvidas que as feriu porque quis e daquele concreto modo, porque sublinhe-se a nenhuma delas pediu para se desviar, nem sinalizou a sua circulação, nem tão pouco desviou; no fundo é uma “lição” ou vingança do arguido contra os indivíduos de origem subsaariana com quem teve a confusão, mas também contra todos aqueles que estão em cima do passeio, estivessem ou não antes no interior da discoteca.

A atuação do arguido foi algo “aleatória” quanto aos alvos a atingir durante a sua trajetória, tanto assim que não foram os três indivíduos do sexo masculino e de origem africana os primeiros a serem atingidos. Da fundamentação de facto resulta que foram precisamente a SSSS e a JJJJ as primeiras a ser atropeladas.

Não se denota de forma inequívoca uma especial (no sentido de mortal) “energia criminosa” do arguido em relação aos três indivíduos de origem subsaariana que atropelou em comparação com a atuação em relação às duas jovens que de igual modo foram atingidas/atropeladas; não atuou de forma diferente em relação a qualquer umas das pessoas atropeladas (nomeadamente acelerando mais, passando por cima delas mais que uma vez); não é, como tal, esta factualidade suficientemente segura para concluir



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que mesmo em relação aos três indivíduos do sexo masculino e de origem africana subsaariana tenha havido intenção de matar ou que o arguido se tenha conformado com a possibilidade de os matar.

- as consequências da atuação do arguido são mais graves em relação à SSSS, precisamente pessoa que lhe era indiferente; não tinha qualquer motivação de a matar. Em relação aos indivíduos do sexo masculino de origem africana, as consequências foram lesões físicas simples, que só por si, na falta de outros critérios/factos objetivos não são compatíveis com a intenção de matar.

- o arguido antes, durante ou posteriormente à sua condução em cima do passeio nunca verbalizou que queria matar quem quer que seja (nomeadamente gritando que as ia matar).

- o arguido não foi visto antes, durante e posteriormente à sua conduta criminosa de atropelar pessoas na posse de qualquer arma ou objeto corto/contundente/perfurante, ou de disparo (v.g. pistola ou revólver) compatível com a intenção de matar, o que a acontecer poderia auxiliar a compreender melhor a sua personalidade como alguém “com insensibilidade pelo valor da vida humana”.

- o arguido atuou num local público, à vista de toda a gente, sabendo que poderia ser identificado, que mais não seja pela matrícula da viatura que tripulava (nunca esteve tapada); sabendo dos danos que a sua viatura apresentava (vidros partidos, etc...) em consequência da sua atuação criminosa, ainda assim ficou na sua “posse”, permitindo facilmente a sua identificação, localização e exame pelas autoridades policiais, como resulta do relatório de exame pericial de fls. 235 a 255, mas também de todos os restantes exames ao local onde ficaram vestígios da viatura: a viatura foi encontrada estacionada num espaço público, com vestígios e indícios claros de ter sido usada nos termos julgados provados; ou seja, o arguido não curou de se “desfazer” da viatura como seria expectável e normal, à luz das regras da experiência comum, em alguém que atuou com a intenção de matar ou admitiu a hipótese de em resultado na sua atuação ter morto alguém; de facto, se o resultado morte de alguma das vítimas estivesse na mente do



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

arguido, o mais normal seria tudo fazer para se livrar do objeto / instrumento do crime como aliás ocorre em casos semelhantes (viaturas atiradas ao rio, incendiadas, escondidas por algum tempo, tapar e esconder matrículas, etc...).

- o arguido em primeiro interrogatório judicial admitiu ser o autor dos factos objetivos, negando a intenção de matar, nomeadamente nunca admitiu ter querido matar quem quer que seja, negando que com tal hipótese se tenha conformado; e independentemente da credibilidade de tal negação e dos factores ponderados na decisão do seu estatuto coativo processual, o que é certo é que aquele nunca ficou privado da liberdade, o que cremos não ser habitual em crimes de tão elevado grau de gravidade como são os de tentativa de homicídio, aos quais, em regra, está associada uma energia criminosa que indicia um elevado perigo de continuação da atividade criminosa (quem quer matar pode tentar fazê-lo novamente mais tarde) e de alarme social – tentar matar alguém continua a ser notícia e alarmar a comunidade em geral, muito mais uma cidade pequena como é Vila Real.

Isto posto, considerando o acabado de expor importa analisar a hipótese de dolo de ofensa à integridade física e em que modalidade.

O Tribunal convenceu-se que o arguido conduzindo o automóvel A4 de matrícula xx-xx-xx sem abrandar, subindo o passeio, circulando no passeio e dirigindo-o contra os cinco ofendidos que se encontravam no passeio, conhecendo as características do veículo automóvel que conduzia e reconhecendo a respetiva superioridade de tamanho, peso e força relativamente aos ofendidos, quis provocar lesões na integridade física dos ofendidos que ali se encontravam, nos termos que provocou; de facto, apesar da ausência de motivação em relação às duas ofendidas do sexo feminino que o arguido também atingiu, o arguido não as mandou sair a frente e ou esboçou qualquer manobra de se desviar destas e quis atingi-las com o veículo como atingiu, causando-lhes os ferimentos que causou; e em relação a ofendida SSSS os ferimentos foram os mais graves como resulta dos factos provados, do respetivo depoimento e do respetivo relatório pericial.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Como tal, a conclusão que se impõe em relação a estas vítimas é que apesar de ausência de motivação para as querer magoar, o arguido de facto quis atingi-las como atingiu, porque como se disse não alterou a sua trajetória, ou as avisou para se afastarem de modo a não as atropelar e assim seguir em direção às vítimas de origem africana subsaariana que eram a razão da sua atuação criminosa e o seu alvo preferencial (por serem as pessoas com as quais tinha ocorrido a confusão anteriormente no interior da discoteca nos termos julgados provados em 1)).

Parece-nos, como tal, bem mais adequada a qualificação da conduta do arguido como crime de *ofensa à integridade física qualificada (simples ou grave) consumada com dolo direto em relação a cada uma das cinco vítimas*, e não como *homicídio qualificado tentado em qualquer das apontadas modalidades de dolo (direto ou eventual)*.

Existe alguma jurisprudência que nos auxilia nesta conclusão:

No acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02/03/2022, Proc. n.º 31/18.4PCCBR.C2, disponível em www.dgsi.pt no qual se decidiu o seguinte: «Resultando apurado que o arguido, conduzindo uma viatura automóvel, seguiu no encalço do veículo onde seguiam a sua mulher e a assistente, perseguindo-o, de muito perto, por várias artérias de Coimbra, e, quando o segundo entrou numa “bomba de gasolina”, embateu-o, por duas vezes, na parte traseira, seguida de uma terceira, atingindo agora o lado esquerdo/rectaguarda do mesmo, prosseguindo nos embates com a parte frontal do seu veículo na porta do lado do condutor da outra viatura, repetindo as colisões por, pelo menos, 5/6 vezes, fazendo, de cada vez, marcha atrás para ganhar margem e voltar a embater, esta conjunção de acontecimentos preenche a circunstância qualificativa prevista na alínea h) do n.º 2 do artigo 132.º do CP (utilização de meio particularmente perigoso)».

E bem assim a situação descrita no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20/10/2015, Proc. n.º 89/11.7TARMR.E1: «Incorre no crime (tentado) de *ofensa à integridade física qualificada (arts. 143º/ 1, 145º/1-a)/2 e 132º/ 2- h) do CP – utilização de meio particularmente perigoso) o arguido que ordena ao condutor de um veículo pesado porta-camiões que “passe por cima” do veículo em que a assistente se encontrava, que, perante a recusa daquele,*



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

repete “passa por cima dessa cabra”, e que depois assume a condução do veículo pesado avançando com ele na direcção da assistente, que se desvia, evitando o atropelamento».

E como já dito também não há dúvidas que o arguido sabia que o veículo por si conduzido contra os cinco ofendidos, pelas suas características (dimensões, peso e força motriz), é meio particularmente perigoso porque idóneo a pelo menos lesar a integridade física.

Os factos do pedido de indemnização civil julgados provados tiveram por base todos os documentos clínicos e documentação que acompanha o pedido cível da instituição hospitalar, bem como documentação clínica e perícias médico legais de dano corporal relativamente a cada um dos seus ofendidos.

Ponderou-se o relatório social para determinação de sanção do qual se retiraram os factos julgados provados respeitantes às condições de vida familiar, percurso escolar e profissional e inserção social do arguido na comunidade.

A existência do antecedente criminal do arguido com base no certificado de registo criminal atualizado que se mostra sob a ref.^a 3683473 de 20/06/2024..

*

4. ASPECTO JURÍDICO DA CAUSA.

4.1 Enquadramento jurídico-penal.

O arguido AAAA vem acusado da prática como autor material e em concurso real de 05 (cinco) crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. nos artigos 22º, 23º e 73º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alíneas e), i) e j), do Código Penal.

Por requerimento sob a ref.^a 3670340 de 6/06/2024 o Ministério Público requereu a comunicação à Defesa ao abrigo do art.º 358.º, nos 1 e 3, do CPP, da alteração da qualificação jurídica imputando-se também o disposto no **art.º 69.º, n.º1, do C. Penal.**

Do crime de homicídio qualificado na forma tentada:

Dispõe o art. 131º do Cód. Penal que “*Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos*”.

O crime de homicídio tutela o bem jurídico mais importante e significativo do



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

catálogo - a vida humana -, compreendida como o conjunto de todas as funções biológicas e psicológicas do Homem. Da análise dos elementos objectivos do tipo, ressalta que o crime em causa se trata de um crime comum, uma vez que o sujeito activo pode ser qualquer pessoa (“*Quem...*”), consistindo a conduta típica em “*matar outra pessoa*”.

É um crime de dano, porquanto, a consumação exige um efectivo dano do referido bem jurídico e de resultado ou material, na medida em que é elemento típico a produção de um determinado evento distinto espaço-temporalmente da acção, e também se trata de um tipo de crime legal de realização instantânea, bastando para o seu preenchimento a verificação do resultado descrito.

É, porém, um crime de execução livre, na medida em que o delito pode ser perpetrado por qualquer meio, não descrevendo a lei qual o processo de execução necessário e nem interessando à realização típica os meios por que o crime é levado a cabo, se por acção, se por omissão.

O tipo subjectivo exige o dolo em qualquer das suas formas: dolo directo, dolo necessário, dolo eventual.

Nos termos do art.º 13.º do C. Penal só é punível criminalmente o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

A este respeito diz-nos o art.º 14.º do C. Penal que age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actua com a intenção de o realizar (*dolo directo*), agindo ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta (*dolo necessário*), ou quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime foi representada como consequência possível da sua conduta, havendo dolo, em tal caso, se o agente actuar conformando-se com aquela realização (*dolo eventual*).

No que se refere à negligência, preceitua o art.º 15.º do C. Penal que age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representa como possível a realização de um facto



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização (negligência consciente), bem como aquele que não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

No caso em apreço, conjugando o que vem de se expor com os factos provados, resulta objectivamente que a actuação do arguido não foi de molde a desenvolver actos que levassem (ou podiam ter levado) à morte dos ofendidos, na medida que o tribunal concluiu que o mesmo não actuou com a intenção de matar – dolo direto – ou que o arguido ao actuar da forma descrita, tenha admitido como possível que da sua conduta viesse a resultar a morte dos cinco ofendidos, bem sabendo que aquela era idónea a provocar tal desfecho, e que se tenha conformado com essa possibilidade (dolo eventual)

Não se provando factos que integrem o elemento subjetivo dos cinco crimes de homicídio na forma tentada de que o arguido vinha acusado, da sua prática será absolvido.

Todavia, os factos julgados provados podem e devem ser enquadrados juridicamente noutro crime.

Do crime de ofensa à integridade física qualificada

Nos termos do art.º 143.º, n.º 1 do Código Penal:

“1 - Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

Dispõe o artigo 145.º n.º 1 do Código Penal, sob a epigrafe «ofensa à integridade física qualificada» *“Se as ofensas previstas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido:*

- a) com a pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.º.*
- b) Com pena de prisão de três a doze anos no caso do artigo 144.º*

Nos termos do n.º 2, *“São susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º”.*

A tutela jurídico-penal da integridade física funda-se, em primeira linha, na



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

tipologia do crime de ofensa à integridade física simples previsto e punido no artigo 143.º n.º 1 do Código Penal, constituindo os artigos e normas seguintes casos especiais daquele ilícito, punidos com maior ou menor severidade, rectius, gravidade, em função do desvalor do resultado ou da existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes relativas à ilicitude e/ou à culpa.

Na verdade, pressupõe este tipo legal de crime que o agente ofenda o corpo ou a saúde de outra pessoa – logo, o objecto da acção é o corpo humano, ficando o tipo legal preenchido com qualquer ofensa ao corpo ou à saúde de outrem, independentemente da dor ou sofrimento causados e, sendo irrelevante a duração da agressão, se bem que possam ser tidos em conta para determinação da medida da pena, nos termos do artigo 71.º do Código Penal.

Com tal incriminação visa-se a protecção da integridade física da pessoa humana; sendo que, a ofensa ao corpo é descrita por Paula Ribeiro de Faria, in Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo 1, 1999, pág. 206, como “... todo o mau trato através do qual a vítima é prejudicada no seu bem-estar físico de uma forma não insignificante” e, a lesão da saúde como “toda a intervenção que ponha em causa o normal funcionamento das funções corporais da vitima, prejudicando-a”.

Dispõe o art.º 144.º do Código Penal que:

“Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a:

- a) Privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;*
- b) Tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;*
- c) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou*

d) Provocar-lhe perigo para a vida;

É punido com pena de prisão de dois a dez anos.”

Deste jaez, o fundamento da agravação, relativamente ao tipo fundamental do art.º



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

143.º do Código Penal, corresponde a um acrescido desvalor do resultado.

Resulta, pois, que o tipo legal do crime de ofensa à integridade física grave arvora-se nos seguintes elementos objectivos:

- Que o agente ofenda o corpo ou a saúde de outra pessoa;
- Que a ofensa ou lesão provoque doença permanente e/ ou perigo para a vida.

A doença permanente é aquela que produz efeitos de média e longa duração, mesmo que não sejam particularmente dolorosos (por exemplo, a insuficiência hepática crónica e a diabetes crónica). – Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, 5ª Edição, 2022, pág. 626.

Quanto à doença permanente deve a mesma ser entendida como doença duradoura, sem, contudo, envolver a ideia de perpetuidade. Mas como aponta Heleno Fragoso, não basta para qualificar o crime que a doença seja «transitória ou de duração limitada», exigindo-se antes que ela seja «estável, perene, continuando indefinidamente pelo tempo afora (Lições de Direito Penal, Parte Especial, 97). Não haverá, porém, lesão permanente nos casos em que o ferimento, embora deformante a princípio, possa vir a transformar-se, a curto prazo, em cicatriz insignificante. Há doença permanente, v.g., em casos de insuficiência hepática crónica ou de diabetes crónica. – Simas Santos e Leal Henriques, Código Penal Anotado, Parte Especial, 5.ª Edição, 2023, pág. 228.

Sobre o conceito “doença particularmente dolorosa ou permanente” escreve Paula Ribeiro de Faria no “Comentário Conimbrincense do Código Penal”, Parte Especial, Tomo I, arts. 131º a 201º, Coimbra Editora, pp. 231, que a alínea c) do art. 144º “contempla, como fundamento da agravação, casos de doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável. Quando o legislador penal se refere a doença ou anomalia psíquica permanente ou incurável não está tanto em apreciar a gravidade para a saúde de que se reveste a lesão, antes e sobretudo, a duração dos efeitos nocivos sobre a mesma, e a impossibilidade de os evitar (mesmo que seja medicamente possível atenuar ou aliviar os sintomas da doença nem por isso esta deixa de ser incurável (...))”



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Ora, da análise dos cinco relatórios periciais de cada uma das cinco vítimas apenas um – o da ofendida SSSS a fls. 592 e ss. atribui carácter permanente às sequelas sofridas pela ofendida SSSS; com efeito, em descrição das sequelas refere-se perda momentânea de conhecimento, internamento entre 05 e 10 NOV 22 na sequência da fratura fechada dos ossos da perna direita. Membro inferior direito: cicatriz aderente de 1 x 1,2 cm de tamanho na face antero-interna do terço inferior da perna, cicatriz quelóide de 7 x 0,4 cm a nível da face anterior do joelho e terço superior da perna e infra patelar interna, duas cicatrizes de 1 cm cada, paralelas à cicatriz anterior, cicatriz de 1 cm de tamanho a nível da face anterior do terço inferior da perna sem défice de mobilidade do joelho, tornozelo e dedos do pé. Atrofia da coxa e região gemelar de 1 cm, que demandaram 206 dias para a consolidação médico-legal (30/05/2023), com afectação da capacidade de trabalho geral (5 dias) e com afectação de trabalho profissional (186 dias), bem como resultaram *as consequências permanentes inerentes à fractura dos ossos da perna direita e descritas nas sequelas* – cfr. fls. 592 e ss.; ou seja, as sequelas permanentes são as cicatrizes, mas especialmente a Atrofia da coxa e região gemelar de 1 cm.

Dúvidas não restam as lesões sofridas na parte da atrofia da coxa e região gemelar de 1 cm integram o conceito de doença permanente.

Creemos estar preenchido o conceito de doença permanente; o conceito de doença permanente contido no art. 144º, al. c), do Cód. Penal, não exige que a doença seja incurável e perpétua, mas tão só que seja duradoira, doença que se instala no corpo de forma prolongada, deixando a vítima durante longo tempo sob o seu efeito e sujeita às consequências que dela emergem; No caso concreto, deve entender-se que o conceito de doença permanente previsto no art. 144º, al. c) do CP, se encontra preenchido.

Na verdade, a ofensa à integridade física em relação à ofendida SSSS é, in casu, grave seja por força da doença permanente e da doença particularmente dolorosa.

Segundo o art. 144º als c) e d) do CP, as lesões graves podem manifestar-se, sob o ponto de vista criminal, por várias formas, sendo uma delas a da doença particularmente dolorosa ou permanente. Quando o legislador penal se refere a doença ou anomalia



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

psíquica permanente ou incurável não está tanto em apreciar a gravidade para a saúde de que se reveste a lesão, antes e sobretudo, a duração dos efeitos nocivos sobre a mesma, e a impossibilidade de os evitar (mesmo que seja medicamente possível atenuar ou aliviar os sintomas da doença nem por isso esta deixa de ser incurável (...)

“O carácter doloroso da doença, se bem que não haja indicadores precisos que permitam determinar com rigor níveis de dor (e esta varia de paciente para paciente) far-se-á depender do tipo de medicamentos e tratamentos necessários, e, ao mesmo tempo da duração desses tratamentos: se os tratamentos são penosos difíceis e prolongados poderemos concluir que a ofendida suportou dores elevadas” até pelo que resulta da documentação clínica e do relatório pericial este internada e ortopedia de 5 a 10 de 11/2022 na sequência de fratura fechada dos ossos da perna direita (fratura da tíbia proximal) tratada cirurgicamente com redução fechada e encavilhamento anterógrado com cavilha “Stryker” e mais adiante a fls. 593 verso refere-se a deambular sem claudicação, ainda com atrofia muscular da coxa e pernas direitas ... a manter cinesioterapia para reforço muscular.

Podemos assim concluir que ocorre no caso doença permanente e da doença particularmente dolorosa.

O perigo para a vida consiste numa situação de perigo concreto, em que o bem jurídico da vida da vítima foi colocado efectivamente em perigo, não sendo suficiente a mera adequação abstracta do meio lesivo utilizado para provocar a morte da vítima, mas também não sendo exigível que a situação de perigo seja permanente. – Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, 5ª Edição, 2022, pág. 627.

“A lesão põe em perigo a vida quando implique probabilidade grave e imediata de levar à morte da vítima. São exemplos de ofensas que põem em perigo a vida, v.g. as decorrentes de traumatismo crânio-encefálico por fractura do crânio, coma, septicémia, insuficiência renal aguda e as que resultam de ferimentos penetrantes das cavidades torácica ou abdominal.

Para Nelson Hungria «perigo de vida é a probabilidade concreta e presente do



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

resultado letal. Trata-se de um conceito objectivo-subjectivo: é necessária uma realidade objectiva, na qual se fundamente um juízo de probabilidade (...). Não basta uma probabilidade mediata ou condicionada a possíveis complicações. O perigo deve ser actual, sério, efectivo e não remoto ou meramente presumido (...). O perigo de vida deve ser reconhecido por sintomas objectivamente demonstráveis, referindo-se às funções mais importantes da vida orgânica.” – Simas Santos e Leal Henriques, Código Penal Anotado, Parte Especial, 5.^a Edição, 2023, pág. 229.

Ora, dos factos provados não resulta que qualquer uma das cinco vítimas tenha sofrido este perigo concreto para a vida, pelo que não temos preenchida esta modalidade de ofensa grave da al. d) do art.º 144.º do C. Penal, em relação a qualquer uma delas.

Quanto ao elemento subjectivo, é necessário que o agente actue com dolo, o conhecimento e vontade de praticar o facto, em qualquer uma das modalidades previstas no art.º 14.º do Código Penal, dolo que terá de abranger, para além da própria ofensa do corpo ou da saúde, o resultado agravante, ou seja, a provocação de doença particularmente dolorosa ou permanente e/ou o perigo para a vida.

Por sua vez, o n.º 2 do referido artigo 145.º, elege como padrão para aferir da censurabilidade ou perversidade do agente as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal.

Postergando a técnica que havia utilizado no Código de 1886, em que a moldura penal mais grave era sempre aplicada desde que se verificassem as circunstâncias agravantes, à semelhança do que sucede actualmente com o crime de furto qualificado, o legislador do código de 1982 aprovado pelo D.L. n.º 400/82 de 23.Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo D.L. n.º 48/95, de 15 de Março, bem como, da Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro, socorreu-se no referido artigo 132.º n.º 1 e 2 da chamada técnica dos “conceitos padrão”.

Esta técnica legiferante combina “um tipo de culpa constituído por uma cláusula geral com um catálogo meramente exemplificativo de circunstâncias, cuja verificação nem sempre se revela qualificadora” (cfr. Teresa Serra, in Homicídio Qualificado,



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Almedina, pág. 60), isto é, agrava-se a moldura penal aplicável ao agente através da intervenção autónoma de um tipo de culpa generalizador do n.º 1 do artigo 132.º do Código Penal.

Além disso, estas circunstâncias não são taxativas e a sua aplicação não é automática, não existindo praticamente, quanto a este assunto, divergências substanciais, tanto na doutrina como na jurisprudência.

Com efeito, nestas circunstâncias são referidos alguns indícios ou elementos que permitem revelar a censurabilidade ou a perversidade do agente, de modo a que o julgador possa dar aplicação ao n.º 1 do artigo 132.º do Código Penal. Daqui se infere que tais circunstâncias não são elementos do tipo, mas sim da culpa (cfr. por todos: Eduardo Correia, Actas, 1979, págs. 24 e ss., Manuel Leal Henriques e Manuel Simas Santos, in Código Penal anotado 2.º volume em anotação ao artigo 132.º; Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentários ao Código Penal, 2022, Católica Editora).

Pode então o intérprete chegar à conclusão não se verificar o crime qualificado, embora se encontre aparentemente preenchida a tipologia e esse circunstancialismo, se apesar disso, o comportamento do agente não deixar transparecer uma atitude de profundo distanciamento em relação aos valores axiais ínsitos à norma e de acordo com a tutela normativa que ela valorativamente encerra.

Por outro lado, também podem existir outras circunstâncias, que não as ali previstas, e que revelem essa censurabilidade ou perversidade.

No ensinamento de e Figueiredo Dias “ ..., a qualificação deriva da verificação de um tipo de culpa agravado, assente numa cláusula geral extensiva e descrito com recurso a conceitos indeterminados: a “especial censurabilidade ou perversidade” do agente referida no nº 1; verificação indiciada por circunstâncias ou elementos uns relativos ao facto, outros ao autor, exemplarmente elencados no nº 2. Elementos estes assim, por um lado, cuja verificação não implica sem mais a realização do tipo de culpa e a consequente qualificação; e cuja não verificação, por outro lado, não impede que se verifiquem outros elementos substancialmente análogos (não deve recluir-se o uso da palavra “análogos”!)



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

aos descritos e que integrem o tipo de culpa qualificador”.

Por especialmente censuráveis deve entender-se as circunstâncias de tal modo graves que reflectem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com os valores; e por especial perversidade tem-se em vista uma atitude profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada e constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade, o que pode reconduzir-se à atitude má, de crasso e primitivo egoísmo do agente.¹

“A especial perversidade revela uma atitude profundamente rejeitável, constituindo um indício de motivos e sentimentos absolutamente rejeitados pela sociedade, reconduzindo-se a uma atitude má, eticamente falando, de crasso e primitivo egoísmo do autor (...), que denota qualidades desvaliosas da sua personalidade.” – Figueiredo Dias, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, pág. 29.

Nos termos do art.º 132.º do Código Penal, para o que aqui releva, porquanto são as três alíneas que a acusação imputa ao arguido – e), i) e j):

“1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

e) ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou satisfação de instinto sexual ou por qualquer motivo torpe e fútil;

Não se alegam factos de natureza subjetiva que integrem esta circunstância qualificativa.

Não tendo sido alegado, não pode agora tal omissão factual ser suprida.

E esta insuficiência de alegação dos factos integrantes do elemento subjectivo não podem ser supridas pelo Tribunal pela “alteração não substancial dos factos” prevista

¹ Teresa Serra, “Homicídio qualificado, Tipo de Culpa e Medida da Pena”, Almedina, 1990, pág. 63 e 64.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

no art.º 358.º do CPP.

Com efeito, o Ac. de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 1/2015, publicado no DR 18 SÉRIE I de 2015-01-27, sob e a epígrafe Acusação / Falta / Dolo/ Negligência/ Ilicitude / Culpa/ Alteração Não Substancial dos factos/ Audiência de Julgamento fixou a seguinte jurisprudência: *«A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no art. 358.º do Código de Processo Penal.»*

Apesar disso, deduz-se que seja em relação ao “motivo torpe e fútil” que se qualificou a conduta do arguido.

O motivo determinante do crime constitui na dogmática penal um tema da maior importância e a doutrina vem-se dedicando à definição dos seus contornos, como forma de densificar o conceito, tendo acometido ao motivo fútil o alcance de uma razão incompreensível para a generalidade das pessoas, que não pode razoavelmente explicar o crime, revelando o facto – inteiramente desproporcionado e repudiado pelo homem médio, profunda insensibilidade e inconsideração pela vida humana.

Nesta matéria, a nossa jurisprudência vem identificando o motivo fútil não tanto com aquele que passa pelo seu pouco relevo ou importância, mas sim o que faça avultar a «desproporcionalidade entre o que impulsionou a conduta desenvolvida e o grau de expressão criminal em que ela se objectivou: no fundo o que prefigure a especial censurabilidade que decorre da futilidade» – cf. Ac. do STJ, de 4.10.2001, P.º n.º 1675/01-5.ª; motivo fútil é «o notoriamente desproporcionado ou inadequado aos olhos do homem médio, denotando o agente, com isso, o egoísmo, intolerância, prepotência, mesquinhez» – cf. Ac. de 25.6.97, P.º n.º 96P1253; motivo fútil, também se qualificou como o frívolo, leviano, a ninharia que leva o agente à prática do crime, na inteira desproporção entre o motivo e a reacção homicida – cf. Ac. do STJ, de 15.12.05, P.º n.º



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

05P2978, todos in www.dgsi.pt. Assim, motivo fútil é o “notoriamente desproporcionado ou inadequado do ponto de vista do homem médio em relação ao crime praticado”; para além da desproporcionalidade, deve acrescer a insensibilidade moral, que tem a sua manifestação mais alta na brutal malvadez ou se traduz em motivos subjectivos ou antecedentes psicológicos que, pela sua insignificância ou frivolidade, sejam desproporcionados com a reacção homicida (cf. os acórdãos do STJ de 7 de Dezembro de 1999, BMJ 492, p. 168; e de 11 de Dezembro de 1997, BMJ 472, p. 163) – vide M. Miguez Garcia, in *Direito Penal Passo a Passo, Elementos da Parte Especial*, com os crimes contra as pessoas, Vol. I, 2011, pág. 90.

Dos factos provados resulta que o motivo aí descrito e que esteve subjacente à prática dos factos pelo arguido prende-se, essencialmente, com o desentendimento anteriormente ocorrido no interior do bar/discoteca com os indivíduos de origem africana.

Ora, em nosso entender, tentar matar ou matar alguém por tais razões pese embora seja um motivo baixo, mesquinho e censurável (como aliás são quase todos os motivos), não deixa de ser um motivo, não podendo a vingança ser considerado de “fútil”.

No Ac. do STJ de 2/02/2022, no proc. 74/21.0GBRMZ.S1, relatado pelo Cons.º Lopes da Mota, disponível na base de dados da DGSI, em cujo sumário com relevo para melhor compreensão desta qualificativa, se pode retirar o seguinte:

(...) III. Quanto ao “motivo torpe ou fútil”, indicado na al. e) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal, a doutrina e a jurisprudência vêm salientando unanimemente que se trata de um exemplo-padrão “estruturado com apelo a elementos estritamente subjetivos, relacionados com a especial motivação do agente”; atuar determinado por “qualquer motivo torpe ou fútil” significa que “o motivo da atuação, avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito, de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana”.

IV. Motivo fútil é o motivo de importância mínima, o motivo sem valor, insignificante



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

para explicar ou tornar aceitável, dentro do razoável, a atuação do agente do crime, desproporcionado e sem sentido perante o senso comum, por ser totalmente irrelevante na adequação ao facto, sem explicação racional plausível, radicando num egoísmo mesquinho e insignificante do agente. O motivo é fútil quando, pela sua insignificância ou frivolidade, é notavelmente desproporcionado, do ponto de vista do homo medius e em relação ao crime. A desproporcionalidade de que se fala é a que se evidencia face ao motivo de “importância mínima”, “sem valor”, dotado de “insignificância” ou “frivolidade”; refere-se à relação entre o motivo e o facto, não caracteriza o motivo que determina o facto.

V. A ação motivada por “ciúmes” pode remeter para a figura do homicídio por “razões passionais” – para o denominado “homicídio passional”, entendido como cometido, em regra, repentinamente, na sequência de um impulso emocional súbito – que, pelas possibilidades de perturbação ou interferência na liberdade da formação e execução da vontade criminosa, podem relevar, não para a agravação da culpa, mas para a sua atenuação, por verificação dos requisitos do crime de homicídio privilegiado, em virtude de o agente ter agido “dominado por compreensível emoção violenta” (artigo 133.º do Código Penal), ou, mesmo, para a exclusão, nos casos mais graves (inimputabilidade, por traduzirem “perturbações profundas da consciência” – artigo 20.º do Código Penal).

VI. Daqui não resulta, porém, que a atuação do agente, fora destes casos, deva considerar-se como sendo determinada por “motivo fútil”. Enquanto expressão de sentimentos profundos e complexos, determinados pela perda ou pelo receio ou medo, real ou imaginário, de perda da pessoa a quem o agente se encontra afetivamente ligado, o ciúme traduz-se, como revelam os estudos da área da psicologia, num estado envolvendo emoções, reações e comportamentos muito diversos, que não podem, em si mesmos, qualificar-se como expressões de mera futilidade. (...)

Ora tudo conjugado, entendemos que a actuação do arguido não integra “motivo fútil” para se verificar a especial censurabilidade decorrente dessa mesma futilidade.

O motivo para a prática dos factos em apreço não deve ser englobável no conceito de “motivo fútil” previsto no artigo 132.º, n.º 2, al. e) do Código Penal

Al. i): utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso.

Não foram alegados factos do elemento subjetivo para esta qualificativa



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

agravante não podendo o tribunal suprir tal omissão nos termos acima já fundamentados, sempre se dizendo que o veículo automóvel utilizado não é meio insidioso, mas sim meio particularmente perigoso, como infra melhor se fundamentará, sendo alegados factos de natureza subjetiva para integrar a qualificativa de meio particularmente perigoso da al. h) d art.º 132.º do C. Penal.

Estatui-se na al. j) que *“é susceptível de revelar especial a especial censurabilidade ou perversidade (...), a circunstância de o agente (...) agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas”.*

Miguez Garcia e Castela Rio na obra citada por último sintetizam que a frieza de ânimo tem sido definida como o agir “de forma calculada, com imperturbada calma, revelando indiferença e desprezo pela vida”, um comportamento traduzido na “firmeza, tenacidade e irrevocabilidade da resolução criminosa” citando em tal sentido o AC. do STJ de 6/04/2006 (362/06-5). Mais esclarecem que a jurisprudência do STJ tem afirmado que a frieza de ânimo é uma acção praticada a coberto de evidente sangue-frio, pressupondo um lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo e imperturbado processo na preparação e execução do crime, que maquinou, por forma a denotar insensibilidade e profundo desrespeito pela pessoa e vida humanas (Ac. do STJ 26/09/2007 (2591/07-3)).

Na jurisprudência citam-se ainda os seguintes arestos:

O Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3/08/2011, no proc. 830/09.8PBCTB.C1, relatado pelo Exm.º Senhor Desembargador ALBERTO MIRA, disponível nas bases de dados da DGSI, definiu motivo fútil como sendo o móbil do crime da actuação despropositada do agente, sem sentido perante o senso comum, por ser totalmente irrelevante na adequação do facto, radicando num egoísmo mesquinho e insignificante do agente; e actuando com frieza de ânimo quem forma a sua vontade de matar outrem de modo frio, lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo na preparação e execução, persistente na resolução; trata-se, assim, de uma circunstância agravante relacionada com o processo de formação da vontade de praticar o crime, devendo



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

reconduzir-se às situações em que se verifica calma, reflexão e sangue frio na preparação do ilícito, insensibilidade, indiferença e persistência na sua execução.

Em recente e desenvolvido Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 29/05/2013, publicado em Colectânea de Jurisprudência, Acs.do STJ, n.º 248, Ano XXI, Tomo II, de 2013, pág. 196 a 205, escarpeliza-se o conceito de frieza de ânimo (pág. 203) nos sobreditos termos pacificamente definidos pela doutrina e jurisprudência vastamente ali citada como sendo uma circunstância relacionada com o processo de formação da vontade de praticar o crime, reconduzindo-se às situações em que se verifica calma, reflexão e sangue-frio na preparação do ilícito, insensibilidade, indiferença e persistência na sua execução, em suma, um comportamento traduzido na “firmeza, tenacidade, irrevocabilidade de resolução criminoso; e aceita-se o conceito de reflexão sobre os meios empregues como traduzindo-se no “amadurecimento temporal sobre o modo de praticar o crime, a congeminação serena e perdurante, no campo da consciência, da ideação de matar e dos meios a usar” ...

Ora, no caso dos autos, os factos provados são manifestamente insuficientes para se concluir que os arguidos agiram com frieza de ânimo. Não foram sequer alegados factos subjetivos que suportem tal frieza de ânimo, não podendo o tribunal suprir tal omissão nos termos acima já fundamentados; sempre se dirá que o arguido atuou “a quente” pelo que se tinha acabado de passar na discoteca e nunca com a tal reflexão e sangue frio.

Ou seja, não se preenchem nenhuma das qualificativas constantes da incriminação final da acusação, mas preenche-se inequivocamente pelo uso do veículo automóvel a qualificativa da al. h) o qual integra o conceito de “meio particularmente perigoso”.

E adianta-se que foram alegados e provados factos objetivos e subjetivos suficientes para integrar tal qualificativa, nomeadamente os factos provados em 10) e 12): ao dirigir o veículo por si conduzido contra os ofendidos, usando instrumento/meio com grande potencialidade letal, o arguido AAAA sabia que podia causar-lhes lesões e



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

conhecia perfeitamente o tipo e as características do veículo automóvel que utilizou, bem sabendo que tal instrumento, dadas as suas dimensões, potência e força de impacto, era possuidor de grande capacidade de agressão dos tecidos humanos, sendo apto a causar lesões graves e profundas, ou mesmo a morte, se utilizado contra a vida ou integridade física de um ser humano, o qual perante o mesmo não possui qualquer possibilidade de defesa, e apesar disso não se absteve de praticar os factos acima descritos.

Estabelece a al. h) do n.º2 do art.º 132 *praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum.*

Utilizar meio particularmente perigoso é servir-se para matar de um instrumento, de um método ou de um processo que dificultam significativamente a defesa da vítima e que criem ou sejam susceptíveis de criar perigo de lesão de outros bens jurídicos importantes.

A generalidade dos meios usados para matar, são perigosos e mesmo muito perigosos. O que a lei exige é que eles sejam “*particularmente perigosos*”, ou seja, é necessário que o meio revele uma perigosidade muito superior à normal nos meios usados para matar (não cabem aqui, seguramente, revólveres, pistolas, facas ou vulgares instrumentos contundentes). Para além disso, é indispensável determinar, com particular exigência e severidade, se da natureza do meio usado resulta já uma especial censurabilidade ou perversidade, sob pena de, de outra forma, se poder subverter o inteiro método de qualificação legal e de se incorrer no erro político-criminal grosseiro de se arvorar o homicídio qualificado em forma-regra do homicídio doloso.

Na esteira da doutrina e jurisprudência citada por M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, em “Código Penal Parte Geral e Especial, Notas e Comentários”, Coimbra, 2014, *todas as facas, navalhas e punhais são perigosos ou muito perigosos*; o mesmo acontecendo com uma arma caçadeira; todavia, nem por isso preenchem a qualificativa, por não agregarem objectivamente uma perigosidade muito superior aos demais meios de agressão letal, normalmente usados para matar.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

A jurisprudência tem entendido **de forma pacífica o automóvel como meio especialmente perigoso, nomeadamente os acima citados acórdãos referem isso mesmo:**

O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02/03/2022, Proc. n.º 31/18.4PCCBR.C2, disponível em www.dgsi.pt no qual se decidiu o seguinte: «Resultando apurado que o arguido, conduzindo uma viatura automóvel, seguiu no encalço do veículo onde seguiam a sua mulher e a assistente, perseguindo-o, de muito perto, por várias artérias de Coimbra, e, quando o segundo entrou numa “bomba de gasolina”, embateu-o, por duas vezes, na parte traseira, seguida de uma terceira, atingindo agora o lado esquerdo/rectaguarda do mesmo, prosseguindo nos embates com a parte frontal do seu veículo na porta do lado do condutor da outra viatura, repetindo as colisões por, pelo menos, 5/6 vezes, fazendo, de cada vez, marcha atrás para ganhar margem e voltar a embater, esta conjugação de acontecimentos preenche a circunstância qualificativa prevista na **alínea h) do n.º 2 do artigo 132.º do CP (utilização de meio particularmente perigoso)**».

E bem assim a situação descrita no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20/10/2015, Proc. n.º 89/11.7TARMR.E1: «Incorre no crime (tentado) de ofensa à integridade física qualificada (arts. 143º/ 1, 145º/1-a)/2 e **132º/ 2- h) do CP** – utilização de meio particularmente perigoso) o arguido que ordena ao condutor de um veículo pesado porta-camiões que “passe por cima” do veículo em que a assistente se encontrava, que, perante a recusa daquele, repete “passa por cima dessa cabra”, e que depois assume a condução do veículo pesado avançando com ele na direcção da assistente, que se desvia, evitando o atropelamento».

E ainda o Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 8/05/2018, no proc. 318/12.0GEBNV.E1: Um veículo automóvel, quando utilizado numa agressão, é um meio particularmente perigoso, face à enorme supremacia que confere um veículo automóvel e da sua exponencial perigosidade, o que dificulta a defesa da vítima. II – Comete um crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 22, 23, 145 n.ºs 1 al.ª a) e 2, **132 n.º 2 al.ª h) do CP**, o arguido que, após, juntamente com outros, ter subtraído bens com intenção de apropriação de uma residência, ao iniciar a marcha do veículo em ordem a abandonar o local, tendo sido surpreendido pelo ofendido – que, a dada altura, arremessou uma pedra contra



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

o veículo, em ordem a evitar que este se pusesse em fuga – , conduziu o mesmo veículo contra o ofendido, só não o logrando atingir porquanto este se conseguiu desviar, evitando dessa forma ser colhido pelo referido veículo.

Ora, atentos os factos dados como provados, dúvidas não existem de que as lesões provocadas pelo arguido aos cinco ofendidos são censuráveis e perversas, atenta a forma como o arguido actuou e o meio usado para as causar – o veículo que usou – Audi A4, matrícula xx-xx-xx - *é um meio particularmente perigoso* face à enorme supremacia que confere e da sua exponencial perigosidade, o que dificultou a defesa das cinco vítimas que ficaram à sua mercê e à sorte de escaparem ou não à sua investida, bem como à forma como foram colhidas e aos resultados da sua projeção após o embate.

Do mesmo modo, em relação à ofendida / vítima SSSS a conduta do arguido em tais termos provocou-lhe doença particularmente dolorosa e permanente como afirmado no relatório pericial, pelo que temos preenchido o crime de ofensa à integridade física grave a qual também é qualificada por causada pelo meio particularmente perigoso que é o veículo automóvel.

Em relação aos outros 4 ofendidos/vítimas, não se provando qualquer uma das circunstâncias que permitam qualificar juridicamente a ofensa de que foram vítimas como “grave” nos termos antes fundamentados pelo art.º 144.º do C. Penal, terão as mesmas que ser qualificadas como “simples” nos termos acima definidos pelo art.º 143.º do C. Penal

Relativamente ao elemento subjectivo: os factos provados preenchem os elementos subjectivos de cinco crimes de ofensas à integridade física, tendo-se provada factualidade de natureza subjectivas para os quatro crimes de ofensas à integridade física simples e para o crime de ofensa à integridade física grave.

Com efeito provou-se que ao dirigir o veículo por si conduzido contra os ofendidos, usando instrumento/meio com grande potencialidade letal, o arguido AAAA sabia que podia causar-lhes lesões. O arguido AAAA actuou livre e conscientemente, admitindo como possível que da forma como conduziu o seu veículo



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

poderia atingir com violência a JJJJ, DDDD, SSSS, VVVV e NNNN, lesando órgãos destes. O arguido AAAA conhecia perfeitamente o tipo e as características do veículo automóvel que utilizou, bem sabendo que tal instrumento, dadas as suas dimensões, potência e força de impacto, era possuidor de grande capacidade de agressão dos tecidos humanos, sendo apto a causar lesões graves e profundas, ou mesmo a morte, se utilizado contra a vida ou integridade física de um ser humano, o qual perante o mesmo não possui qualquer possibilidade de defesa, e apesar disso não se absteve de praticar os factos acima descritos. O arguido AAAA agiu de forma deliberada, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei penal.

Afigura-se-nos serem factos suficientes para integrar os elementos subjetivos dos quatro crimes de ofensa à integridade física qualificada simples de que foram vítimas os ofendidos JJJJ, DDDD, VVVVe NNNN, bem como o crime de ofensa à integridade física qualificada grave de que foi vítima a ofendida SSSS.

Do concurso de crimes:

De acordo com o disposto no artigo 30.º, n. º1, do Código Penal, “O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo crime foi preenchido pela conduta do agente”.

São equiparados, dentro do concurso efectivo de crimes, os casos designados por *concurso real* (quando a pluralidade de tipos de crime preenchidos corresponde a uma pluralidade de condutas do agente) e os casos designados de *concurso ideal* quando com uma conduta do agente são preenchidos ou diferentes tipos de crimes (concurso ideal heterogéneo) ou várias vezes o mesmo tipo de crime (concurso ideal homogéneo).

Diferente é a situação de concurso legal ou aparente de crimes em que são formalmente violados preceitos incriminadores ou é várias vezes violado o mesmo preceito, sendo que esta plúrima violação é tão só aparente e não efectiva, na medida em que resulta da interpretação da lei que só uma das normas tem cabimento ou que a mesma norma deve funcionar uma só vez, em obediência a determinados princípios.

Por sua vez, e quanto ao crime continuado: Nos termos do disposto no n. º2 do



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

artigo 30.º do Código Penal “*constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*”.

São assim pressupostos do crime continuado: A homogeneidade da forma de execução do crime; A lesão do mesmo bem jurídico; A unidade do dolo; e A persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente. Atentos os pressupostos constantes do citado preceito, o crime continuado, que se traduz numa punição mais benévola de uma pluralidade de crimes, fundamenta-se numa considerável diminuição da culpa do agente, que assenta, necessariamente, numa circunstância exterior à vontade do agente e que de forma relevante o incite ou estimule a repetir uma conduta criminosa homogénea.

No caso concreto, temos cinco vítimas; valendo aqui o princípio de que estando em causa bens jurídicos eminentemente pessoais, como é o caso, existem tantos crimes quantas as vítimas. Estão, assim, os referidos cinco crimes em **concurso efectivo e real**.

Pelo exposto, **o arguido praticou em concurso real e efetivo:**

- 4 (quatro) crimes de ofensa à integridade física qualificada simples, previsto e punido cada um deles pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 145.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal.

- 1 (um) crime de ofensa à integridade física qualificada grave, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 144.º, alínea c) e 145.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal.

*

4.2 DA MEDIDA CONCRETA DA PENA

Importa determinar a pena nos termos previstos no art. 71.º do C. Penal, i. é, «em função da culpa do agente e das exigências de prevenção», tendo em consideração «todas



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor ou contra» o agente.

Conhecidas que são, por já suficientemente enunciadas pela doutrina autorizada, as três fases do procedimento de determinação da pena - investigação e determinação da moldura legal, investigação e determinação dentro daquela moldura legal da medida concreta a aplicar, e escolha da espécie da pena, cumpre fazê-lo no presente caso.

A determinação da medida da pena concreta é feita, de acordo com o critério constante do artigo 71.º, do Código Penal onde se diz que na fixação do “*quantum*” da pena se deve atender à **culpa** do agente e às **exigências de prevenção**. Estabelece o artigo 40.º do Código Penal (finalidades das penas e medidas de segurança): “1.A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. 2.Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa. Importa, assim, saber quais são as funções desempenhadas pela culpa e pelas necessidades de prevenção em sede de determinação concreta da pena.

No que concerne à **culpa**, este é um dos princípios estruturantes do Código Penal, porquanto “*toda a pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta*” (cfr. ponto 2. do preâmbulo do Código Penal). Consagra-se deste modo o **princípio da culpa**. A função da culpa é estabelecer o máximo de pena concreta ainda compatível com as exigências de prevenção da dignidade da pessoa e de garantia do livre desenvolvimento da sua personalidade nos quadros próprios de um Estado de direito democrático. Como limite que é, pois, a medida da culpa serve para determinar um máximo da pena que não poderá em caso algum ser ultrapassado, não para fornecer em última instância a medida da pena: esta dependerá, dentro do limite consentido pela culpa, de considerações de prevenção. A medida da pena há-se ser dada pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos face ao caso concreto. Sendo certo, que quando se afirma que é função do direito penal tutelar bens jurídicos não se tem em vista só o momento da ameaça da pena, mas também o da sua aplicação. Deste modo, se alcança o significado prospectivo que assume a protecção dos bens jurídicos, que se traduz na



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

tutela das expectativas da comunidade na manutenção (ou mesmo reforço) da vigência da norma infringida. Estamos claramente em sede de *prevenção geral positiva ou prevenção de integração*. Dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva ou de integração, podem e devem actuar pontos de vista de *prevenção especial de socialização*, sendo eles que vão determinar, em último termo, a medida da pena. Esta deve em toda a extensão possível, evitar a quebra da inserção social do agente e servir a sua reintegração na comunidade, só deste modo e por esta via se alcançando uma eficácia de proteção de bens jurídicos.

Acolhemos, deste modo, o critério proposto por Figueiredo Dias na determinação da medida concreta da pena, (*obs. citas.*), - a designada "*moldura de prevenção*".

Para aferir do grau das **exigências de prevenção** que no caso se fazem sentir e da **medida da culpa** do arguido, importa atender aos factores de determinação da medida da pena.

Estes factores estão enumerados, de modo não exaustivo, no artigo 71.º, n.º 2 do Cód. Penal.

Vejamos.

A cada um dos 4 (quatro) crimes de ofensa à integridade física qualificada simples, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 145.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal **cabe a pena abstrata de prisão de 1 mês a 4 anos** (artigos 41.º, n.º1, e 145.º, n.º1, al. a), do C. Penal)

Ao (um) crime de ofensa à integridade física qualificada grave, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 144.º, alínea c) e 145.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal, **cabe a pena abstrata de 3 a 12 anos** (art.º 145.º, n.º1, a. c), do C. Penal).

Estas as molduras penais dentro das quais será de fixar a pena concreta que cabe ao arguido, pela prática de cada um dos cinco crimes que cometeu.

Considerando que à data dos factos cometidos o arguido tinha 18 anos de idade,



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

importa ponderar a aplicação do regime especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, instituído pelo DL 401/82, o qual a aplicar-se importará uma atenuação especial da pena que na prática importará numa atenuação das referidas molduras abstratas.

Sobre a aplicação do regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos.

De harmonia com o artigo 4º Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro, se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena, nos termos do artigo 73º e 74º do Código Penal quando tiver razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

Como se disse à data dos factos – 5.11.2022 – o arguido AAAA tinha 18 anos de idade, pelo que se impõe ponderar se deve ser aplicado in casu o regime que decorre do aludido Decreto-Lei e, assim, ser-lhes especialmente atenuada a pena.

De facto, no preâmbulo de tal diploma justifica-se tal solução pela «necessidade de encontrar as respostas e reacções que melhor parecem adequar-se à prática por jovens adultos de factos qualificados pela lei penal como crime (...) que o direito penal dos jovens adultos surge como categoria própria, envolvendo um ciclo de vida, correspondendo a uma fase de latência social que faz da criminalidade um fenómeno efémero e transitório (...) que o que ocorre, hoje, é uma fase de autonomia crescente face ao meio parental e de dependência crescente face à sociedade que faz dos jovens adultos uma categoria social heterogénea, alicerçada em variáveis tão diversas como são o facto de o jovem ter ou não autonomia financeira, possuir ou não uma profissão, residir em casa dos pais ou ter casa própria.». Entende-se assim que a partir do momento em que o jovem assume responsabilidades (após esse período de latência social), é menor a hipótese de adoptar condutas ilícitas.

Porém, o regime previsto neste diploma não tem aplicação automática e obrigatória, estando dependente do juízo que o julgador faz da vantagem para a



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

reinserção social do jovem delincente. Com a aplicação deste regime pretende-se, efectivamente, dar um estímulo ao jovem delincente para arrepiar passo e evitar novas condutas desviantes.

A aplicação deste regime especial tem sido entendida pela jurisprudência e doutrina não como uma mera faculdade do julgador, mas como um seu poder-dever, isto é, o julgador tem de o utilizar sempre que se verificarem os seus pressupostos.

Relevam, assim, para a aplicação deste regime, nomeadamente:

- a) a sua estabilidade familiar e profissional;
- b) as suas condições pessoais e a sua situação económica;
- c) a conduta anterior e a posterior aos factos, nomeadamente se reparou ou não as consequências do seu crime.

Aqui chegados, vejamos o caso decidendo.

O arguido não assumiu o desvalor da sua conduta, não denotando, portanto, arrependimento. Não ressarciu as vítimas por qualquer forma, quer no prisma financeiro quer num simples pedido de desculpa. O arguido não pagou as despesas hospitalares que causou com a sua conduta.

O arguido AAAA, com a sua grave e violenta actuação, revela uma personalidade fortemente desconforme com a norma o que implica uma vigorosa necessidade da pena com vista à sua reinserção social, premente, pese embora a sua idade.

A agravar a tudo isto, lembre-se que pratica os factos em 5/11/2022 passado pouco tempo do trânsito em julgado de um acórdão deste mesmo Tribunal que o condenou numa pena de prisão de 3 anos e 6 meses pela prática de um crime de roubo; com efeito, como acima consta dos factos provados pela prática em 25/06/2021, de um crime de roubo, p. e p. pelo art.º 210.º, n.º1, do C. Penal, por acórdão datado de 30/05/2022, **transitado em julgado em 29/06/2022**, foi condenado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com regime de prova.

Tudo ponderado, concluímos não ver razões para aplicar a atenuação especial ao



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

arguido.

Vejam, então as penas concretas dentro das molduras penais acima elencadas sem qualquer atenuação especial da pena derivada do regime especial para jovens.

A cada um dos 4 (quatro) crimes de *ofensa à integridade física qualificada simples*, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 145.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal **cabe a pena abstrata de prisão de 1 mês a 4 anos** (artigos 41.º, n.º1, e 145.º, n.º1, al. a), do C. Penal)

Em relação aos quatro crimes de ofensas à integridade física qualificada simples, serão seguidos os mesmos critérios legais de determinação da pena, considerando a similitude de factos a ponderar para cada um dos quatro crimes, seja em termos de ilicitude, culpa e danos causados a cada uma das quatro vítimas.

A ilicitude, é de grau mínimo/médio considerando o modo de atuação que se reconduz a um embate da viatura em cada uma das 4 vítimas, nenhuma outra conduta se tendo provado da parte do arguido antes ou depois de tal embate, e nada mais se podendo valorar em termos de ilicitude neste momento de determinação da medida da pena, nomeadamente não se pode valorar novamente o uso do veículo em tal embate porque já valorado como “meio particularmente perigoso” para qualificar as ofensas; fazê-lo seria violar o princípio de proíbe a dupla valoração. Com efeito, como ensina o Ac. do STJ de 24/10/2008, relatado pelo Exm.ª Senhor Juiz Conselheiro Santos Carvalho, no proc. 06P3163, DGSI - *O princípio da proibição de dupla valoração impede que a mesma circunstância agravativa seja valorada por duas vezes, num primeiro momento fazendo-a funcionar como agravante modificativa do tipo de crime, com alteração da moldura da pena abstracta, num segundo momento fazendo-a operar como agravante de natureza geral, para justificar que a pena concreta seja mais elevada do que seria sem ela.*

Também agrava a ilicitude o local público onde os factos ocorreram, o forte alarme, medo e pânico que a conduta do arguido causou em todos aqueles que ali se encontravam, especialmente os cerca de 20 a 25 indivíduos que se encontravam em cima



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

do passeio e nestes em especial aqueles que apercebendo-se (porque de frente para o veículo) da aproximação e atropelamento iminente conseguiram fugir a tempo; anota-se que não se podendo incriminar a conduta do arguido por tal atuação em relação a todos aqueles que se encontrava, no passeio e que não foram atingidos, sem sendo a sua condução perigosa alvo de incriminação agora impossível por falta de factos, nomeadamente de natureza subjetiva que são podem ser supridos pelo tribunal (Ac. de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 1/2015, publicado no DR 18 SÉRIE I de 2015-01-27 acima citado), tal factualidade pode e deve ser ponderada para efeitos de agravamento da ilicitude.

A culpa do arguido é médio /elevada porque não tem qualquer fundamento ou justificação a sua atuação naquele concreto circunstancialismo, pois que a confusão que tinha ocorrido no interior da discoteca tinha sido resolvida pelos seguranças da discoteca e pela própria intervenção ainda que passageira da PSP, sendo absolutamente incompreensível a sua atuação, a qual apenas se pode compreender numa atitude de vingança e manobra de magoar gratuitamente as pessoas de origem africana com que se tinha confrontado no interior da discoteca e causar o pânico em todos aqueles que se encontravam em cima do passeio, como causou.

O dolo é direto em relação às quatro vítimas e de elevada intensidade: a atuação do arguido revela alguma maturação e planeamento do que pretendia fazer: o arguido AAAA depois de sair da discoteca deslocou-se para o exterior de tal estabelecimento, em seguimento do seu encerramento, dirigiu-se ao veículo onde se fazia transportar, de marca "Audi", matrícula xx-xx-xx, de cor azul, que se encontrava estacionado nas imediações de tal estabelecimento de diversão nocturna e uma vez aí chegado, entrou no mesmo, assumiu a sua direcção, arrancou no sentido ascendente da rua, inverteu a marcha, iniciando de seguida a marcha descendente, na RRRR, em Vila Real e no trajecto, sem abrandar, subiu o passeio e direccionou o veículo às pessoas que aí se encontravam no passeio de tal rua, cerca de 20 a 25 indivíduos, entre os quais aqueles que momentos antes se envolveram em contenda com o arguido no interior do estabelecimento



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

nocturno.

As consequências *típicas* da conduta do arguido são as julgadas provadas, nomeadamente as lesões físicas que causou em cada uma das 4 vítimas e que qualificamos acima como simples, sendo essencialmente edemas, equimoses, escoriações, cicatrizes que cada uma das vítimas sofreu, sendo no caso do NNNN também perda momentânea da consciência.

- JJJJ: no membro inferior direito: edema moderado do tornozelo e dorso do pé, equimose na face anterior do tornozelo, dorso e face lateral do pé, esverdeada, de limites mal definidos, com 16 cm por 14 cm de maiores dimensões; escoriação na face anterior do tornozelo, com crosta desidratada, irregular, com 8 cm por 5,5 cm de maiores dimensões (cfr. fls. 424 e ss.);

- DDDD: no membro superior direito: duas cicatrizes na região supraciliar / escoriações em adiantado de evolução na face posterior do antebraço / escoriações no membro superior esquerdo / na face anterior do joelho apresenta uma escoriação com crosta desidratada, oval, com 4,5 cm por 4 cm, de maiores dimensões; no membro inferior esquerdo, sobre o maléolo lateral, apresenta uma escoriação com crosta desidratada, arredondada, com 1,5 cm de maior eixo, cfr. fls 28v e 428 e ss.;

- VVVV: crânio: escoriações em fase crostosa numa área 3 x 2 cm de tamanho na região parietal à direita, escoriações em fase de crosta numa área de 2 x 2 cm de tamanho na região frontal direita, vestígios de escoriação na região temporo-occipital à direita; membro superior direito: área de escoriações de 5 x 3 cm de tamanho na face postero-lateral do terço inferior do antebraço escoriação de 1 cm de diâmetro na face lateral do punho; no membro inferior direito: área de escoriações de 5 x 3 cm de tamanho na região nadegueira superior, que demandaram 14 dias para a cura (19/11/2022), com afectação da capacidade de trabalho geral (4 dias) e com afectação de trabalho profissional (14 dias) - cfr. fls. 35 e ss.

- NNNN: perda momentânea de consciência. Face: duas cicatrizes de 1 cm cada a nível da região supraciliar direita; membro superior direito: escoriações ao longo da face



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

posterior do antebraço, numa área de 16 x 2 cm de tamanho; membro superior esquerdo: escoriações punctiformes na face dorsal das MF do 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão; membro inferior esquerdo: penso na região nadegueira de 16 x 16 cm de tamanho – cfr. fls. 27 e ss.

O arguido não assumiu em audiência de julgamento o desvalor da sua conduta, não denotando, portanto, arrependimento.

Não ressarciu as vítimas por qualquer forma, quer no prisma financeiro quer num simples pedido de desculpa.

O arguido não pagou as despesas hospitalares que causou com a sua conduta.

Dos factos provados resulta que o arguido não se encontra socialmente inserido: AAAA, à data dos factos provados, integrava o agregado dos pais, com o cônjuge, EEEE, na morada acima identificada. companheira e o arguido viveram em união de facto antes da cerimónia do seu casamento, realizada em outubro de 2022, e aguardam para breve o nascimento da primeira filha de ambos. É referida uma dinâmica familiar afetiva e apoiante entre todos os elementos que compõem a família, sendo o arguido o mais velho dos quatro filhos que os pais têm em comum, o mais novo com quatro anos de idade. O agregado, num total de sete elementos, vive em apartamento de tipologia 3, com condições de habitabilidade, cuja renda é no valor de 10,90€ mensais, inserido em bairro conotado com problemáticas sociais relevantes, na cidade do Peso da Régua. Referem como despesas fixas habitacionais (água, eletricidade e telecomunicações) de cerca de 150,00€ mensais. A situação económica da família é assegurada através de apoios pecuniários estatais, designadamente do Rendimento Social de Inserção (RSI), sendo o pai do arguido o titular da medida. Acrescem os abonos dos quatro descendentes e, ainda, do abono de família pré-natal, no valor aproximado de 2.060,00€ mensais. São obtidos, ainda, alguns rendimentos da atividade dos pais em feiras na área de residência.

Não regista no seu percurso de vida uma atividade laboral regular e apresenta um quotidiano sem ocupação formativa e/ou estruturada. O percurso escolar de AAAA foi



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

marcado por insucessos, motivados pela desmotivação das atividades letivas e por reduzida assiduidade, que culminou no abandono escolar sem conclusão do 5º ano, não obstante, a intervenção junto da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) do Peso da Régua. Presentemente, o enquadramento habitacional e familiar do arguido é idêntico ao descrito à data dos factos, beneficiando dos familiares de apoio nas suas vivências diárias. AAAA é referenciado na comunidade local a grupo de pares associado a práticas ilícitas.

AAAA regista anteriores contactos com o sistema judicial, tendo estado em acompanhamento neste serviço da DGRSP, no âmbito da suspensão de um processo tutelar educativo, por factos susceptíveis de integrar a prática de crime de ofensa à integridade física, com acções dirigidas à promoção de competências pessoais e sociais e de um papel proactivo no desempenho de uma atividade ocupacional. Nessa sequência e em articulação com a CPCJ do Peso da Régua, foi estabelecida programação mensal de acções, tendo o arguido cumprido os respetivos objetivos. Atualmente, o arguido é supervisionado, pela DGRSP, no âmbito da pena de prisão suspensa, que foi condenando no processo 112/21.7GBPR, cujo transitado em julgado, ocorreu a 29/06/2022 e o termo está previsto para 29/12/2025. A sua constituição como arguido no presente processo não teve repercussões negativas na sua esfera familiar, que lhe mantém apoio no seu processo vivencial. Foi obtida informação junto da OPC territorialmente competente, de ser suspeito no processo 214/23.5GBPRG, datado de 06/08/2023, pelo crime de resistência e coação sobre funcionário.

Por fim, como elemento a agravar a medida e necessidade da pena a existência de um antecedente criminal relevante: o arguido comete os factos destes autos em 5/11/2022, ou seja, pouco tempo após o trânsito do acórdão que o condenou em 3 anos e 6 meses de pena de suspensão na sua execução e em pleno período da suspensão, o que é bem revelador do respeito do arguido pela solene advertência contida naquela pena suspensa.

Com efeito, como acima consta dos factos provados pela prática em 25/06/2021,



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de um crime de roubo, p. e p. pelo art.º 210.º, n. º1, do C. Penal, por acórdão datado de 30/05/2022, transitado em julgado em 29/06/2022, foi condenado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com regime de prova.

Algumas conclusões a retirar:

- o acórdão transitou em 29/06/2022 e passado 4 meses e 8 dias o arguido praticou os factos destes autos;

- foi condenado por um crime de roubo, o qual, como é sabido, se no seu recorte típico se pode estruturalmente visualizar um furto qualificado, e daí a sua inserção sistemática nos crimes contra a propriedade, o elemento pessoal tem no mesmo uma particular relevância, porque com a sua prática é posta em causa a liberdade, a integridade física ou até a própria vida da pessoa roubada. No caso o arguido comete crimes que colocam em questão o bem jurídico que é a integridade física o que é revelador do desrespeito repetido por bens jurídicos de natureza eminentemente pessoal.

- cometeu os factos graves pelos quais agora é condenado em pleno período da suspensão, o que revela elevado desrespeito pelas Decisões Judiciais, pelos Tribunais e pelo Estado de Direito.

As necessidades de prevenção geral são elevadas pelo contexto do crime, pois que lamentavelmente são frequentes em Portugal as rixas, conflitos, agressões à saída de estabelecimentos noturnos, com consequências graves em termos de ferimentos e até mortes, não sendo Vila Real exceção.

Em sede de prevenção especial, tudo o antes referido – o arguido não assumiu em audiência de julgamento o desvalor da sua conduta, não denotando, portanto, arrependimento. Não ressarciu as vítimas por qualquer forma, quer no prisma financeiro quer num simples pedido de desculpa. O arguido não pagou as despesas hospitalares que causou com a sua conduta. O antecedente criminal pelo crime de roubo, a falta de inserção social - vai no sentido de serem elevadas as necessidades de prevenção especial que o arguido reclama.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Todavia, não se pode olvidar apesar de tudo que não sendo aplicável o regime especial para jovens nos termos acima fundamentados, não se pode esquecer que o arguido à data dos factos tinha apenas 18 anos de idade, sendo um jovem, pelo que a pena deverá ficar abaixo do meio da moldura penal.

Tudo visto e ponderado, entende-se justo e adequado condenar o arguido na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão por cada um dos quatro crimes de ofensa à integridade física qualificada simples.

*

Ao (um) crime de *ofensa à integridade física qualificada grave*, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 144.º, alínea c) e 145.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal, **cabe a pena abstrata de 3 a 12 anos** (art.º 145.º, n.º1, a. c), do C. Penal).

A ilicitude, é de grau mínimo/médio considerando o modo de atuação que se reconduz a um embate da viatura na vítima SSSS, nenhuma outra conduta se tendo provado da parte do arguido antes ou depois de tal embate, e nada mais se podendo valorar em termos de ilicitude neste momento de determinação da medida da pena, nomeadamente não se pode valorar novamente o uso do veículo em tal embate porque já valorado como “meio particularmente perigoso” para qualificar as ofensas; fazê-lo seria violar o princípio de proíbe a dupla valoração. Com efeito, como ensina o Ac. do STJ de 24/10/2008, relatado pelo Exm.ª Senhor Juiz Conselheiro Santos Carvalho, no proc. 06P3163, DGSJ - *O princípio da proibição de dupla valoração impede que a mesma circunstância agravativa seja valorada por duas vezes, num primeiro momento fazendo-a funcionar como agravante modificativa do tipo de crime, com alteração da moldura da pena abstracta, num segundo momento fazendo-a operar como agravante de natureza geral, para justificar que a pena concreta seja mais elevada do que seria sem ela.*

Também agrava a ilicitude o local público onde os factos ocorreram, o forte alarme, medo e pânico que a conduta do arguido causou em todos aqueles que ali se encontravam, especialmente os cerca de 20 a 25 indivíduos que se encontravam em cima



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

do passeio e nestes em especial aqueles que apercebendo-se (porque de frente para o veículo) da aproximação e atropelamento iminente conseguiram fugir a tempo; anota-se que não se podendo incriminar a conduta do arguido por tal atuação em relação a todos aqueles que se encontrava, no passeio e que não foram atingidos, sem sendo a sua condução perigosa alvo de incriminação agora impossível por falta de factos, nomeadamente de natureza subjetiva que são podem ser supridos pelo tribunal (Ac. de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 1/2015, publicado no DR 18 SÉRIE I de 2015-01-27 acima citado), tal factualidade pode e deve ser ponderada para efeitos de agravamento da ilicitude.

A culpa do arguido é médio /elevada porque não tem qualquer fundamento ou justificação a sua atuação naquele concreto circunstancialismo, pois que a confusão que tinha ocorrido no interior da discoteca tinha sido resolvida pelos seguranças da discoteca e pela própria intervenção ainda que passageira da PSP, sendo absolutamente incompreensível a sua atuação, a qual apenas se pode compreender numa atitude de vingança e manobra de magoar gratuitamente as pessoas de origem africana com que se tinha confrontado no interior da discoteca e causar o pânico em todos aqueles que se encontravam em cima do passeio, como causou.

O dolo é direto em relação às quatro vítimas e de elevada intensidade: a atuação do arguido revela alguma maturação e planeamento do que pretendia fazer: o arguido AAAA depois de sair da discoteca deslocou-se para o exterior de tal estabelecimento, em seguimento do seu encerramento, dirigiu-se ao veículo onde se fazia transportar, de marca "Audi", matrícula xx-xx-xx, de cor azul, que se encontrava estacionado nas imediações de tal estabelecimento de diversão nocturna e uma vez aí chegado, entrou no mesmo, assumiu a sua direcção, arrancou no sentido ascendente da rua, inverteu a marcha, iniciando de seguida a marcha descendente, na RRRR, em Vila Real e no trajecto, sem abrandar, subiu o passeio e direccionou o veículo às pessoas que aí se encontravam no passeio de tal rua, cerca de 20 a 25 indivíduos, entre os quais aqueles que momentos antes se envolveram em contenda com o arguido no interior do estabelecimento



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

nocturno.

As consequências *típicas* da conduta do arguido são as julgadas provadas, nomeadamente as lesões físicas que causou na ofendida SSSS e que qualificamos acima como graves: perda momentânea de conhecimento, internamento entre 05 e 10 NOV 22 na sequência da fratura fechada dos ossos da perna direita. Membro inferior direito: cicatriz aderente de 1 x 1,2 cm de tamanho na face antero-interna do terço inferior da perna, cicatriz quelóide de 7 x 0,4 cm a nível da face anterior do joelho e terço superior da perna e infra patelar interna, duas cicatrizes de 1 cm cada, paralelas à cicatriz anterior, cicatriz de 1 cm de tamanho a nível da face anterior do terço inferior da perna sem défice de mobilidade do joelho, tornozelo e dedos do pé. Atrofia da coxa e região gemelar de 1 cm, que demandaram 206 dias para a consolidação médico-legal (30/05/2023), com afectação da capacidade de trabalho geral (5 dias) e com afectação de trabalho profissional (186 dias), bem como resultaram *as consequências permanentes inerentes à fractura dos ossos da perna direita* – cfr. fls. 592 e ss.;

O arguido não assumiu em audiência de julgamento o desvalor da sua conduta, não denotando, portanto, arrependimento.

Não ressarciu as vítimas por qualquer forma, quer no prisma financeiro quer num simples pedido de desculpa.

O arguido não pagou as despesas hospitalares que causou com a sua conduta.

Dos factos provados resulta que o arguido não se encontra socialmente inserido: AAAA, à data dos factos provados, integrava o agregado dos pais, com o cônjuge, EEEE, na morada acima identificada. companheira e o arguido viveram em união de facto antes da cerimónia do seu casamento, realizada em outubro de 2022, e aguardam para breve o nascimento da primeira filha de ambos. É referida uma dinâmica familiar afetiva e apoiante entre todos os elementos que compõem a família, sendo o arguido o mais velho dos quatro filhos que os pais têm em comum, o mais novo com quatro anos de idade. O agregado, num total de sete elementos, vive em apartamento de tipologia 3, com condições de habitabilidade, cuja renda é no valor de 10,90€ mensais, inserido em



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

bairro conotado com problemáticas sociais relevantes, na cidade do Peso da Régua. Referem como despesas fixas habitacionais (água, eletricidade e telecomunicações) de cerca de 150,00€ mensais. A situação económica da família é assegurada através de apoios pecuniários estatais, designadamente do Rendimento Social de Inserção (RSI), sendo o pai do arguido o titular da medida. Acrescem os abonos dos quatro descendentes e, ainda, do abono de família pré-natal, no valor aproximado de 2.060,00€ mensais. São obtidos, ainda, alguns rendimentos da atividade dos pais em feiras na área de residência.

Não regista no seu percurso de vida uma atividade laboral regular e apresenta um quotidiano sem ocupação formativa e/ou estruturada. O percurso escolar de AAAA foi marcado por insucessos, motivados pela desmotivação das atividades letivas e por reduzida assiduidade, que culminou no abandono escolar sem conclusão do 5º ano, não obstante, a intervenção junto da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) do Peso da Régua. Presentemente, o enquadramento habitacional e familiar do arguido é idêntico ao descrito à data dos factos, beneficiando dos familiares de apoio nas suas vivências diárias. AAAA é referenciado na comunidade local a grupo de pares associado a práticas ilícitas.

AAAA regista anteriores contactos com o sistema judicial, tendo estado em acompanhamento neste serviço da DGRSP, no âmbito da suspensão de um processo tutelar educativo, por factos susceptíveis de integrar a prática de crime de ofensa à integridade física, com ações dirigidas à promoção de competências pessoais e sociais e de um papel proactivo no desempenho de uma atividade ocupacional. Nessa sequência e em articulação com a CPCJ do Peso da Régua, foi estabelecida programação mensal de ações, tendo o arguido cumprido os respetivos objetivos. Atualmente, o arguido é supervisionado, pela DGRSP, no âmbito da pena de prisão suspensa, que foi condenando no processo 112/21.7GBPR, cujo transitado em julgado, ocorreu a 29/06/2022 e o termo está previsto para 29/12/2025. A sua constituição como arguido no presente processo não teve repercussões negativas na sua esfera familiar, que lhe



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

mantem apoio no seu processo vivencial. Foi obtida informação junto da OPC territorialmente competente, de ser suspeito no processo 214/23.5GBPRG, datado de 06/08/2023, pelo crime de resistência e coação sobre funcionário.

Por fim, como elemento a agravar a medida e necessidade da pena a existência de um antecedente criminal relevante: o arguido comete os factos destes autos em 5/11/2022, ou seja, pouco tempo após o trânsito do acórdão que o condenou em 3 anos e 6 meses de pena de prisão suspensa na sua execução e em pleno período da suspensão, o que é bem revelador do desrespeito do arguido pela solene advertência contida naquela pena suspensa.

Com efeito, como acima consta dos factos provados pela prática em 25/06/2021, de um crime de roubo, p. e p. pelo art.º 210.º, n. º1, do C. Penal, por acórdão datado de 30/05/2022, **transitado em julgado em 29/06/2022**, foi condenado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com regime de prova.

Algumas conclusões a retirar:

- o acórdão transitou em 29/06/2022 e passado 4 meses e 8 dias o arguido praticou os factos destes autos;

- foi condenado por um crime de roubo, o qual como é sabido se no seu recorte típico se pode estruturalmente visualizar um furto qualificado, e daí a sua inserção sistemática nos crimes contra a propriedade, o elemento pessoal tem no mesmo uma particular relevância, porque com a sua prática é posta em causa a liberdade, a integridade física ou até a própria vida da pessoa roubada. No caso o arguido comete crimes que colocam em questão o bem jurídico penal que é a integridade física o que é revelador do desrespeito repetido por bens jurídicos de natureza eminentemente pessoal.

- cometeu os factos graves em pleno período da suspensão, o que revela elevado desrespeito pelas Decisões Judiciais, pelos Tribunais e pelo Estado de Direito.

As necessidades de prevenção geral são elevadas pelo contexto do crime, pois que lamentavelmente são frequentes em Portugal as rixas, conflitos e agressões à saída



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de estabelecimentos noturnos, com consequências graves em termos de ferimentos e até mortes, não sendo Vila Real exceção.

Em sede de prevenção especial, tudo o antes referido – o arguido não assumiu em audiência de julgamento o desvalor da sua conduta, não denotando, portanto, arrependimento. Não ressarciu as vítimas por qualquer forma, quer no prisma financeiro quer num simples pedido de desculpa. O arguido não pagou as despesas hospitalares que causou com a sua conduta. O antecedente criminal pelo crime de roubo, a a falta de inserção social - vai no sentido de serem elevadas as necessidades de prevenção especial que o arguido reclama.

Todavia, não se pode olvidar apesar de tudo que não sendo aplicável o regime especial para jovens nos termos acima fundamentados, não se pode esquecer que o arguido à data dos factos tinha apenas 18 anos de idade, sendo um jovem, pelo que a pena deverá ficar abaixo do meio da moldura penal.

Tudo visto e ponderado, entende-se justo e adequado condenar o arguido na pena de 4 (um) anos e 6 (seis) meses de prisão pelo crime de *ofensa à integridade física qualificada grave.*

Do cúmulo jurídico.

Determinada a pena concreta de cada um dos 5 (cinco) crimes cometidos pelo arguido, cumpre determinar agora a moldura do concurso atendendo ao critério estabelecido no artigo 77.º, n.º2, do Código Penal, a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretas aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão, como é o caso, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

Assim, a pena aplicável tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes – **4 anos e 6 meses de prisão** - e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes – neste caso **10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão**.

Será dentro destes limites que será determinada a medida da pena atendendo, em



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

conjunto, aos factos e à personalidade do agente (art.º 77.º, n.º1, do C. Penal).

O legislador consagrou expressamente que o tribunal deve levar em consideração, o conjunto dos factos e a personalidade do agente, na fixação da pena que resultará da apreciação da respectiva conduta abrangendo todo o espaço temporal e factos que o mesmo definiu como tal, no supra citado artigo 77º, nº 1, do CPP.

Vem-se entendendo que, com tal asserção, se deve ter em conta, no dizer de Figueiredo Dias, “a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão, e o tipo de conexão, que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a *uma tendência* (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão só a *uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade*: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).” (in “Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 291).

Perscrutando as condutas e penas, temos como seguro o seguinte: todos os 5 crimes dizem respeito direta a crimes que tutelam bens jurídicos eminentemente pessoais - integridade física -, mas considerando o contexto dos factos - os crimes são praticados num mesmo circunstancialismo de tempo e lugar - pelo que não se poderá considerar que estamos perante uma certa tendência ou carreira criminosa do arguido, pelo que não será de atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

Os factos são muito graves especialmente se atentarmos ao uso do veículo automóvel, ao número de pessoas atingidas - 5 - e ao número de pessoas que se encontravam em cima do passeio - cerca de 20 a 25 pessoas o que só por si reclama uma pena que se fixe no meio ou ligeiramente acima do meio da moldura abstrata.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Atenta-se ainda:

O arguido não assumiu em audiência de julgamento o desvalor da sua conduta, não denotando, portanto, arrependimento.

Não ressarciu as vítimas por qualquer forma, quer no prisma financeiro quer num simples pedido de desculpa.

O arguido não pagou as despesas hospitalares que causou com a sua conduta.

A ponderar o antecedente criminal: o arguido comete os factos destes autos em 5/11/2022, ou seja, pouco tempo após o trânsito do acórdão que o condenou em 3 anos e 6 meses de pena de prisão suspensa na sua execução e em pleno período da suspensão, o que é bem revelador do desrespeito do arguido pela solene advertência contida naquela pena suspensa.

Com efeito, como acima consta dos factos provados pela prática em 25/06/2021, de um crime de roubo, p. e p. pelo art.º 210.º, n.º 1, do C. Penal, por acórdão datado de 30/05/2022, **transitado em julgado em 29/06/2022**, foi condenado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com regime de prova.

Algumas conclusões a retirar:

- o acórdão transitou em 29/06/2022 e passado 4 meses e 8 dias o arguido praticou os factos destes autos;

- foi condenado por um crime de roubo, o qual, como é sabido, se no seu recorte típico se pode estruturalmente visualizar um furto qualificado, e daí a sua inserção sistemática nos crimes contra a propriedade, o elemento pessoal tem no mesmo uma particular relevância, porque com a sua prática é posta em causa a liberdade, a integridade física ou até a própria vida da pessoa roubada. No caso, o arguido comete crimes que colocam em questão o mesmo bem jurídico – penal que é o da “integridade física” o que é revelador do desrespeito repetido por bens jurídicos de natureza eminentemente pessoal.

- comete os factos em pleno período da suspensão, o que revela elevado desrespeito pelas Decisões Judiciais, pelos Tribunais e pelo Estado de Direito.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Apesar do acabado de expor, não se pode olvidar que o arguido à data dos factos tinha apenas 18 anos de idade, sendo um jovem, pelo que a pena única deverá fixar-se no meio da moldura penal, refletindo deste modo a gravidade de todos os factos e a personalidade do arguido acima analisada (art.º 77.º, n.º1, do C. Penal).

Assim sendo, entende-se como justo e adequado condenar o arguido na pena única de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão**.

*

Da medida da pena acessória do art.º 69.º, n.º1, al. a), do C. Penal:

A prática dos cinco crimes de ofensa à integridade física qualificada (4 simples e 1 grave) com violação das regras de trânsito rodoviário (o arguido circulo pelo passeio) pelos quais o arguido foi condenado, para além da pena principal (prisão) é ainda sancionada com proibição de conduzir veículos com motor por um período entre **3 meses e 3 anos**, por força do disposto no art. 69º, n.º 1, al. a), do Código Penal.

A referida sanção inibitória tem natureza de pena acessória, como resulta claramente do texto do citado artigo, da sua inserção sistemática e do elemento histórico, traduzindo-se numa censura adicional pelo crime praticado.

Correspondendo a uma manifesta necessidade de política criminal, que se prende com a elevada sinistralidade rodoviária, a aplicação de tal pena acessória visa dissuadir os condutores de se absterem de comportamentos no exercício da condução com consequências extremamente nefastas.

A propósito das suas finalidades, refere Figueiredo Dias que, “se (...) pressuposto material de aplicação desta pena deve ser que o exercício da condução se tenha revelado, no caso, especialmente censurável, então essa circunstância vai elevar o limite da culpa do (ou pelo) facto. Por isso à proibição de conduzir deve também assinalar-se (e pedir-se) um efeito de prevenção geral de intimidação, que não terá em si nada de ilegítimo porque só pode funcionar dentro do limite da culpa (...). Por fim, mas não por último, deve esperar-se desta pena acessória que contribua, em medida significativa, para a emenda cívica do condutor imprudente ou leviano”. - *Direito Penal Português - As*



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

consequências jurídicas do crime, Aequitas Editorial Notícias, 1993, pág. 165.

A pena em apreço tem, assim, uma função preventiva adjuvante da pena principal, sendo a sua finalidade a intimidação da generalidade e dirigindo-se ainda à perigosidade do agente. Embora distintas nos seus pressupostos, quer a pena principal quer a acessória assentam num juízo de censura global pelo crime praticado. Daí que para a determinação da medida concreta de uma e de outra se imponha o recurso aos critérios estabelecidos no art. 71º do Código Penal.

A determinação da medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, atendendo o tribunal a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, depuserem a favor ou contra ele.

Quanto aos factos praticados, haverá que ter em consideração todas as circunstâncias que caracterizam a gravidade da violação jurídica cometida (o dano, material ou moral, causado pela conduta e as suas consequências típicas, o grau de perigo criado nos casos de tentativa e de crimes de perigo, o modo de execução do facto, o grau de conhecimento e a intensidade da vontade nos crimes dolosos, a reparação do dano pelo agente, o comportamento da vítima, etc.).

Quanto à personalidade do agente, haverá que atender às condições pessoais, situação económica, capacidade para se deixar influenciar pela pena (sensibilidade à pena), falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, e conduta anterior e posterior ao facto- Figueiredo Dias, *ob. cit.*, pág. 245

No caso vertente são fortes as exigências de prevenção geral, atentos os elevados índices de sinistralidade estradal que se verificam em Portugal, com devastadoras consequências, demonstrando o insucesso das repetidas campanhas de segurança rodoviária. Continua, pois, a sentir-se uma particular necessidade de combater essa sinistralidade. Mais ainda quando a atuação do arguido foi dolosa e não meramente negligente.

Assim, a medida ótima de tutela do bem jurídico e das expectativas comunitárias faz elevar consideravelmente os limites da moldura da prevenção geral.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Também o grau de ilicitude é elevado, como grave foi o modo de execução dos factos e o grau de violação dos deveres impostos ao agente.

Acresce a gravidade das consequências do crime, a natureza dos interesses tutelados e a intensidade da conduta dolosa, sendo, ainda, de realçar as modestas condições pessoais e económicas e a existência de um antecedente criminal do arguido.

Face a todo o descrito circunstancialismo, afigura-se-nos que a medida da pena acessória de proibição de conduzir de **2 (dois) anos** se apresenta como necessária para se atingir o nível mínimo de verdadeira advertência penal, de modo a que a eficácia preventiva de tal pena não fique irremediavelmente afetada.

*

Do pedido de indemnização civil do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Quanto ao **pedido cível formulado pelo CHTMAD, EPE**, o mesmo deverá proceder na totalidade, pois que se julgaram provados os factos a tal respeito alegados pela demandante, nomeadamente que assistência médica prestada pela requerente aos cinco ofendidos teve origem nas lesões físicas resultantes das agressões do arguido – art. 6º, do Dec. Lei n.º 218/99, de 15 de Junho.

Por outro lado, provou-se que o veículo conduzido pelo arguido estava segurado na Companhia Zurich Insurance, PLC – SUC Portugal.

O demandante é um terceiro com direito a ser indemnizado pelas despesas em que incorreu com a prestação de serviços de saúde aos ofendidos JJJJ, DDDD, SSSS, VVVV e NNNN em virtude das lesões corporais por estes sofridas em consequência direta e necessária do acidente de viação julgado ainda que criminalmente doloso acima provado, nos termos do art.º 495.º, n.º2, do C. Civil, o qual estabelece que “neste caso, como em todos os outros de lesão corporal, têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenha contribuído para o tratamento ou assistência à vítima”.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

A responsabilidade pelo pagamento é da demandada seguradora nos termos legais e jurisprudências acima já fundamentados a respeito da ilegitimidade passiva do arguido e que agora se reproduz novamente.

Dispõe o art.º 15.º, n.º 2, do DL n.º 291/2007, de 21.08, que aprovou o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e transpôs a Directiva n.º 2005/14/CE do Parlamento e do Conselho, de 11.05, que *“o seguro garante ainda a satisfação das indemnizações devidas (...) de acidentes de viação dolosamente provocados (...) e o art.º 27.º, n.º 1, alín. b) que, “satisfeita a indemnização, a empresa de seguros (...) tem direito de regresso contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente (realce nosso)”*.

Por seu turno o n.º 1, alín. a), do art.º 64.º do mesmo diploma legal estipula que *“as acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil, quer o sejam em processo penal e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente só contra a empresa de seguros, quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório”*.

A não exclusão do âmbito da garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel dos danos resultantes de *“acidentes de viação dolosamente provocados”* remonta ao primeiro dos diplomas que versou tal matéria, o DL n.º 165/75, de 20.03, em cujo art.º 8.º dispunha que *“o seguro garante também a responsabilidade civil resultante de acto doloso, dispondo, neste caso, o segurador do direito de regresso contra o responsável”*.

Esse diploma não chegou, porém, a entrar em vigor por razões históricas que tiveram a ver com a nacionalização da maioria das seguradoras, conforme foi assinalado no preâmbulo do DL n.º 408/79, de 25.09, diploma que se lhe seguiu na instituição, doravante operante, do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e em cujo art.º 6.º, n.º 2, continuou a dispor que *“o seguro garantirá igualmente os danos provenientes de acidente de viação dolosamente provocados”* bem como o art.º 19.º, alín. b), continuou a facultar à seguradora o direito de regresso contra o causador doloso do acidente.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Seguir-se-ia o DL n.º 522/85, de 31.12, à luz do qual foram tirados os acórdãos acima elencados, em cujo preâmbulo começou por se assinalar que “a institucionalização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel revelou-se uma medida de alcance social, inquestionável que, como o decurso do tempo, apenas impõe reforçar e aperfeiçoar, procurando dar uma resposta cabal aos legítimos interesses dos lesados por acidentes de viação”, para, no seu art.º 8.º, n.º 2, garantir a satisfação das indemnizações devidas por acidente de viação dolosamente provocados, sem prejuízo do direito de regresso da seguradora “contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente” (art.º 19.º, alín. a)).

Desta sucessão normativa resulta a preocupação do legislador em salvaguardar os interesses dos lesados, ainda que os danos advenham de acidente dolosamente provocado.

Daí que se afirme que o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel revista a natureza de garantia social ou de contrato a favor de terceiro lesado que assume o papel de parte para poder exigir directamente da seguradora a reparação do seu direito (Ac. de 06.07.2011).

O que justifica dar à expressão “acidente de viação” uma interpretação diferente da tradicional, que liga o acidente a acontecimento fortuito ou casual, a uma álea, a favor de interpretação mais geral, focada no interesse do lesado e na perspectiva do seu ponto de vista, como se tratando de um fenómeno ou acontecimento anormal decorrente da circulação de um veículo automóvel (Ac. de 01.04.93).

Face ao interesse protegido pela norma (direito do lesado), outra não deve ser a conclusão de que tanto é acidente o acontecimento (evento) estradal inesperado, como o dolosamente causado.

É esse, de resto, o sentido literal da norma (“acidentes de viação dolosamente provocados”) enquanto critério de interpretação à luz do art.º 9.º, n.º 2, do CC, com o qual manifestamente se não coaduna a interpretação sustentada pelos recorrentes, sob pena de se concluir que o legislador criou uma regra jurídica incongruente e inútil,



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

insusceptível de aplicação prática (Ac. de 07.05.2009).

Um outro argumento adjuvante, este de ordem sistemática, tem a ver com a exclusão dos danos causados “por um veículo terrestre a motor” no âmbito de aplicação do regime jurídico de protecção às vítimas de crimes violentos (art.º 1.º, n.º 5, do DL n.º 423/91, de 30.10, entretanto substituído pelo art.º 3.º, n.º 2, da Lei n.º 104/2009, de 14.09). Essa exclusão só tem sentido se o dano dolosamente provocado por um veículo terrestre a motor já estiver acautelado noutra disposição legal, como seja a do art.º 15.º, n.º 2, do DL n.º 291/2007 acima transcrito.

Por outro lado, ainda, aquela interpretação é a que melhor se coaduna com o direito comunitário, que tem influenciado o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e com a própria jurisprudência comunitária, como disso dá nota Moitinho de Almeida no estudo Seguro obrigatório automóvel: o direito português face à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (em www.stj.pt ou em Contrato de Seguro, Estudos, Coimbra Editora, 2009, p. 221).

Quanto ao argumento das recorrentes, da nulidade dos contratos de seguro que cubram danos resultantes de actos constitutivos de crimes, por contrários à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes (art.º 280.º, n.º 2, do CC), é falho se sentido.

Por um lado, todos aceitarão que o regime de seguro obrigatório abrange os acidentes causados por negligência do condutor e cuja conduta integre, por exemplo, um crime de ofensa à integridade física ou homicídio, ambos por negligência e, por outro, é patente a contradição das recorrentes quando tomam à letra a expressão acidente de viação como evento fortuito ou ocasional e admitem a sua reparação em casos de acidentes provocados com dolo eventual!

Finalmente, em domínio contratual em que a liberdade de cada contraente está fortemente condicionada, mercê de uma certa publicização do ramo do direito em causa em ordem à justiça social que está na base do seguro obrigatório, o âmbito de protecção da norma visa a defesa dos lesados e só por isso a seguradora responde perante eles, não



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

podendo esquecer-se que a responsabilidade última recai sobre o condutor.

A seguradora, enquanto entidade com maior solvência, apenas garante o pagamento da indemnização, assistindo-lhe, depois, o direito de regresso contra o responsável.

Eis por que soçobra toda a argumentação das recorrentes, nada havendo a censurar à decisão recorrida quando imputou à seguradora a reparação dos danos pelo acidente ainda que dolosamente provocado, em consequência concluindo pela absolvição da instância da demandada civil, por falta de legitimidade.

Aderimos integralmente a este entendimento do nosso mais alto Tribunal e que cremos o único possível face à lei em vigor.

Pelo exposto, deve a demandada seguradora pagar ao demandante estabelecimento hospitalar a quantia peticionada de **€3.618,69 euros** (três mil seiscientos e dezoito euros e sessenta e nove cêntimos), acrescida de juros à taxa legal, desde a notificação a que alude o art. 78º do C.P.P. até efectivo e integral pagamento.

*

5.DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgando a acusação parcialmente procedente, por parcialmente provada, com a convolação jurídica efectuada, acordam os juízes que constituem este Tribunal Colectivo:

I - ABSOLVER o arguido AAAA da prática, como autor material, em concurso real e efetivo de *05 (cinco) crimes de homicídio qualificado, na forma tentada*, p. e p. nos artigos 22º, 23º e 73º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alíneas e), i) e j)), do Código Penal, de que vinha acusado.

II - Condenar o arguido AAAA pela prática, em autoria material, em concurso real e na forma consumada de:

- *um crime de ofensa à integridade física qualificada simples*, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 145.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal, na pena de 1 (um) ano



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

e 6 (seis) meses de prisão (na pessoa da ofendida JJJJ);

- *um crime de ofensa à integridade física qualificada simples*, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 145.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão (na pessoa do ofendido DDDD);

- *um crime de ofensa à integridade física qualificada simples*, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 145.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão (na pessoa do ofendido VVVV);

- *um crime de ofensa à integridade física qualificada simples*, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 145.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão (na pessoa da ofendida NNNN);

- *um crime de ofensa à integridade física qualificada grave*, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 144.º, alínea c) e 145.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal, na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão (na pessoa da ofendida SSSS).

III - Em CÚMULO JURÍDICO, condenar o arguido AAAA na pena única de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão.

IV - Condenar o arguido AAAA, com fundamento no art.º 69.º, n.º 1, al. a), do Cód. Penal, na pena acessória de proibição de conduzir quaisquer veículos a motor, pelo período de 2 (dois) anos.

*

PEDIDOS CÍVEIS:

I - Do pedido cível deduzido por SSSS contra o arguido AAAA:

Julgar verificada a exceção dilatória da ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, nos termos dos artigos art.º 15.º, n.º 2, e 64.º, n.º1, al. a) do DL n.º 291/2007, de 21.08, e artigos 577.º, al. e), 578.º, 278.º, n.º1, al. d), todos do CPC, aplicáveis pelo art.º 4.º do Cód.



Processo: 718/22.7JAVRL
Referência: 39863067

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de Proc. Penal e 71.º e ss.º do mesmo diploma legal, julgar o arguido/ demandado AAAA parte ilegítima e em consequência, absolvê-lo da instância.

Custas pela demandante, sem prejuízo do apoio judiciário de que beneficia

II - Do pedido cível deduzido pelo Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro contra Zurich Insurance PLC - SUC Portugal, com sede na Rua Barata Salgueiro, 41, Lisboa

Julgar totalmente procedente o pedido do Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E. e condenar Zurich Insurance PLC - SUC Portugal a pagar-lhe a quantia de **€3.618,69 euros** (três mil seiscientos e dezoito euros e sessenta e nove cêntimos) relativa à assistência prestada a JJJJ, DDDD, SSSS, VVVVe NNNN, acrescida de juros, à taxa legal, desde a citação até efetivo e integral pagamento.

Custas pela demandada seguradora atento o seu integral decaimento.

*

Custas crime pelo arguido AAAA fixando-se em 5 (cinco) UC's a taxa de justiça devida e os legais acréscimos devidos nos termos do actual regulamento das custas processuais, sem prejuízo de apoio judiciário concedido.

Remeta, após trânsito, boletim ao registo criminal.

Proceda ao depósito - n.º 5 do artigo 372.º do Código de Processo Penal.

*

Caso se mantenha a aplicação ao arguido de prisão igual ou superior a 3 anos, deverá proceder-se à recolha de ADN, nos termos do disposto na Lei nº. 5/2008, de 12 de fevereiro (diploma que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal).

Vila Real, 9 de setembro de 2024 (elaborado e revisto pelo Juiz Presidente do Tribunal Colectivo, estando o acórdão assinado electronicamente pelos juízes que integraram o Tribunal Colectivo